

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCIV • Nº 207

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 28 de novembro de 2017

Comissão do Estatuto do Câncer apresenta relatório final

Documento pede prioridade para pacientes oncológicos na rede de saúde

A Comissão Especial de Elaboração do Estatuto da Pessoa com Câncer da Assembleia Legislativa apresentou, ontem, o relatório final de atividades. Dividido em duas partes, o documento inclui uma investigação sobre o atendimento às pessoas com câncer no Estado e uma minuta do estatuto.

De acordo com o presidente do colegiado, deputado Rodrigo Novaes (PSD), a proposta defende mais apoio do Estado às organizações da sociedade que prestam serviços aos pacientes com câncer. “Existe uma necessidade de amparo às entidades de assistência, que funcionam somente com apoio da sociedade civil organizada. Isso precisa ser revisto. Eles abarcam tanto a hospedagem como também, em alguns casos, a exemplo do GAC (Grupo de Ajuda à Criança Carente com Câncer), o próprio tratamento”, explicou.

Elaborado pela deputada Socorro Pimentel (PSL), o relatório também destaca a necessidade de o Estado adquirir novos equipamentos e de interiorizar o serviço de oncologia. “Atualmente, há seis serviços de alta complexidade para atender os pacientes da Região Metropolitana do Recife e apenas quatro no Interior”, ressaltou.

Na minuta, os deputados ainda pedem prioridade máxima ao cuidado dos pacientes oncológicos na rede de saúde.

A previsão dos integrantes do colegiado é de que a proposição ganhe formato de projeto de lei e seja apreciada pelas comissões temáticas da Alepe e pelo Plenário no início do ano que vem.

PLENÁRIO - À tarde, na Reunião Plenária, Rodrigo Novaes fez a entrega simbólica do relatório ao primeiro-secretário da Alepe, deputado Diogo Moraes (PSB). A deputada Simone Santana (PSB) e o professor Geraldo Maia – representante das famílias de pessoas em tratamento – também participaram do ato. “A gente agradece aos que participaram da construção desse texto, à Consultoria da Casa, aos assessores parlamentares e a todos que contribuíram”, registrou.



FOTO: ROBERTO SOARES

CONCLUSÃO - Dividido em duas partes, texto inclui uma investigação sobre o atendimento às pessoas com câncer no Estado e uma minuta do estatuto

Assembleia concede Título de Cidadão de Pernambuco a pastor adventista

Presidente da Igreja Adventista do Sétimo Dia no Estado, o pastor Otimar Gonçalves, maranhense de Caxias, recebeu, ontem, da Assembleia Legislativa o Título de Cidadão de Pernambuco, por iniciativa do deputado André Ferreira (PSC). Otimar graduou-se em Teologia Bíblica, em 1990, pela Faculdade Adventista da Bahia, e iniciou seu ministério pastoral em janeiro de 1991, no Acre. Atualmente, comanda 340 igrejas, orienta 31 mil membros, coordena 55 pastores e três colégios, onde estudam mais de 2.100 alunos. “É imensa a responsabilidade desse incansável pastor”, ressaltou o deputado Diogo Moraes (PSB), que coordenou a solenidade. “Temos a honra de render homenagem a uma pessoa que fez da pregação o seu ofício e tem se dedicado a salvar vidas”, destacou André Ferreira. O parlamentar também citou uma das principais missões confiadas a Otimar Gonçalves: a atuação por cinco anos em oito países da América do Sul. O pastor disse que sente-se honrado e privilegiado por ter sido agraciado com a honraria. “Agradeço a Deus e ao deputado André Ferreira por me conceder a oportunidade ímpar de amar Pernambuco com mais intensidade.”



FOTO: KEROL CORREIA

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Frente Parlamentar em Defesa da Hemobrás visita sede da estatal

Orçada em mais de R\$ 1 bilhão, empresa deverá ter 20 prédios quando for concluída

A Hemobrás (Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia), em Goiana, na Zona da Mata Norte, recebeu, ontem, a visita de deputados da Frente Parlamentar em defesa da estatal. Orçada em mais de R\$ 1 bilhão, o empreendimento deverá ter 20 prédios e 48 mil metros quadrados de área construída. O parque fabril começou a ser erguido em 2011, mas ainda falta a conclusão de 30% da obra.

Os contratos da estatal com empresas estrangeiras preveem a produção de hemoderivados e biofármacos para pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como a transferência de tecnologia para que os produtos sejam fabricados nacionalmente. Esses processos, contudo, estão parados devido a problemas com licitações e à interrupção de parceria com a empresa irlandesa Shire pelo Ministério da Saúde (MS). A

empresa vem demonstrando a intenção de transferir a produção do medicamento fator VIII recombinante, uma das principais fontes de renda da estatal, para o Paraná.

A deputada Priscila Krause (DEM), coordenadora da Frente, considerou a visita importante para que fosse conhecida a dimensão das atividades previstas para a Hemobrás. “É uma gama de pacientes que dependem que a estatal funcione. Eu diria que é um caso de soberania e de segurança nacional”, comentou. Segundo a democrata, o colegiado deverá acompanhar o processo de judicialização, como a repactuação entre o Ministério da Saúde com a empresa Shire, que produz os recombinantes, e os impasses entre o laboratório francês LFB com a Anvisa. “Também vamos monitorar o processo de licitação do prédio de armazenamento da Hemobrás”, explicou. Também participaram da visita So-



MEDICAMENTOS - A produção de hemoderivados para pacientes do SUS está parada devido a problemas com licitações

corro Pimentel (PSL), vice-coordenadora do colegiado, Roberta Arraes (PSB) e o deputado Bispo Ossesio Silva (PRB).

IMPASSE - Em julho deste ano, uma decisão do ministro da Saúde, Ricardo Barros, interrompeu a Parceria de Desenvolvimento Produtivo (PDP) entre a Hemobrás e a Shire Farmacêutica Brasil para a transferência

de tecnologia de produção do fator VIII recombinante. O ministério alegou que, em cinco anos, não houve evolução no processo. De acordo com a empresa irlandesa, os problemas no repasse da tecnologia aconteceram principalmente em razão da falta de investimentos na estatal. A Shire diz ter apresentado uma proposta de readequação da parceria,

meses antes da suspensão determinada pelo ministro, propondo a injeção de US\$ 250 milhões na Hemobrás. **PLENÁRIO** - À tarde, durante a Reunião Plenária, Priscila Krause repercutiu a visita. “Se, por um lado, encontramos lá um galpão armazenando R\$ 180 milhões em equipamentos por conta de atrasos nas obras, vimos também a etapa de manejo

do plasma sanguíneo em pleno funcionamento”, relatou. Segundo ela, a Frente permanecerá utilizando “mecanismos institucionais de pressão, para que a estatal - que já é uma realidade - possa ser efetivada em sua plenitude”, acrescentou. Os deputados Bispo Ossesio Silva e Roberta Arraes, em apartes, também fizeram relatos da visita.

Plenário

Protesto contra atividades em escola

A realização de atividades que promovem a “desconstrução de gênero” numa escola estadual em Caruaru foi criticada, ontem, pelo deputado Adalto Santos (PSB). Segundo o parlamentar, palestras e dinâmicas promovidas na Escola de Referência Arnaldo Assunção, no dia 18 de outubro, expuseram os alunos a “pornografias e situações que agridem os valores morais”. “Em uma dinâmica realizada na ocasião, os alunos se apresentavam e eram tocados em uma parte do corpo e, em seguida, questionados se sentiam o desejo de tocar em alguma outra parte íntima”, afirmou. O deputado também mostrou a foto de um quadro negro em que teriam sido escritos diversos sinônimos de pênis, ânus e vagina por alunos que participavam das atividades, que faziam parte do projeto Semear, da Secretaria de Educação. “Eu entendo que o aluno vai para a sala de aula aprender bons costumes e ser um cidadão, não para esse tipo de coisa”, avaliou o socialista, que exigiu explicações da pasta.



Debate sobre racismo no futebol

O deputado Bispo Ossesio Silva (PRB) fez, ontem, um relato da viagem a Brasília, na semana passada, para participar de uma mesa de debates sobre o racismo no futebol. O encontro foi promovido pelo Ministério do Esporte e pela Secretaria dos Direitos Humanos. O parlamentar frisou que mais de 60% da população de Pernambuco é negra e que, nos clubes, a maioria dos atletas também é. “É urgente que venhamos a combater o racismo no futebol. Se não punirmos os responsáveis por esse comportamento inaceitável, eles continuarão a manchar a beleza do esporte”, advertiu. O parlamentar mencionou a Lei Estadual 15.776/2016, de sua autoria, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com a frase: “Diga Não ao Racismo”, e elogiou a campanha do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) com o mesmo nome, lançada no Mês da Consciência Negra.



Dia do Rio Capibaribe

Por ocasião do Dia do Rio Capibaribe, comemorado em 24 de novembro, o deputado José Humberto Cavalcanti (PTB) ressaltou, ontem, a importância histórica do curso d'água para o Estado. O parlamentar comparou o Capibaribe a outros mananciais importantes do mundo, lembrando que ele banha 42 municípios do Estado, inclusive o Recife, onde desagua no mar. “O Rio Capibaribe tem grande importância na formação e no desenvolvimento de Pernambuco e do Nordeste”, enfatizou. O deputado, que coordena a Frente Parlamentar de Perenização, Despoluição e Revitalização da Bacia do Capibaribe, também destacou o impacto ambiental do crescimento econômico e das populações ribeirinhas. Ao tratar do projeto de navegabilidade do curso d'água, Cavalcanti sublinhou a vocação do Capibaribe para se tornar um corredor de transporte fluvial, atendendo a muitos bairros do Recife. No encerramento, o deputado leu o poema “Capibaribe meu Rio”, de Austro Costa.



Grupos criminosos no Interior

O deputado Eriberto Medeiros (PTC) repercutiu, ontem, assalto sofrido por um comerciante em Cumarú, no Agreste Setentrional, na madrugada. Segundo o parlamentar, enquanto a investida acontecia, outros homens do mesmo grupo isolavam o destacamento policial da localidade e disparavam contra um vigia particular, que tentava acionar a corporação. Segundo o parlamentar, a população da zona rural tem sido vítima de organizações criminosas de outras regiões, que são abastecidas com informações repassadas por grupos locais. “Um pequeno agricultor vende um bezerro num dia e, no seguinte, é abordado por um marginal; um aposentado saca seu benefício e é assaltado logo em seguida”, exemplificou. “O Governo do Estado está focado em coibir os crimes contra a vida, mas é preciso investir no trabalho investigativo porque a população está cada vez mais aterrorizada”, cobrou. O pedido foi corroborado pelo deputado Eduíno Brito (PP).



Implementação de Lei do Desmonte é discutida na Frente Parlamentar de Trânsito

Encontro contou com a presença do presidente do Detran-PE, Charles Ribeiro

FOTO: KEROL CORREIA



REUNIÃO - Participantes sugerem uma lei estadual, que complemente a lei federal, para regularizar a situação dos ferros-velhos

A Frente Parlamentar de Trânsito e Transporte discutiu, ontem, o que precisa ser feito em Pernambuco para implementar a Lei Federal nº 12.977/2014, conhecida como Lei do Desmonte, que regulariza a situação dos ferros-velhos no Brasil. Segundo o presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran-PE), Charles Ri-

beiro, um dos passos para acabar com esses espaços é a edição de uma lei estadual que complemente a legislação federal.

Pela norma de 2014, os chamados ferros-velhos não vão poder mais desmontar os carros, sendo essa atividade reservada apenas para empresas credenciadas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco. Esses locais teriam que se trans-

formar em lojas de peças usadas, com a identificação e o rastreamento de cada peça. Entretanto, essas empresas ainda não poderiam comercializar partes do carro que tenham patentes ou sejam sensíveis à segurança, como freios e amortecedores, alerta o presidente do Detran.

“Nós vamos ter um controle maior das peças, e os lugares que hoje são informais se tornarão lojas formaliza-

das. Para isso, já foi criada uma associação dos atuais ferros-velhos, que está se organizando com o Governo Estadual e as prefeituras para providenciar os alvarás e a escrituração dos locais onde funcionam”, explicou o presidente do Detran-PE. Para Ribeiro, a articulação com as gestões municipais e outras questões específicas do Estado podem ser melhor reguladas por uma lei estadual so-

bre o tema. “Essa cooperação com os municípios foi o que fez a legislação funcionar em São Paulo”, apontou.

O deputado Eduíno Brito (PP), coordenador da Frente, destaca o potencial que a Lei do Desmonte tem para diminuir o roubo de carros. “Existem muitos empresários sérios que trabalham com os ferros-velhos, mas precisamos regularizar o setor. Essa lei é inspirada no

que foi feito na Argentina, onde essas mudanças diminuíram o roubo de veículos em 70% no primeiro mês”, destacou o deputado. “Saímos com o compromisso de um estudo mais aprofundado para apresentar uma lei estadual que dê mais funcionalidade a essas mudanças em Pernambuco. E é necessário dar um apoio maior ao Detran-PE para isso também”, pontuou o parlamentar.

Violência no trânsito

Rodrigo Novaes se solidariza com vítimas de acidente

A morte de três pessoas provocada por um condutor embriagado, na noite do domingo (26), no Recife, provocou consternação na Assembleia Legislativa. Durante a Reunião Plenária de ontem, os parlamentares fizeram um minuto de silêncio em homenagem às vítimas. O deputado Rodrigo Novaes (PSD) registrou solidariedade aos familiares dos envolvidos no acidente e defendeu punição rigorosa ao motorista.

O homem que causou a colisão, João Victor de Oliveira Leal, de 25 anos, sofreu lesões leves e está preso preventivamente. O universitário avançou o sinal vermelho e se chocou com o carro onde estavam as vítimas – a servidora pública Maria Emília Silveira,

seu filho Miguel Silveira Neto, de 3 anos, e a babá Roseane Souza, que estava grávida de três meses. O esposo de Maria Emília e sua outra filha, de 5 anos, estão hospitalizados.

“Qualquer um de nós poderia estar naquele carro”, lamentou Novaes. O parlamentar afirmou que o jovem, em postagens em uma rede social, comemorava ter escapado de blitzes de trânsito e demonstrava interesse por modificações ilegais em automóveis. “Ele arrasou uma família por completo. Confiamos no Judiciário para que esse sujeito seja punido com rigor.”

Em apartes, outros deputados também pediram por sanções contra o motorista. “Faltou a esse cidadão a civilidade para respeitar



FOTO: ROBERTO SOARES

OCORRÊNCIA - Colisão deixou três mortos e três feridos

o próximo. Pelo volume de infrações que ele já havia cometido, não era sequer para ele estar conduzindo

um veículo”, pontuou Lucas Ramos (PSB). “Num momento como esse nós vemos como estamos vulneráveis”,

disse Ossesio Silva (PRB). “Muitas vezes recebemos mensagens alertando sobre blitzes da Lei Seca. Precisa-

mos refletir se, com isso, não estamos colaborando com tragédias como essa”, observou Priscila Krause (DEM).

“Esse rapaz é um homicida, não há como tratar de forma diferente”, registrou José Humberto Cavalcanti (PTB). “Ainda bem que ele está preso, porque geralmente, nesses casos, se arranja uma forma de soltar o criminoso”, avaliou Terezinha Nunes (PSDB). “Foi um ato de covardia e de estupidez daquele elemento”, lamentou Zé Maurício (PP). “Esse sujeito não respeita absolutamente nada. Estamos à disposição para fazer os ajustes necessários para que casos como esse não se repitam”, afirmou Edilson Silva (PSOL). “É necessário intensificar a fiscalização”, opinou Eduíno Brito (PP).

Ato

ATO Nº 480/17

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, do Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no ofício nº 00041/2017, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Conselheiro Carlos Porto de Barros,

RESOLVE: renovar a cessão dos servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder Legislativo, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens, a partir de 01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018.

NOME
EDVALDO FLORÊNCIO DA SILVA
ISAIAS GOMES DA SILVA
MARIA AUXILIADORA FONSECA DE SENA
MARLUCE HENRIQUES LYRA

MATRÍCULA
417
353
426
264

Sala Torres Galvão, 27 de novembro de 2017.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

Ordem do Dia

Centésima Quadragésima Terceira Reunião Ordinária da Terceira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 28 de novembro de 2017, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5325/2017
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final aos Projetos de Lei Ordinária nº 1367/2017, de autoria da Deputada Teresa Leitão que denomina de Escola de Referência em Ensino Médio Pompéia Campos, a futura instalação da Unidade Escolar situada no Parque Urbano Ministro Fernando Lyra, localizado no bairro da Macaxeira, Zona Norte do Município de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2017

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5326/2017
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final aos Projetos de Lei Ordinária nº 1579/2017, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti que declara de Utilidade Pública a Companhia de Eventos Lionarte e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2017

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5327/2017
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final aos Projetos de Lei Ordinária nº 1591/2017, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o uso de veículos oficiais no âmbito do Poder Executivo Estadual.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2017

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5328/2017
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final aos Projetos de Lei Ordinária nº 1661/2017, de autoria da Mesa Diretora que altera o inciso II do art. 42 da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003 e alteração e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2017

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1678/2017
Autor: Poder Executivo

Estende aos militares do Estado os critérios de concessão do benefício de que trata a Lei Complementar nº 371, de 26 de setembro de 2017.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/10/2017

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2017
Autor: Ministério Público

Institui o Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco, como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos seus atos administrativos.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/10/2017

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2017
Autor: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Altera a Lei nº 16.039, de 10 de maio de 2017, que trata da estrutura funcional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e revoga o inciso III do art. 96 e os incisos II e III do art. 106, ambos da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); o item 3, da alínea "a", do inciso II e as alíneas "a" e "b" do inciso IV do § 1º, todos do art. 6º da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004, e ainda o item 2 do anexo IV.2 da mesma norma.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2017

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1622/2017
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao Serviço de Tecnologia Alternativa - SERTA o direito de uso do imóvel que indica, localizado no município de Glória do Goitá.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/09/2017

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2017
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel que indica, de propriedade do município de Carpina, para construção e instalação de Unidade do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2017

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1628/2017
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 12.160, de 28 de dezembro de 2001, que cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDH.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 11ª Comissões.

A Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Deputado Edilson Silva, recebeu Parecer Contrário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2017

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1675/2017
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Empresário Clebel de Souza Cordeiro.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/10/2017

Discussão Única da Indicação nº 9754/2017
Autor: Dep. Pedro Serafim Neto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a segurança na região, através da **Patrulha Rural** no município de São Vicente Férrer.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2017

Discussão Única da Indicação nº 9755/2017
Autor: Dep. Pedro Serafim Neto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social, Antônio de Pádua, no sentido de intensificarem a segurança na região, através da **Patrulha Rural** no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2017

Discussão Única da Indicação nº 9756/2017
Autor: Dep. Pedro Serafim Neto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social, Antônio de Pádua, no sentido de intensificarem a segurança na região, através da **Patrulha Rural** no município de São José da Coroa Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2017

Discussão Única da Indicação nº 9757/2017
Autor: Dep. Augusto César

Apelo ao Diretor Regional da TIM Nordeste no sentido de providenciar a ampliação do sinal da TIM na região de Aldeia Areia dos Pedros, no município de Carnaubeira da Penha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2017

Discussão Única da Indicação nº 9758/2017
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social do Estado e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de instalar um **Batalhão Integrado Especializado de Policiamento – BIESP** no município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2017

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Pastor Cleiton Collins; 2º Vice-Presidente, Deputado Romário Dias; 1º Secretário, Deputado Diogo Moraes; 2º Secretário, Deputado Vinícius Labanca; 3º Secretário, Deputado Júlio Cavalcanti; 4º Secretário, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Suplente, Deputado Augusto César; 2º Suplente, Deputada Socorro Pimentel; 3º Suplente, Deputado Henrique Queiroz; 4º Suplente, Deputado André Ferreira. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Cristiane Alves de Lima; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Maria Margarida Freire Novaes; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Dourado; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Helena Castro de Alencar; **Editores** - Verônica Barros; **Subeditoras** - Cláudia Lucena e Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Galvão Filho e Amanda Silva (estagiária); **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, Lourival Maia, Sabrina Nóbrega e Kerol Correia (estagiária); **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Discussão Única da Indicação nº 9759/2017
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes do Estado, ao Diretor Presidente do DER/PE e ao Presidente do DETRAN/PE no sentido de viabilizarem a conclusão da pavimentação da Ponte do Rio Caxito, na PE-38, no Distrito de Nossa Senhora do Ó, no município do Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2017

Discussão Única do Requerimento nº 4209/2017
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos a todos os Conselheiros Tutelares do Estado de Pernambuco, pela passagem do **Dia Nacional do Conselheiro Tutelar**, celebrado no último dia 18 de novembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2017

Expediente

CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 178 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Emenda Modificativa nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2017 que Altera os artigos 3º, 6º e 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2017. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 179 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1737/2017 que Modifica o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1737/2017, que altera a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário.. Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 10ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 180 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Emenda Modificativa nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 1739/2017 que Altera o art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 1739/2017. Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 11ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5317 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável a Subemenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 346. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5318 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 769. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5319 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável a Subemenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1323. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5320 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1617. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5321 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1635. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5322 - DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1649. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5323 - DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA opinando favorável ao Substituto nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1607. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5324 - DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA opinando favorável ao Substituto nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1396. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 3675/17 - DO JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURÍ DA CAPITAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO informando que o 4º Tribunal do Jurí realizou deste a última semana de janeiro do ano em curso 205 julgamentos. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 031/17 - DO COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO informando que o Comitê Gestor para o acompanhamento das famílias com crianças com doenças e síndrome raras foi instituído em fevereiro deste ano, com a adesão de diversas instituições, confirmando a importância do trabalho articulado e permanente em prol dessas famílias. Às 9ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 27 de novembro de 2017, para viagem a São Paulo. Inteirada.

X X X X X X X X X X

COMUNICADOS NºS 072200 A 072299, 072300 A 072399 E 072400 A 072499 - DO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Às 2ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 85 do Regimento Interno deste Poder, os deputados: HENRIQUE QUEIROZ (PR), JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI (PTB), LAURA GOMES (PSB) e SOCORRO PIMENTEL (PSL), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALUISIO LESSA (PSB), EDILSON SILVA (PSOL), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), LUCAS RAMOS (PSB) e ROMARIO DIAS (PSD), para comparecerem à Eleição da Nova Diretoria Estadual da Seccional Pernambucana da Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente – ANAMMA/PE, que será realizada no dia 28 de novembro do corrente ano, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Miguel Arraes de Alencar desta Casa Legislativa.

RECIFE, 27 DE novembro DE 2017.

Deputado Zé Maurício
 Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I do Regimento Interno deste Poder, os deputados: HENRIQUE QUEIROZ (PR), JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI (PTB), LAURA GOMES (PSB) e SOCORRO PIMENTEL (PSL), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALUISIO LESSA (PSB), EDILSON SILVA (PSOL), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), LUCAS RAMOS (PSB) e ROMARIO DIAS (PSD), para comparecerem à Reunião Ordinária que será realizada às 11:30 horas (onze horas e trinta minutos) no dia 29 de novembro de 2017 (quarta-feira), no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Miguel Arraes de Alencar, com a finalidade de:

I – DISTRIBUIR :

Projeto de Lei Ordinário nº 1669/2017, de autoria do Poder Executivo, que autoriza supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP que especifica;
 Projeto de Lei Ordinário nº 1677/2017, de autoria do Poder Executivo, que autoriza supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, localizadas no Município de Olinda, neste Estado;
 Projeto de Lei Ordinário nº 1729/2017, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente;
 Projeto de Lei Ordinário nº 1769/2017, de autoria do Deputado Augusto Cesár, que dispõe sobre a obrigação das empresas concessionárias de rodovias em atividade Pernambuco nas ocorrências que indica e dá outras providências.

II – DISCUTIR:

Projeto de Lei Ordinário nº 1669/2017, de autoria do Poder Executivo, que autoriza supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP que especifica;
 Projeto de Lei Ordinário nº 1677/2017, de autoria do Poder Executivo, que autoriza supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, localizadas no Município de Olinda, neste Estado;
 Projeto de Lei Ordinário nº 1729/2017, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

RECIFE, 27 DE novembro DE 2017.

Deputado Zé Maurício
 Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Mensagens

MENSAGEM Nº 94/2017

Recife, 5 de setembro de 2017.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação por essa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, transporte coletivo de interesse público, prestado mediante autorização do Poder Público.

O incremento do turismo e a instalação e operação de indústrias em diversas regiões do nosso Estado, nos últimos anos, aumentou a oferta e a procura pelo serviço de fretamento intermunicipal, exigindo, por consequência, um disciplinamento legal específico para essa atividade.

A presente medida legislativa busca garantir maior segurança aos usuários e operadores do serviço de fretamento intermunicipal, bem como fixar os critérios e condições a serem observados pelas empresas prestadoras.

Nessa perspectiva, a proposição ora encaminhada estabelece a exigência do cadastramento prévio das empresas operadoras, da fixação de rotina para realização das vistorias veiculares, além de se definir os procedimentos para apuração de infrações e imposição de sanções relacionadas à prestação do serviço de fretamento intermunicipal.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
 em 5 de setembro de 2017.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
 Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
 Deputado GUILHERME UCHÔA
 DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
 NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1584/2017

Ementa: Dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º O fretamento intermunicipal, serviço de transporte coletivo particular de interesse público, prestado mediante autorização prévia do Poder Público, será regido pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O fretamento intermunicipal caracteriza-se pelo serviço de transporte de usuários identificados, prestado entre municípios distintos, independentemente de suas localizações no território estadual, com roteiro e destino previamente definidos.

Art. 2º A Empresa Pernambucana de Transportes Intermunicipal – EPTI é o órgão gestor do fretamento intermunicipal.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS E DO CADASTRAMENTO**

**Seção I
Modalidades**

Art. 3º O serviço de fretamento intermunicipal deve ser prestado, exclusivamente, pessoas jurídicas, observadas as seguintes modalidades:

I - fretamento eventual: serviço de transporte de passageiros contratado por pessoa jurídica ou física, mediante contrato impresso e legível, para apenas uma viagem, com usuários e destino previamente definidos;

II - fretamento turístico: serviço de transporte de passageiros contratado por pessoa jurídica ou física, mediante contrato impresso e legível, para apenas uma viagem, com usuários e destino previamente definidos, com prestador do serviço registrado no sistema de cadastro de pessoas físicas e jurídicas vinculado ao Ministério do Turismo – Cadastur;

III - fretamento contínuo: serviço de transporte de passageiros contratado por pessoa jurídica, mediante contrato impresso e legível, para viagens periódicas, com destino previamente definido e usuários que disponham de vínculo facilmente identificável;

IV - fretamento social: serviço de transporte de passageiros prestado direta e exclusivamente por pessoa jurídica de direito público ou entidade sem fins econômicos, com frota própria, sem contraprestação financeira dos passageiros e com usuários que disponham de vínculo facilmente identificável, para uma viagem ou viagens periódicas, sempre com destinos previamente definidos.

§ 1º É admitida a prestação do serviço de fretamento intermunicipal por microempreendedores individuais – MEI.

§ 2º A identificação dos usuários, nas hipóteses dos incisos III e IV, será feita mediante apresentação de crachá, de farda, de lista de passageiros ou outra forma de identificação de vínculo com o contratante, no ato da fiscalização.

**Seção II
Certificado de Registro Cadastral**

Art. 4º O serviço de fretamento intermunicipal somente poderá ser prestado por pessoa jurídica ou microempreendedor individual que detenha Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI.

Art. 5º O requerimento para obtenção do CRC será dirigido à EPTI, instruído pelos seguintes documentos:

I - registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado no órgão competente, no caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição dos administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; ou ato de constituição da pessoa jurídica de direito público e/ou prova da posse de seu dirigente;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ;

III - prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, por meio da Certidão Negativa de Débitos - CND, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União por elas administrados, inclusive as contribuições previdenciárias e de terceiros;

IV - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, comprovada por meio de apresentação de certificado fornecido pela Caixa Econômica Federal;

V - prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, por meio de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, de acordo com a Lei Federal nº 12.440, de 7 de julho de 2011 e Resolução Administrativa nº 1.470, de 2011, do TST;

VI - prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, por meio de Certidão de Regularidade Fiscal - CRF emitida pela Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede do requerente;

VII - prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, comprovada mediante o Fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal Municipal emitida pela Prefeitura Municipal do domicílio ou sede do requerente;

VIII - Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

IX - relação de frota e cópia do(s) CRLV(s) válidos na data do requerimento, observadas as disposições contidas no art.18;

X - declaração de que todos os motoristas dos veículos utilizados no fretamento intermunicipal são habilitados na categoria “D” ou “E”, e de que consta na Carteira Nacional de Habilitação – CNH de cada condutor o registro do curso especializado para condutores de veículo de transporte de passageiros, em conformidade a legislação pertinente;

XI - telefone; e

XII - e-mail.

§ 1º A requerente só obterá o CRC se dispor de estabelecimento, matriz ou filial, no Estado de Pernambuco.

§ 2º Para o cadastramento na modalidade do inciso II, do art. 3º, a requerente deverá apresentar a comprovação de seu registro no Sistema Cadastur no Estado de Pernambuco.

§ 3º As cooperativas de transporte prestadoras de serviço de fretamento intermunicipal de que trata esta Lei devem ser sediadas em Pernambuco e registradas no Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Pernambuco – OCB/PE.

Art. 6º O CRC será fornecido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento, quando instruído com a documentação a que se refere o art. 5º.

§ 1º Constatada deficiência documental na instrução do requerimento do CRC, a requerente será notificada a complementar os documentos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do requerimento.

§ 2º Na hipótese do §1º, o prazo para concessão do CRC reiniciará sua fluência, por igual período, contado da data da efetiva apresentação da documentação complementar.

Art. 7º O Certificado de Registro Cadastral – CRC deverá conter número específico, data de emissão, data de validade e as seguintes informações da empresa:

I - razão social;

II - nome de fantasia;

III - inscrição no CNPJ;

IV - endereço;

V - telefone;

VI - e-mail;

VII - identificação dos representantes legais.

Art. 8º O CRC terá validade por 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão, devendo ser renovado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, sob pena de cancelamento.

Parágrafo único. A autorizatária deverá manter toda a documentação de habilitação atualizada e à disposição da EPTI, que poderá, a qualquer tempo, exigir a apresentação para comprovação da regularidade cadastral.

**Seção III
Veículos**

Art. 9º Os veículos automotores utilizados na prestação do serviço de fretamento intermunicipal serão submetidos a vistoria, após o pagamento da Taxa FUSP-LV, de que trata a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, a fim de obterem os respectivos Cartões de Autorização para Tráfego de Veículo.

§ 1º A circunstância da autorizatária não ser qualificada como contribuinte da Taxa FUSP-LV não a exonera do dever de submeter seus veículos à vistoria a que se refere o *caput*.

§ 2º A autorizatária deverá apresentar, no momento da solicitação da vistoria, laudo técnico assinado por engenheiro mecânico ou responsável técnico habilitado, que ateste as condições técnicas e de segurança de cada veículo utilizado no fretamento.

Art. 10. O Cartão de Autorização de Tráfego de Veículo deverá ser fornecido pela EPTI:

I - em até 15 (quinze) dias, para veículos zero quilômetro;

II - em até 30 (trinta) dias, para os demais veículos.

Parágrafo único. A fluência dos prazos a que se referem os incisos I e II inicia-se da data do protocolo da solicitação.

Art. 11. As vistorias em veículos utilizados na prestação de serviço de fretamento intermunicipal deverão observar a seguinte periodicidade:

I - Anual:

a) para os ônibus com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros e com menos de 10 (dez) anos do primeiro emplacamento;

b) para micro-ônibus com capacidade até 20 (vinte) passageiros, com menos de 6 (seis) anos do primeiro emplacamento;

II - Semestral:

a) para ônibus com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros, com mais de 10 (dez) anos do primeiro emplacamento;

b) para micro-ônibus com capacidade até 20 (vinte) passageiros, com mais de 6 (seis) anos do primeiro emplacamento.

Art. 12. O fretamento intermunicipal será prestado exclusivamente por veículos da categoria aluguel, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 96 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à modalidade de fretamento a que se refere o inciso IV, do art. 3º.

Art. 13. Os veículos utilizados no fretamento intermunicipal devem ser equipados com tacógrafo aferido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, sem prejuízo do atendimento das demais exigências da Lei Federal nº 9.503, de 1997.

Parágrafo único. As autorizatárias obrigam-se a apresentar, sempre que lhes for exigido, o disco do tacógrafo a que se refere a Resolução Contran nº 92, de 4 de maio de 1999.

Art. 14. Os veículos utilizados no fretamento intermunicipal deverão apresentar:

I - na parte externa, adesivo fornecido pela EPTI; e

II - na parte interna, dispor em local visível aos usuários, orientações para denúncias e informações.

Art. 15. Os veículos utilizados no fretamento intermunicipal devem contratar Seguro de Responsabilidade Civil com cobertura mínima de:

I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para veículos com capacidade acima de 20 (vinte) passageiros; e

II - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para veículos com capacidade de até 20 (vinte) passageiros.

Parágrafo único. A contratação a que se refere o *caput* não será exigida no serviço de fretamento intermunicipal na modalidade social.

Art. 16. Os veículos utilizados para o fretamento intermunicipal deverão ser emplacados no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Autorizatárias com estabelecimento matriz no Estado, que adquirirem veículos zero quilômetro, deverão atender ao disposto no *caput* no prazo de até 300 (trezentos) dias, contados da aquisição.

Art. 17. Permanecerão válidas as autorizações para tráfego de veículos expedidas pela EPTI antes da vigência desta Lei, desde que a autorizatária obtenha o respectivo CRC.

Art. 18. É admitido o arrendamento, o comodato ou o aluguel de veículos para a prestação do serviço de fretamento intermunicipal, observadas as disposições contidas na Resolução Contran nº 339, de 25 de fevereiro de 2000.

§ 1º Ressalvada a hipótese do inciso IV do art. 3º, as empresas autorizatárias deverão destinar, no mínimo, 2 (dois) veículos próprios para prestação de serviço de fretamento intermunicipal.

§ 2º A permissão contida no *caput* observará o limite de até 10% (dez por cento) da frota própria da autorizatária, devendo-se arredondar para o número inteiro superior em caso de fração decimal.

§ 3º O disposto no *caput* não será exigido quando comprovado de que se trata de empresas do mesmo grupo econômico, desde que se demonstre as condições de habilitação da empresa não cadastrada.

Art. 19 As cooperativas que prestam serviço de fretamento só poderão cadastrar 1 (um) veículo para cada cooperado.

**CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS PARA REALIZAÇÃO DE VIAGENS**

Art. 20. Para a prestação do serviço de fretamento intermunicipal, em quaisquer de suas modalidades, a autorizatária deverá solicitar Licença para Realização de Viagem à EPTI, mediante pagamento da Taxa FUSP-F, de que trata a Lei nº 15.177, de 2013.

Parágrafo único. A autorizatária deverá obter a Licença a que se refere o *caput* ainda que não contribuinte da Taxa FUSP-F.

Art. 21. A autorizatária fica obrigada a portar a respectiva Licença para Realização de Viagem e o Cartão de Autorização para Tráfego de Veículo durante a prestação do serviço, além dos documentos abaixo relacionados para cada modalidade:

I - No fretamento eventual e turístico:

a) relação de passageiros de ida e volta, contendo o nome e o número do documento de identificação com foto;

b) origem e destino da viagem;

c) itinerário da viagem;

d) dia da partida e do retorno da viagem;

e) horário da partida e do retorno da viagem;

II - No fretamento contínuo:

a) declaração emitida pelo contratante em favor da autorizatária, conforme modelo fornecido pela EPTI;

III - No fretamento social:

a) origem e destino da viagem;

b) itinerário da viagem;

c) dia da partida e do retorno da viagem;

d) horário da partida e do retorno da viagem; e

e) declaração emitida por agente político da pessoa jurídica de direito público ou por dirigente estatutário da entidade sem fins lucrativos, atestando que o serviço de fretamento observa o disposto no inciso IV, do art. 3º, nos termos do modelo fornecido pela EPTI.

§ 1º No caso de fretamento da modalidade prevista no inciso II do art. 3º admite-se, em substituição à lista de passageiros, apresentação do “voucher”.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III, deve-se observar o disposto no § 2º do art. 3º.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DA DEFESA

Art. 22. As infrações às normas desta Lei, à sua regulamentação e às demais instruções complementares, são classificadas de acordo com o Anexo I.

Art. 23. A infração cometida por empresa autorizatária, preposto ou transportador às disposições desta Lei será sancionada mediante aplicação de:

I - multa;

II - multa em dobro equivalente à infração aplicada na reincidência da mesma infração, dentro do período de 30 (trinta) dias;

III - suspensão do CRC; e

IV - cancelamento do CRC.

Parágrafo único. Não será permitida a prestação do serviço de fretamento intermunicipal por autorizatária com CRC suspenso ou cancelado.

Art. 24. Na hipótese de descumprimento ao disposto nesta Lei, o órgão gestor lavrará os correspondentes autos de infração, garantindo-se à autuada exercício do direito de defesa e do contraditório, nos termos disciplinados nesta Lei.

Art. 25. O Auto de Infração deve conter, obrigatoriamente:

I - indicação do infrator;

II - placa do veículo;

III - local, data e hora da infração;

IV - descrição sucinta da infração e menção do dispositivo legal violado;

V - assinatura do infrator ou de seu preposto, ou justificativa do fiscal quanto à recusa ou impossibilidade da assinatura; e

VI - identificação do fiscal que o lavrou.

§ 1º Formalizado o Auto de Infração, a 2ª (segunda) via é remetida à infratora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, sendo o processo remetido ao Diretor Presidente da EPTI para decisão.

§ 2º A decisão da análise da defesa será notificada pessoalmente o autuado, mediante o seu ciente no processo ou por meio de carta com aviso de recebimento.

§ 3º Ocorrendo o trânsito em julgado da decisão administrativa contrária à autorizatária, deve a autuada recolher a multa ao estabelecimento bancário autorizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 26. Das decisões que impuserem penalidades cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, dirigido ao Diretor Presidente da EPTI, que o encaminhará para a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI TRANSPORTE, nos termos da legislação em vigor.

Art. 27. Na hipótese de cometimento simultâneo de 2 (duas) ou mais infrações serão aplicadas as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 28. As multas aplicáveis às infrações previstas nesta Lei observarão os seguintes valores e gradação:

I - leves: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II - moderadas: R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - graves: R\$ 900,00 (novecentos mil reais); e

IV - gravíssimas: R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

Art. 29. A fiscalização poderá, no exercício regular do poder de polícia, adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - apreensão do veículo; e

IV - recolhimento dos documentos obrigatórios.

§ 1º A retenção do veículo é cabível em todas as infrações estabelecidas no Anexo I.

§ 2º A remoção do veículo é cabível nas infrações graves e gravíssimas, estabelecidas no Anexo I.

§ 3º A apreensão do veículo ocorrerá por ordem do Diretor Presidente da EPTI, ou por pessoa por ele designada mediante Portaria.

§ 4º O recolhimento dos documentos obrigatórios é cabível nas infrações moderadas, graves e gravíssimas, estabelecidas no Anexo I.

§ 5º Os documentos recolhidos serão liberados após a regularização do motivo ensejador da aplicação da medida administrativa.

Art. 30. As penas de suspensão e cancelamento do CRC poderão ser impostas à autorizatária no caso de confirmação, após o direito de defesa e o devido processo legal, da aplicação de infrações graves e gravíssimas, respectivamente, estabelecidas no Anexo I.

§ 1º A pena de suspensão dar-se-á por um período de até 90 (noventa) dias e a de cancelamento pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º A autorizatária que sofrer pena de suspensão e/ou cassação só poderão prestar o serviço após o cumprimento do prazo, desde que tenham sanado as irregularidades que geraram a medida de restrição.

Art. 31. A reincidência de infrações sancionadas com suspensão ou cancelamento do CRC, durante o período de aplicação da sanção, ensejará a majoração do prazo de suspensão ou cancelamento do CRC, limitada ao dobro do prazo originariamente fixado.

Art. 32. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 33. O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Na prestação do serviço de fretamento intermunicipal são vedadas as seguintes condutas:

I - venda e a emissão de passagens individuais;

II - utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem;

III - condução de encomendas ou de mercadorias que caracterizem a atividade comercial ou que não faça parte da bagagem dos passageiros;

IV - subcontratação para a prestação do serviço;

V - utilização de veículos de transporte escolar;

VI - utilização de veículos com capacidade de passageiros superior a estabelecida pelo fabricante;

VII - condução de passageiros em pé.

Art. 35. A autorizatária que utilizar a Licença para Realização de Viagem para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada terá seu CRC cassado, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas.

Art. 36. A EPTI poderá firmar convênios de cooperação técnica com entes e órgãos públicos federais, estaduais e municipais para fiscalização e desempenho de outras funções do serviço de fretamento.

Art. 37. Os órgãos de fiscalização conveniados poderão impedir que a viagem tenha início ou prosseguimento, quando inobservado o disposto nesta Lei, e adotarão as providências necessárias ao enquadramento da autorizatária no caso do seu descumprimento ou desvio dos objetivos da viagem.

§ 1º Caso haja necessidade da autoridade fiscalizadora requisitar veículo de outro transportador para continuidade de viagem, o mesmo será ressarcido pelo transportador infrator dos custos pelo transporte, tendo seu veículo liberado apenas após a comprovação do pagamento do serviço requisitado.

§ 2º O serviço de socorro, decorrente de acidente ou avaria do veículo, somente poderá ser prestado por veículo habilitado e regularmente registrado nos termos desta Lei.

§ 3º A restituição do veículo apreendido só ocorrerá mediante recibo emitido pelo proprietário do veículo ou procurador legalmente habilitado.

Art. 38. Será admitida na lista de passageiros da viagem a inclusão ou substituição de, no máximo, 20% (vinte por cento) dos passageiros inicialmente contratados, devendo neste caso serem relacionados os nomes incluídos, desde que não ultrapasse a lotação do veículo.

Parágrafo único. Quando for verificado que o número de passageiros disposto no *caput* corresponder a fração decimal, deve-se arredondar o mesmo para o número inteiro superior.

Art. 39. Após a publicação desta Lei, os interessados na prestação do serviço de fretamento intermunicipal iniciarão os procedimentos previstos para a obtenção do CRC.

Art. 40. A autorizatária deverá informar à EPTI qualquer alteração dos dados constantes do CRC, sob pena de serem consideradas como verídicas, inclusive para fins de comunicados e notificações oficiais.

Art. 41. Compete à EPTI decidir a forma de comunicação com a autorizatária, admitindo-se o envio de mensagem eletrônica ao e-mail cadastrado, exceto para fins do disposto no Capítulo IV.

Art. 42. A Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. É facultado ao CTM autorizar a prestação de serviços de transporte sujeitos a outras formas de outorga, em caráter especial e de emergência, exceto em relação ao Serviço de Interesse Público de Fretamento.” (NR)

Art. 43. O inciso VII do art. 14 da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.
.....

VII - disciplinar e fiscalizar o serviço de interesse público de fretamento contínuo, eventual, turístico e social, executado por pessoa jurídica.” (NR)

Art. 44. A Lei nº 15.177, de 11 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º É contribuinte da Taxa FUSP-F a pessoa jurídica que explore, ou que venha a explorar, por meio de autorização, o serviço de fretamento intermunicipal, eventual, turístico e contínuo, exceto da modalidade social. (NR).

Art. 6º A Taxa FUSP-F será calculada segundo fórmula estabelecida no Anexo I e reajustada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a sucedê-lo.(NR)

Art. 7º O valor da Taxa FUSP-F, fixado na forma do art. 6º, será devido mensalmente. (NR)
.....

Art. 10. É contribuinte da Taxa FUSP-LV a pessoa jurídica que explore, ou que venha a explorar, por meio de autorização, o serviço de transporte coletivo de interesse público de fretamento, exceto os da modalidade social. (NR)

Art. 11. A Taxa FUSP-LV terá valor fixo, por tipo de veículo, considerado de modo unitário, na forma fixada pelo Anexo II, devendo ser atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou por outro que vier a sucedê-lo. (NR)

Art. 12. A Taxa FUSP-LV será devida por ocasião da vistoria do(s) veículo(s).” (NR)

Art. 45. A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

XVII - a partir de 1º de janeiro de 2018, os ônibus e micro-ônibus utilizados no serviço de interesse público de fretamento registrado perante a EPTI.” (AC)

Art. 46. Os Anexos I e II da Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, passam a vigorar conforme os Anexos II e III.

Art. 47. Compete ao Diretor Presidente da EPTI expedir normas complementares objetivando o cumprimento desta Lei.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se o art. 3º-B da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007 e a Lei nº 14.253, de 17 de dezembro de 2010.

ANEXO I INFRAÇÕES

I - LEVES:

a) deixar de utilizar informativos internos e adesivos externos dispostos nesta Lei;

b) dar partida ao veículo durante a operação de embarque e desembarque dos passageiros ou transitar com a porta aberta;

c) deixar de portar o CRLV do veículo;

d) deixar de informar a retirada de operação de veículo cadastrado na frota;

II - MODERADAS:

- a) transportar passageiro em pé;
- b) deixar de providenciar o transporte dos usuários, nos casos de interrupção da viagem;
- c) utilizar paradas de ônibus do sistema regular de transporte coletivo de passageiros para embarque e desembarque de passageiros;
- d) realizar o Serviço de Fretamento sem portar Licença para Realização de Viagem ou Autorização para Tráfego de Veículos;
- e) utilizar em serviço veículos sem os equipamentos obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro ou por este Regulamento;
- f) não atender as notificações e aos prazos estabelecidos pela EPTI na prestação de informações técnicas, operacionais e financeiras/contábeis;
- g) transportar encomendas ou mercadorias que caracterizem a atividade comercial ou não faça parte da bagagem dos passageiros;
- h) transportar passageiros que não estejam relacionados na listagem de identificação dos mesmos.

III - GRAVES:

- a) manter em serviço o veículo cuja retirada de operação tenha sido determinada pela EPTI;
- b) utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem;
- c) utilizar em operação veículos em condições deficientes de ordem mecânica, elétrica ou de carroceria, com risco comprovado de segurança;
- d) realizar os Serviços de Fretamento de forma distinta daquela autorizada pela EPTI;
- e) opor-se à fiscalização ou desacatá-la;
- f) práticas de vendas e emissões de passagens individuais;
- g) sublocar o serviço de fretamento;
- h) transportar passageiros sem seguro de responsabilidade civil, com o mesmo vencido ou com atraso em seu pagamento;

IV – GRAVÍSSIMAS:

- a) fraudar documentos emitidos pela EPTI;
- b) realizar o Serviço de Fretamento sem Licença para Realização de Viagem ou Autorização para Tráfego de Veículo, desde que o transportador seja autorizatório que disponha de Certificado de Registro Cadastral emitido pela EPTI.
- c) realizar o Serviço de Fretamento sem obtenção do Certificado de Registro Cadastral ou com o mesmo vencido.

ANEXO II

“ANEXO I DA LEI Nº 15.177/2013 (NR)

O valor da Taxa FUSP-F será calculado pela aplicação da seguinte fórmula: NV x R\$ 38,00 (trinta e oito reais)
Sendo: NV = Número de Veículos”

ANEXO III

“ANEXO II DA LEI Nº 15.177/2013 (NR)

Tabela de Valor da Taxa FUSP-LV	Tipo de Veículo	Valor por evento fixado em Real (R\$)
I	Ônibus com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros.	200,00
II	Micro-ônibus com capacidade até 20 passageiros.	150,00

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 5 de setembro de 2017.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 3ª, 12ª, 2ª e 16ª Comissões.

REPUBLICADA

MENSAGEM Nº 180/2017.

Recife, 27 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,
Valho-me do ensejo, para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembleia, a anexa minuta de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 1739, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Recife - RMR.

A presente emenda promove pequeno ajuste redacional no inciso II do § 2º do art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 1739, a fim de conferir maior clareza no que concerne à participação dos entes no financiamento da execução das ações deliberadas pelo Conselho de Desenvolvimento Metropolitano - CDM.

Ressalto que as alterações realizadas não provocam impacto orçamentário-financeiro. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Augusta Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, renovo a V. Exa. e dignos Pares meus votos de apreço.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 27 de novembro de 2017.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Emenda Nº 02/2017

Ementa: Altera o art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 1739/2017.

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 1739/2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:
“Art. 15.

§ 2º Na definição dos critérios referidos no inciso II do § 1º, será observado:
.....

II - quanto ao rateio das despesas, será observada a proporcionalidade dos pesos dos votos dos Municípios e do Estado nas decisões

do CDM, excluída a parcela relativa à sociedade civil e redistribuída entre os entes públicos; e (NR)

.....”
Art. 2º Os demais dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 1739/2017 permanecem inalterados.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 27 de novembro de 2017.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 11ª Comissões.

Erratas

ERRATA

No Projeto de Lei nº 1647/2017

Onde se lê: Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões

Leia-se: Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões

ERRATA

ESCALA DE FÉRIAS, ASSINADA EM 25/11/2016, PUBLICADA NO DOE EM 29/11/2016, REFERENTE À SERVIDORA:
28990 NIEDJA DE SOUZA CAVANCANTI PIMENTEL
ONDE SE LÊ EXERCÍCIO 2016, LEIA-SE EXERCÍCIO 2015.

ESCALA DE FÉRIAS, ASSINADA EM 28/06/2017, PUBLICADA NO DOE EM 30/06/2017, REFERENTE AO SERVIDOR:
27737 GILBERTO ALVES DE LUNA NETO
ONDE SE LÊ EXERCÍCIO 2016, LEIA-SE EXERCÍCIO 2017

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 5269/2017

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1584/2017, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal.

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º O fretamento intermunicipal, serviço de transporte coletivo particular de interesse público, prestado mediante autorização prévia do Poder Público, será regido pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O fretamento intermunicipal caracteriza-se pelo serviço de transporte de usuários identificados, prestado entre municípios distintos, independentemente de suas localizações no território estadual, com roteiro e destino previamente definidos.

Art. 2º A Empresa Pernambucana de Transportes Intermunicipal – EPTI é o órgão gestor do fretamento intermunicipal.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS E DO CADASTRAMENTOSeção I
Modalidades

Art. 3º O serviço de fretamento intermunicipal deve ser prestado, exclusivamente, pessoas jurídicas, observadas as seguintes modalidades:

I - fretamento eventual: serviço de transporte de passageiros contratado por pessoa jurídica ou física, mediante contrato impresso e legível, para apenas uma viagem, com usuários e destino previamente definidos;

II - fretamento turístico: serviço de transporte de passageiros contratado por pessoa jurídica ou física, mediante contrato impresso e legível, para apenas uma viagem, com usuários e destino previamente definidos, com prestador do serviço registrado no sistema de cadastro de pessoas físicas e jurídicas vinculado ao Ministério do Turismo – Cadastur;

III - fretamento contínuo: serviço de transporte de passageiros contratado por pessoa jurídica, mediante contrato impresso e legível, para viagens periódicas, com destino previamente definido e usuários que disponham de vínculo facilmente identificável;

IV - fretamento social: serviço de transporte de passageiros prestado direta e exclusivamente por pessoa jurídica de direito público ou entidade sem fins econômicos, com frota própria, sem contraprestação financeira dos passageiros e com usuários que disponham de vínculo facilmente identificável, para uma viagem ou viagens periódicas, sempre com destinos previamente definidos.

§ 1º É admitida a prestação do serviço de fretamento intermunicipal por microempreendedores individuais – MEI.

§ 2º A identificação dos usuários, nas hipóteses dos incisos III e IV, será feita mediante apresentação de crachá, de farda, de lista de passageiros ou outra forma de identificação de vínculo com o contratante, no ato da fiscalização.

Seção II
Certificado de Registro Cadastral

Art. 4º O serviço de fretamento intermunicipal somente poderá ser prestado por pessoa jurídica ou microempreendedor individual que detenha Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI.

Art. 5º O requerimento para obtenção do CRC será dirigido à EPTI, instruído pelos seguintes documentos:

I - registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado no órgão competente, no caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição dos administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; ou ato de constituição da pessoa jurídica de direito público e/ou prova da posse de seu dirigente;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ;

III - prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, por meio da Certidão Negativa de Débitos - CND, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União por elas administrados, inclusive as contribuições previdenciárias e de terceiros;

IV - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, comprovada por meio de apresentação de certificado fornecido pela Caixa Econômica Federal;

V - prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, por meio de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, de acordo com a Lei Federal nº 12.440, de 7 de julho de 2011 e Resolução Administrativa nº 1.470, de 2011, do TST;

VI - prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, por meio de Certidão de Regularidade Fiscal - CRF emitida pela Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede do requerente;

VII - prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, comprovada mediante o Fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal Municipal emitida pela Prefeitura Municipal do domicílio ou sede do requerente;

VIII - Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

IX - relação de frota e cópia do (s) CRLV(s) válidos na data do requerimento, observadas as disposições contidas no art.18;

X - declaração de que todos os motoristas dos veículos utilizados no fretamento intermunicipal são habilitados na categoria “D” ou “E”, e de que consta na Carteira Nacional de Habilitação – CNH de cada condutor o registro do curso especializado para condutores de veículo de transporte de passageiros, em conformidade a legislação pertinente;

XI - telefone; e,

XII - e-mail.

§ 1º A requerente só obterá o CRC se dispor de estabelecimento, matriz ou filial, no Estado de Pernambuco.

§ 2º Para o cadastramento na modalidade do inciso II, do art. 3º, a requerente deverá apresentar a comprovação de seu registro no Sistema Cadastur no Estado de Pernambuco.

§ 3º As cooperativas de transporte prestadoras de serviço de fretamento intermunicipal de que trata esta Lei devem ser sediadas em Pernambuco e registradas no Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Pernambuco – OCB/PE.

Art. 6º O CRC será fornecido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento, quando instruído com a documentação a que se refere o art. 5º.

§ 1º Constatada deficiência documental na instrução do requerimento do CRC, a requerente será notificada a complementar os documentos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do requerimento.

§ 2º Na hipótese do §1º, o prazo para concessão do CRC reiniciará sua fluência, por igual período, contado da data da efetiva apresentação da documentação complementar.

Art. 7º O Certificado de Registro Cadastral – CRC deverá conter número específico, data de emissão, data de validade e as seguintes informações da empresa:

I - razão social;

II - nome de fantasia;

III - inscrição no CNPJ;

IV - endereço;

V - telefone;

VI - e-mail;

VII - identificação dos representantes legais.

Art. 8º O CRC terá validade por 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão, devendo ser renovado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, sob pena de cancelamento.

Parágrafo único. A autorizatária deverá manter toda a documentação de habilitação atualizada e à disposição da EPTI, que poderá, a qualquer tempo, exigir a apresentação para comprovação da regularidade cadastral.

Seção III Veículos

Art. 9º Os veículos automotores utilizados na prestação do serviço de fretamento intermunicipal serão submetidos a vistoria, após o pagamento da Taxa FUSP-LV, de que trata a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, a fim de obterem os respectivos Cartões de Autorização para Tráfego de Veículo.

§ 1º A circunstância da autorizatária não ser qualificada como contribuinte da Taxa FUSP-LV não a exonera do dever de submeter seus veículos à vistoria a que se refere o *caput*.

§ 2º A autorizatária deverá apresentar, no momento da solicitação da vistoria, laudo técnico assinado por engenheiro mecânico ou responsável técnico habilitado, que ateste as condições técnicas e de segurança de cada veículo utilizado no fretamento.

Art. 10. O Cartão de Autorização de Tráfego de Veículo deverá ser fornecido pela EPTI:

I - em até 15 (quinze) dias, para veículos zero quilômetro;

II - em até 30 (trinta) dias, para os demais veículos.

Parágrafo único. A fluência dos prazos a que se referem os incisos I e II inicia-se da data do protocolo da solicitação.

Art. 11. As vistorias em veículos utilizados na prestação de serviço de fretamento intermunicipal deverão observar a seguinte periodicidade:

I - Anual:

a) para os ônibus com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros e com menos de 10 (dez) anos do primeiro emplacamento;

b) para micro-ônibus com capacidade até 20 (vinte) passageiros, com menos de 6 (seis) anos do primeiro emplacamento;

II - Semestral:

a) para ônibus com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros, com mais de 10 (dez) anos do primeiro emplacamento;

b) para micro-ônibus com capacidade até 20 (vinte) passageiros, com mais de 6 (seis) anos do primeiro emplacamento.

Art. 12. O fretamento intermunicipal será prestado exclusivamente por veículos da categoria aluguel, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 96 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à modalidade de fretamento a que se refere o inciso IV, do art. 3º.

Art. 13. Os veículos utilizados no fretamento intermunicipal devem ser equipados com tacógrafo aferido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, sem prejuízo do atendimento das demais exigências da Lei Federal nº 9.503, de 1997.

Parágrafo único. As autorizatárias obrigam-se a apresentar, sempre que lhes for exigido, o disco do tacógrafo a que se refere a Resolução Contran nº 92, de 4 de maio de 1999.

Art. 14. Os veículos utilizados no fretamento intermunicipal deverão apresentar:

I - na parte externa, adesivo fornecido pela EPTI; e,

II - na parte interna, dispor em local visível aos usuários, orientações para denúncias e informações.

Art. 15. Os veículos utilizados no fretamento intermunicipal devem contratar Seguro de Responsabilidade Civil com cobertura mínima de:

I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para veículos com capacidade acima de 20 (vinte) passageiros; e,

II - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para veículos com capacidade de até 20 (vinte) passageiros.

Parágrafo único. A contratação a que se refere o *caput* não será exigida no serviço de fretamento intermunicipal na modalidade social.

Art. 16. Os veículos utilizados para o fretamento intermunicipal deverão ser emplacados no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Autorizatárias com estabelecimento matriz no Estado, que adquirirem veículos zero quilômetro, deverão atender ao disposto no *caput* no prazo de até 300 (trezentos) dias, contados da aquisição.

Art. 17. Permanecerão válidas as autorizações para tráfego de veículos expedidas pela EPTI antes da vigência desta Lei, desde que a autorizatária obtenha o respectivo CRC.

Parágrafo único. Será facultativa nos veículos automotores utilizados na prestação do serviço de fretamento intermunicipal a presença de pneu e aro sobressalentes, macaco hidráulico e chave de roda num raio de 70 km (setenta quilômetros) tomando-se como referência o marco zero da capital do Estado.

Art. 18. É admitido o arrendamento, o comodato ou o aluguel de veículos para a prestação do serviço de fretamento intermunicipal, observadas as disposições contidas na Resolução Contran nº 339, de 25 de fevereiro de 2000.

§ 1º Ressalvada a hipótese do inciso IV do art. 3º, as empresas autorizatárias deverão destinar, no mínimo, 2 (dois) veículos próprios para prestação de serviço de fretamento intermunicipal.

§ 2º A permissão contida no *caput* observará o limite de até 10% (dez por cento) da frota própria da autorizatária, devendo-se arredondar para o número inteiro superior em caso de fração decimal.

§ 3º O disposto no *caput* não será exigido quando comprovado de que se trata de empresas do mesmo grupo econômico, desde que se demonstrem as condições de habilitação da empresa não cadastrada.

Art. 19 As cooperativas que prestam serviço de fretamento só poderão cadastrar 1 (um) veículo para cada cooperado.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS PARA REALIZAÇÃO DE VIAGENS

Art. 20. Para a prestação do serviço de fretamento intermunicipal, em quaisquer de suas modalidades, a autorizatária deverá solicitar Licença para Realização de Viagem à EPTI, mediante pagamento da Taxa FUSP-F, de que trata a Lei nº 15.177, de 2013.

Parágrafo único. A autorizatária deverá obter a Licença a que se refere o *caput* ainda que não contribuinte da Taxa FUSP-F.

Art. 21. A autorizatária fica obrigada a portar a respectiva Licença para Realização de Viagem e o Cartão de Autorização para Tráfego de Veículo durante a prestação do serviço, além dos documentos abaixo relacionados para cada modalidade:

I - No fretamento eventual e turístico:

a) relação de passageiros de ida e volta, contendo o nome e o número do documento de identificação com foto;

b) origem e destino da viagem;

c) itinerário da viagem;

d) dia da partida e do retorno da viagem;

e) horário da partida e do retorno da viagem;

II - No fretamento contínuo:

a) declaração emitida pelo contratante em favor da autorizatária, conforme modelo fornecido pela EPTI;

III - No fretamento social:

a) origem e destino da viagem;

b) itinerário da viagem;

c) dia da partida e do retorno da viagem;

d) horário da partida e do retorno da viagem; e,

e) declaração emitida por agente político da pessoa jurídica de direito público ou por dirigente estatutário da entidade sem fins lucrativos, atestando que o serviço de fretamento observa o disposto no inciso IV, do art. 3º, nos termos do modelo fornecido pela EPTI.

§ 1º No caso de fretamento da modalidade prevista no inciso II do art. 3º admite-se, em substituição à lista de passageiros, apresentação do “voucher”.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III, deve-se observar o disposto no § 2º do art. 3º.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DA DEFESA

Art. 22. As infrações às normas desta Lei, à sua regulamentação e às demais instruções complementares, são classificadas de acordo com o Anexo I.

Art. 23. A infração cometida por empresa autorizatária, preposto ou transportador às disposições desta Lei será sancionada mediante aplicação de:

I - multa;

II - multa em dobro equivalente à infração aplicada na reincidência da mesma infração, dentro do período de 30 (trinta) dias;

III - suspensão do CRC; e,

IV - cancelamento do CRC.

Parágrafo único. Não será permitida a prestação do serviço de fretamento intermunicipal por autorizatária com CRC suspenso ou cancelado.

Art. 24. Na hipótese de descumprimento ao disposto nesta Lei, o órgão gestor lavrará os correspondentes autos de infração, garantindo-se à autuada exercício do direito de defesa e do contraditório, nos termos disciplinados nesta Lei.

Art. 25. O Auto de Infração deve conter, obrigatoriamente:

I - indicação do infrator;

II - placa do veículo;

III - local, data e hora da infração;

IV - descrição sucinta da infração e menção do dispositivo legal violado;

V - assinatura do infrator ou de seu preposto, ou justificativa do fiscal quanto à recusa ou impossibilidade da assinatura; e,

VI - identificação do fiscal que o lavrou.

§ 1º Formalizado o Auto de Infração, a 2ª (segunda) via é remetida à infratora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, sendo o processo remetido ao Diretor Presidente da EPTI para decisão.

§ 2º A decisão da análise da defesa será notificada pessoalmente o autuado, mediante o seu ciente no processo ou por meio de carta com aviso de recebimento.

§ 3º Ocorrendo o trânsito em julgado da decisão administrativa contrária à autorizatária, deve a autuada recolher a multa ao estabelecimento bancário autorizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 26. Das decisões que impuserem penalidades cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, dirigido ao Diretor Presidente da EPTI, que o encaminhará para a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI TRANSPORTE, nos termos da legislação em vigor.

Art. 27. Na hipótese de cometimento simultâneo de 2 (duas) ou mais infrações serão aplicadas as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 28. As multas aplicáveis às infrações previstas nesta Lei observarão os seguintes valores e gradação:

I - leves: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II - moderadas: R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - graves: R\$ 900,00 (novecentos mil reais); e,

IV - gravíssimas: R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

Art. 29. A fiscalização poderá, no exercício regular do poder de polícia, adotar as seguintes medidas administrativas;

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - apreensão do veículo; e,

IV - recolhimento dos documentos obrigatórios.

§ 1º A retenção do veículo é cabível em todas as infrações estabelecidas no Anexo I.

§ 2º A remoção do veículo é cabível nas infrações graves e gravíssimas, estabelecidas no Anexo I.

§ 3º A apreensão do veículo ocorrerá por ordem do Diretor Presidente da EPTI, ou por pessoa por ele designada mediante Portaria.

§ 4º O recolhimento dos documentos obrigatórios é cabível nas infrações moderadas, graves e gravíssimas, estabelecidas no Anexo I.

§ 5º Os documentos recolhidos serão liberados após a regularização do motivo ensejador da aplicação da medida administrativa.

Art. 30. As penas de suspensão e cancelamento do CRC poderão ser impostas à autorizatária no caso de confirmação, após o direito de defesa e o devido processo legal, da aplicação de infrações graves e gravíssimas, respectivamente, estabelecidas no Anexo I.

§ 1º A pena de suspensão dar-se-á por um período de até 90 (noventa) dias e a de cancelamento pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º A autorizatária que sofrer pena de suspensão e/ou cassação só poderão prestar o serviço após o cumprimento do prazo, desde que tenham sanado as irregularidades que geraram a medida de restrição.

Art. 31. A reincidência de infrações sancionadas com suspensão ou cancelamento do CRC, durante o período de aplicação da sanção, ensejará a majoração do prazo de suspensão ou cancelamento do CRC, limitada ao dobro do prazo originariamente fixado.

Art. 32. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 33. O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Na prestação do serviço de fretamento intermunicipal são vedadas as seguintes condutas:

I - venda e a emissão de passagens individuais;

II - utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem;

III - condução de encomendas ou de mercadorias que caracterizem a atividade comercial ou que não faça parte da bagagem dos passageiros;

IV - subcontratação para a prestação do serviço;

V - utilização de veículos de transporte escolar;

VI - utilização de veículos com capacidade de passageiros superior a estabelecida pelo fabricante;

VII - condução de passageiros em pé.

Art. 35. A autorizatária que utilizar a Licença para Realização de Viagem para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada terá seu CRC cassado, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas.

Art. 36. A EPTI poderá firmar convênios de cooperação técnica com entes e órgãos públicos federais, estaduais e municipais para fiscalização e desempenho de outras funções do serviço de fretamento.

Art. 37. Os órgãos de fiscalização conveniados poderão impedir que a viagem tenha início ou prosseguimento, quando inobservado o disposto nesta Lei, e adotarão as providências necessárias ao enquadramento da autorizatária no caso do seu descumprimento ou desvio dos objetivos da viagem.

§ 1º Caso haja necessidade da autoridade fiscalizadora requisitar veículo de outro transportador para continuidade de viagem, o mesmo será ressarcido pelo transportador infrator dos custos pelo transporte, tendo seu veículo liberado apenas após a comprovação do pagamento do serviço requisitado.

§ 2º O serviço de socorro, decorrente de acidente ou avaria do veículo, somente poderá ser prestado por veículo habilitado e regularmente registrado nos termos desta Lei.

§ 3º A restituição do veículo apreendido só ocorrerá mediante recibo emitido pelo proprietário do veículo ou procurador legalmente habilitado.

Art. 38. Será admitida na lista de passageiros da viagem a inclusão ou substituição de, no máximo, 20% (vinte por cento) dos passageiros inicialmente contratados, devendo neste caso serem relacionados os nomes incluídos, desde que não ultrapasse a lotação do veículo.

Parágrafo único. Quando for verificado que o número de passageiros disposto no *caput* corresponder a fração decimal, deve-se arredondar o mesmo para o número inteiro superior.

Art. 39. Após a publicação desta Lei, os interessados na prestação do serviço de fretamento intermunicipal iniciarão os procedimentos previstos para a obtenção do CRC.

Art. 40. A autorizatária deverá informar à EPTI qualquer alteração dos dados constantes do CRC, sob pena de serem consideradas como verídicas, inclusive para fins de comunicados e notificações oficiais.

Art. 41. Compete à EPTI decidir a forma de comunicação com a autorizatária, admitindo-se o envio de mensagem eletrônica ao e-mail cadastrado, exceto para fins do disposto no Capítulo IV.

Art. 42. A Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. É facultado ao CTM autorizar a prestação de serviços de transporte sujeitos a outras formas de outorga, em caráter especial e de emergência, exceto em relação ao Serviço de Interesse Público de Fretamento.” (NR)

Art. 43. O inciso VII do art. 14 da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.
.....

VII - disciplinar e fiscalizar o serviço de interesse público de fretamento contínuo, eventual, turístico e social, executado por pessoa jurídica.” (NR)

Art. 44. A Lei nº 15.177, de 11 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º É contribuinte da Taxa FUSP-F a pessoa jurídica que explore, ou que venha a explorar, por meio de autorização, o serviço de fretamento intermunicipal, eventual, turístico e contínuo, exceto da modalidade social. (NR).

Art. 6º A Taxa FUSP-F será calculada segundo fórmula estabelecida no Anexo I e reajustada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a sucedê-lo.(NR)

Art. 7º O valor da Taxa FUSP-F, fixado na forma do art. 6º, será devido mensalmente. (NR)

Art. 10. É contribuinte da Taxa FUSP-LV a pessoa jurídica que explore, ou que venha a explorar, por meio de autorização, o serviço de transporte coletivo de interesse público de fretamento, exceto os da modalidade social. (NR)

Art. 11. A Taxa FUSP-LV terá valor fixo, por tipo de veículo, considerado de modo unitário, na forma fixada pelo Anexo II, devendo ser atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, ou por outro que vier a sucedê-lo. (NR)

Art. 12. A Taxa FUSP-LV será devida por ocasião da vistoria do(s) veículo(s).” (NR)

Art. 45. A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

XVII - a partir de 1º de janeiro de 2018, os ônibus e micro-ônibus utilizados no serviço de interesse público de fretamento registrado perante a EPTI.” (AC)

Art. 46. Os Anexos I e II da Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, passam a vigorar conforme os Anexos II e III.

Art. 47. Compete ao Diretor Presidente da EPTI expedir normas complementares objetivando o cumprimento desta Lei.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se o art. 3º-B da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007 e a Lei nº 14.253, de 17 de dezembro de 2010.

ANEXO I INFRAÇÕES

I - LEVES:

a) deixar de utilizar informativos internos e adesivos externos dispostos nesta Lei;

b) dar partida ao veículo durante a operação de embarque e desembarque dos passageiros ou transitar com a porta aberta;

c) deixar de portar o CRLV do veículo;

d) deixar de informar a retirada de operação de veículo cadastrado na frota;

II - MODERADAS:

a) transportar passageiro em pé;

b) deixar de providenciar o transporte dos usuários, nos casos de interrupção da viagem;

c) utilizar paradas de ônibus do sistema regular de transporte coletivo de passageiros para embarque e desembarque de passageiros;

d) realizar o Serviço de Fretamento sem portar Licença para Realização de Viagem ou Autorização para Tráfego de Veículos;

e) utilizar em serviço veículos sem os equipamentos obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro ou por este Regulamento;

f) não atender as notificações e aos prazos estabelecidos pela EPTI na prestação de informações técnicas, operacionais e financeiras/contábeis;

g) transportar encomendas ou mercadorias que caracterizem a atividade comercial ou não faça parte da bagagem dos passageiros;

h) transportar passageiros que não estejam relacionados na listagem de identificação dos mesmos.

III - GRAVES:

a) manter em serviço o veículo cuja retirada de operação tenha sido determinada pela EPTI;

b) utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem;

c) utilizar em operação veículos em condições deficientes de ordem mecânica, elétrica ou de carroceria, com risco comprovado de segurança;

d) realizar os Serviços de Fretamento de forma distinta daquela autorizada pela EPTI;

e) opor-se à fiscalização ou desacatá-la;

f) práticas de vendas e emissões de passagens individuais;

g) sublocar o serviço de fretamento;

h) transportar passageiros sem seguro de responsabilidade civil, com o mesmo vencido ou com atraso em seu pagamento;

IV – GRAVÍSSIMAS:

a) fraudar documentos emitidos pela EPTI;

b) realizar o Serviço de Fretamento sem Licença para Realização de Viagem ou Autorização para Tráfego de Veículo, desde que o transportador seja autorizatário que disponha de Certificado de Registro Cadastral emitido pela EPTI.

c) realizar o Serviço de Fretamento sem obtenção do Certificado de Registro Cadastral ou com o mesmo vencido.

ANEXO II

“ANEXO I DA LEI Nº 15.177/2013 (NR)

O valor da Taxa FUSP-F será calculado pela aplicação da seguinte fórmula: NV x R\$ 38,00 (trinta e oito reais)
Sendo: NV = Número de Veículos”

ANEXO III

“ANEXO II DA LEI Nº 15.177/2013 (NR)

Tabela de Valor da Taxa FUSP-LV	Tipo de Veículo	Valor por evento fixado em Real (R\$)
I	Ônibus com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros.	200,00
II	Micro-ônibus com capacidade até 20 passageiros.	150,00

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 21 de novembro de 2017.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (4) deputados: Dr. Valdi, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Jadeval de Lima.

REPUBLICADO

Parecer Nº 5322/2017

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária de Nº. 1649/2017

Autor do Projeto: Procurador Geral de Justiça

EMENTA: Proposição Normativa de iniciativa do Procurador Geral de Justiça, que visa instituir o Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco, como meio oficial de Comunicação, publicidade e divulgação dos seus atos administrativos e dá outras providências. Em virtude da falta de quaisquer irregularidades legais ou inconstitucionalidade. Pela **APROVAÇÃO**.

1. Relatório

Submetido a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, para realização de análise e elaboração de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. 1649/2017, de autoria do Procurador Geral de Justiça.

O projeto tem por objetivo a criação de um Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco, como meio oficial de Comunicação, publicidade e divulgação dos seus atos administrativos, bem como, dando outras providências visando substituir a versão impressa das publicações oficiais, dando-lhe maior visibilidade e acesso através da rede mundial de computadores, no sítio do MPPE, contudo, as publicações de avisos de licitações nas modalidades que ocorrem, tomadas de preços, leilões e concurso do MPPE permanecerão normalmente sendo publicadas no Diário Oficial do Estado de Pernambuco (DOE), no caderno de licitações e contratos. Nos casos das licitações nas modalidades convite e pregão, os avisos estarão disponibilizados no Diário Eletrônico do MPPE (<http://www.mppe.mp.br>). Vale salientar que as despesas orçamentárias para a execução da presente lei e de dotações próprias.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Em atenção ao que determina o art. 103, I desta Casa Legislativa, que compete a Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática a emissão dos pareceres dos projetos de leis que lhes são submetidos.

A presente proposição trata a importância das boas práticas administrativas que visam estimular a preservação do meio ambiente, evitando o consumo exorbitante de papéis que poderiam ser evitados, uma vez que já existem tecnologias para esse fim. É importante destacar que será preservada a autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-estrutura de chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil. A criação dessa ferramenta só nos eleva ao patamar do futuro, nos aproximando ainda mais do desenvolvimento tecnológico e acesso a informação, tirando-nos de um modelo arcaico que só nos trás prejuízos diversos, por exemplo, A Prefeitura de São Paulo deixou de publicar as edições impressas do Diário Oficial da Cidade, planejando economizar R\$ 1,5 milhão por ano por causa dos gastos com papel. Com esta medida várias questões brotaram sobre o princípio da ampla publicidade, a economicidade e a sustentabilidade.

O informativo, que reúne todos os atos dos poderes Executivo e Legislativo da capital, além do Tribunal de Contas do Município (TCM) passará a ser exibido apenas na internet, no site da Imprensa Oficial do Estado, que publica as edições digitais do Diário desde 2002, com a mesma diagramação da edição impressa, sem alterações.

Estamos em um tempo crucial na Administração Pública brasileira, de transformação, de evolução, falando em governança, *compliance*, gestão de risco, sustentabilidade (não somente ambiental, mas social, econômica, cultural), acesso à informação, transparência, modernização das compras públicas. Gastar milhões com a impressão de diários oficiais, sem uma justificativa excludente de outra alternativa, parece-me não combinar com uma Administração Pública ágil, eficiente, econômica, transparente, útil e moderna.

Neste sentido, com base nas exposições acima, este relator opina pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1649/2017, de autoria do Procurador Geral de Justiça, que termina por incentivar as boas práticas do serviço público e a utilização eficiente dos recursos financeiros e tecnológicos a disposição do Estado.

Jadeval de Lima
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Assim sendo, esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática segue pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº. 1649/2017, de iniciativa do Procurador Geral de Justiça.

Sala da Comissão de Ciência, Tecnologia e
Informática, em 27 de novembro de 2017.

Presidente: Jadeval de Lima.

Relator : Jadeval de Lima.

Favoráveis os (4) deputados: Antônio Moraes, Jadeval de Lima, Julio Cavalcanti, Terezinha Nunes.

Parecer Nº 5323/2017

Substitutivo nº 01/2017 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária de Nº. 1607/2017

Autor do Projeto: Deputado Everaldo Cabral

EMENTA: Visa instituir, no calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Visita às Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI e dá outras providências. Sugiro **APROVAÇÃO**, nos moldes do Substitutivo nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

1. Relatório

Submetido a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, para apreciação e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº. 1607/2017, de iniciativa do Deputado Estadual Everaldo Cabral.

A proposição tem finalidade institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Visita às Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI e dá outras providências.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Em cumprimento ao que determina o art. 103, I desta Casa Legislativa, que compete a Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática a emissão dos pareceres dos projetos de leis que lhes são submetidos, desse modo, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2017 da CCLJ ao Projeto de Lei Ordinária nº 1607/2017, de autoria do Deputado Estadual Everaldo Cabral.

O Projeto tem como objetivo instituir o Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Visita às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI, assegurando-lhe o efetivo respeito do Poder Público e da sociedade aos direitos que lhe são inerentes aos idosos, especialmente quanto às instituições de acolhimento.

O objetivo é sensibilizar e conscientizar a sociedade e os órgãos públicos e privados sobre os direitos fundamentais, especialmente o direito à cidadania das pessoas idosas, tornar públicos os programas, as políticas públicas e as ações em defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa e incentivar medidas de promoção e divulgação do envelhecimento ativo.

Além de estimular os eventos, com o intuito de conscientizar a sociedade da importância da visita nas Instituições de Longa Permanência para idosos, devendo ser instituída a semana estadual de visita no mês de julho, tendo em vista ser o dia 26, declarado, dia dos avós.

Neste sentido, com base nas exposições acima, este relator opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2017 ao Projeto de Lei nº 1607/2017, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, para criação da Semana Estadual de Visita às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI.

Terezinha Nunes
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Assim sendo, esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática segue pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo nº 01/2017 ao Projeto de Lei nº 1607/2017, de autoria do Deputado Everaldo Cabral.

Sala da Comissão de Ciência, Tecnologia e
Informática, em 24 de novembro de 2017.

Presidente: Jadeval de Lima.

Relator : Terezinha Nunes.

Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Eriberto Medeiros, Jadeval de Lima, Priscila Krause, Terezinha Nunes.

Parecer Nº 5324/2017

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.

Substitutivo nº. 01/2017 da Comissão de Constituição e Justiça ao Parecer ao Projeto de Lei Ordinária de Nº. 1396/2017, de autoria do Deputado Augusto César.

EMENTA: INSTITUI O SELO ESPAÇO AMIGO DO PACIENTE COM CÂNCER, QUE SERÁ CONFERIDO AOS ESTABELECIMENTOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APRESENTADA A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº. 01/2017, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTICA, VERIFICADANDO A POSSIBILIDADE E A INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTOJURIDICIDADE DA PROPOSITURA, SEGUE PELA **APROVAÇÃO**.

1. Relatório

Submetido a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática para emissão do parecer do Projeto de Lei Ordinária nº. 1396/2017, do Deputado Augusto César, referente à instituição do Selo Espaço Amigo do Paciente com Câncer, que serão conferidos aos estabelecimentos comerciais, como: barberias, salão de beleza, estúdios de beleza e outros estabelecimentos localizados no Estado de Pernambuco, desde que adotem a coleta de cabelos humanos para doação aos hospitais, clínica e instituições filantrópicas que oferecem tratamentos gratuitos.

Neste sentido, serão considerados Espaço Amigo do Paciente com Câncer, os estabelecimentos que de fato divulguem, estimulem, patrocinem, ajudem ou colaborem para o desenvolvimento de ações de doação capilar no Estado.

O projeto em pauta, tramita em regime ordinário, conforme Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Com base no art. 103, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Ciência e Tecnologia, por meio de seu relator emitir parecer das matérias que lhes forem submetidas.

A proposição ora em análise, funciona com base no princípio da solidariedade, que decorre das obrigações recíprocas que temos uns com os outros. Trata-se mais do que um envolvimento emocional com a causa, pressupõe ações modificativas que visa beneficiar e aliviar o sofrimento das pessoas que passam por alguma dificuldade emocional.

A Solidariedade está estampada O art. 3º, inciso I, da Constituição Federal e dispõe sobre os princípios fundamentais e, traça as metas que deverão nortear as políticas públicas do Estado brasileiro, menciona o seguinte: *“constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I- construir uma sociedade livre, justa e solidária”*.

Ao constitucionalizar metas, tais como erradicação da pobreza e marginalização, redução das desigualdades, o legislador constituinte consagrou o princípio da solidariedade, alçando-a o nível de fundamentação das relações intersubjetivas na sociedade. É com fundamento neste princípio que o projeto busca por meio deste programa Selo Espaço Amigo do Paciente com Câncer, orientar os estabelecimentos da área de estética a participarem efetivamente dos objetivos traçados no programa, cujo intuito é minimizar o sofrimento das pessoas que sofrem de Câncer.

É sabido que em nosso Estado o percentual de pessoas com Câncer vem aumentando consideravelmente, sem falar que existem vários tipos da doença, todos os sintomas começam devido ao crescimento anormal e fora de controle das células. O Câncer também é conhecido como neoplasia, esse crescimento desordenado das células cancerosas podem invadir outros tecidos do corpo, algo que as células normais não fazem, por este motivo, acomete outros órgãos quando não tratado no início.

Levando em consideração da alta incidência de câncer em milhares pernambucanos, as formas de tratamento vêm se aprimorando, dentre os quais a mais conhecida ainda é quimioterapia, que é a forma mais danosa para os pacientes, pois visa matar as células cancerígenas, por sua vez apresentam algumas consequências, uma delas é a queda dos cabelos, foi neste sentido à criação do projeto, que durante o tratamento da doença o Estado de Pernambuco possa fazer doações de perucas, para tanto, faz necessário incentivar os estabelecimentos comerciais como salões e estúdios de beleza, barberias e outros estabelecimentos que queiram participar deste projeto e conquistar o Selo Amigo do Paciente de Câncer.

A doação de cabelo é um exercício de solidariedade, portanto, deve existir mecanismo para estimular a participação da sociedade como uma doadora espontânea de cabelos humanos, cujo intuito é favorecer e garantir a autoestima e o psicológico do paciente com câncer.

Desse modo, a proposta serve para unir a sociedade em prol de uma causa comum, que é trazer uma maior qualidade de vida aos que passam por algum tipo de câncer no Estado de Pernambuco.

Por esta e outras razões, este relator opina para que seja aprovado o projeto nos exatos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que certamente fortalecerá a participação da população e criar mais responsabilidade social da sociedade.

Julio Cavalcanti
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Por todo o exposto, esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática por meio de seu relator, opina pela **aprovação** do PLO nº. 1396/2017, de autoria do Deputado Augusto César, nos termos da Emenda Substitutiva nº 01/2017, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Ciência, Tecnologia e
Informática, em 24 de novembro de 2017.

Presidente: Jadeval de Lima.

Relator : Julio Cavalcanti.

Favoráveis os (3) deputados: Jadeval de Lima, Julio Cavalcanti, Terezinha Nunes.

Parecer Nº 5325/2017

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1367/2017, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Denomina de Escola de Referência em Ensino Médio Pompéia Campos, a futura instalação da EREM situada no Parque Urbano Ministro Fernando Lyra, localizado no Bairro da Macaxeira, Zona Norte do Município de Recife.

Art. 1º Fica denominada de Escola de Referência em Ensino Médio Pompéia Campos, a futura instalação da Unidade Escolar situada no Parque Urbano Ministro Fernando Lyra, localizado à Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, SN, Zona Norte, no Município do Recife - PE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Augusto César
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2017.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Augusto César.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer Nº 5326/2017

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Declara de Utilidade Pública a Companhia de Eventos Lionarte e dá outras providências.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Companhia de Eventos Lionarte, devidamente registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o nº 40.893.398/0001-57, sediado no Município de Limoeiro, Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Augusto César
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2017.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Augusto César.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer Nº 5327/2017

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre o uso de veículos oficiais no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 1º O disposto nesta Lei aplica-se aos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual, compreendendo os órgãos da Administração Direta, os fundos, as fundações, as autarquias, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. São consideradas independentes, para os fins desta Lei, as empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebam recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Art. 2º Os veículos oficiais destinam-se ao serviço público.

Art. 3º Depende de prévia e expressa autorização da Secretaria de Administração:

I - a aquisição ou locação de veículos para a frota oficial;

II - a contratação dos serviços de motorista; e,

III - a doação ou cessão de veículos oficiais entre órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, bem como para municípios.

Art. 4º Os veículos a serem adquiridos ou locados para compor a frota oficial devem possuir o menor consumo de combustível e estar classificados com classe de eficiência "A" na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE vigente no período da aquisição ou locação, quando regulamentados no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular.

§ 1º Quando não existir, no período de aquisição ou locação, um mínimo de 3 (três) fabricantes com modelos etiquetados com a ENCE classe "A", devem ser admitidos produtos etiquetados com as ENCEs nas 2 (duas) classes mais eficientes, que possuam um mínimo de 3 (três) fabricantes com modelos etiquetados, admitida a complementação de números de fabricantes de uma classe com a de outra.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, deve-se considerar a ENCE relativa à categoria.

Art. 5º A alienação de veículos mediante leilão deve obedecer às normas estabelecidas na legislação específica vigente.

Art. 6º As locadoras de veículos contratadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão emitir, necessariamente, os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, no Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN-PE.

Parágrafo único. A regra do *caput* aplica-se unicamente aos contratos de locação contínua cujo serviço é prestado integralmente no Estado de Pernambuco.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo Estadual regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, inclusive no que se refere aos procedimentos relativos à identificação, ao abastecimento e à manutenção dos veículos oficiais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Augusto César
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2017.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Augusto César.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer Nº 5328/2017

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1661/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera o inciso II do art. 42 da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003 e alteração e dá outras providências.

Art. 1º O inciso II do art. 4º da Lei 12.341 de 27 de janeiro de 2013, alterado pela Lei nº 13.265, de 29 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
....."

II - Superintendência Militar e de Segurança Legislativa da Assembleia Legislativa de Pernambuco: (NR)

a) 01 (um) Coronel QOPM ou QOC/BM da Policial Militar de Pernambuco ou Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco; (NR)

b) 06 (seis) Oficiais Superiores ou Intermediários da ativa da Polícia Militar de Pernambuco; (NR)

c) 02 (dois) Oficiais Superiores ou Intermediários da ativa do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco; (NR)

d) 41 (quarenta e um) Praças Militares Estaduais da ativa do Estado de Pernambuco". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Augusto César
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2017.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Augusto César.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Emendas

Emenda Nº 02/2017

Ementa: Modifica a redação do art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1752/2017, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 1752/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os Conselheiros do CEDS, em número de 45 (quarenta e cinco), serão indicados entre gestores do Poder Público, representantes de entidades ou eleitos, conforme regulamento, entre membros da sociedade civil organizada, observada a seguinte composição:

I - 15 (quinze) Conselheiros do Poder Público, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria de Defesa Social;

b) 01 (um) representante da Polícia Militar de Pernambuco;

c) 01 (um) representante da Polícia Civil de Pernambuco;

d) 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco;

e) 01 (um) representante da Gerência Geral de Polícia Científica, da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco;

f) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco;

g) 01 (um) representante da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco;

h) 01 (um) representante da Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco;

i) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco;

j) 01 (um) representante da Secretaria da Mulher de Pernambuco;

k) 01 (um) representante da Secretaria de Educação de Pernambuco;

l) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde de Pernambuco;

m) 01 (um) representante da Secretaria de Cultura de Pernambuco;

n) 01 (um) representante da Secretaria da Casa Civil de Pernambuco; e

o) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco.

II - 15 (quinze) Conselheiros das seguintes entidades e representações, sendo:

a) 03 (três) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil ? Seccional Pernambuco - OAB/PE;

b) 03 (três) representantes de entidades da sociedade civil organizada, legalmente estabelecidas há mais de dois anos e cuja finalidade esteja vinculada ao tema de segurança pública e afins, sediadas na Região Metropolitana do Recife;

c) 03 (três) representantes de entidades da sociedade civil organizada, legalmente estabelecidas há mais de dois anos e cuja finalidade esteja vinculada ao tema de segurança pública e afins, sediadas na Zona da Mata;

d) 03 (três) representantes de entidades da sociedade civil organizada, legalmente estabelecidas há mais de dois anos e cuja finalidade esteja vinculada ao tema de segurança pública e afins, sediadas no Agreste; e

e) 03 (três) representantes de entidades da sociedade civil organizada, legalmente estabelecidas há mais de dois anos e cuja finalidade esteja vinculada ao tema de segurança pública e afins, sediadas no Sertão.

III – 15 (quinze) Representantes de Entidades Técnicas e Acadêmicas:

a) 04 (quatro) representantes indicados pela Associação Municipalista de Pernambuco ? AMUPE, cada um representando uma das regiões do Estado - a Região Metropolitana do Recife, a Zona da Mata, o Agreste e o Sertão;

b) 01 (um) representante da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE;

c) 01 (um) representante da Universidade de Pernambuco ? UPE;

d) 01 (um) representante da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) e

e) 08 (oito) representantes de instituições de ensino superior de caráter privado, em sistema de rodízio.

§ 1º Os Conselheiros e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Público Estadual, serão designados por ato do Governador do Estado, após indicação dos titulares dos órgãos ou entidades a que estejam vinculados.

§ 2º Os Conselheiros e seus respectivos suplentes elencados nas alíneas "b" à "e" do inciso II do caput, serão designados por ato do Governador do Estado, após indicação das suas respectivas entidades.

§ 3º Os Conselheiros e seus respectivos suplentes, elencados nas alíneas a a d do inciso III do caput, serão designados por ato do Governador do Estado, após a escolha entre seus pares, dentre as organizações de cada instituição que guardem pertinência temática com assuntos de defesa social.

§ 4º Cada Conselheiro terá o seu respectivo suplente, o qual deverá ser vinculado ao mesmo órgão ou entidade do titular, que o substituirá nas suas ausências ou impedimentos.

§ 5º O mandato dos Conselheiros eleitos e de seus respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 6º Em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do período a que se refere o § 5º, caberá à Plenária aprovar as medidas necessárias para o início do processo de escolha dos novos Conselheiros.

§ 7º A participação no Conselho, não remunerada a qualquer título, será considerada função pública relevante.

Justificativa

Tal modificação tem por escopo permitir uma maior participação das entidades civis organizadas e também as entidades acadêmicas, que deverão apresentar representantes com atuação na área de defesa social.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.

**Priscila Krause
Deputada**

Às 1ª , 2ª , 3ª e 11ª Comissões.

Emenda Nº 03/2017

Ementa: Modifica a redação da alínea "a" do inciso II do art.3º do Projeto de Lei Ordinário nº 1751/2017, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º A alínea "a" do inciso II do art. 3º do Projeto de Lei Ordinário nº 1751/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Programa de Negociação Coletiva Permanente será vinculado à Secretaria de Administração, obedecendo à seguinte estrutura:

I -

II - Mesa Específica de Negociação Coletiva Permanente, que tratará das questões de interesse de cada categoria de servidores públicos e, com exclusividade, de temas de natureza financeira que possuam repercussão específica nas respectivas categorias, subdividindo-se, para esse fim, em:

a) Mesas Específicas de Política de Pessoal, coordenadas pela Secretaria de Administração, as quais tratarão de assuntos relativos a reajustes remuneratórios, concessão de benefícios econômicos, criação e/ou reformulação de Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, condições de trabalho e quaisquer outros temas que, ainda que de modo oblíquo, possam ensejar elevação da despesa com pessoal e/ou custeio; e (NR)"

Justificativa

A modificação sugerida à letra "a" do inciso II do art. 3º do Projeto de Lei nº 1751/2017 tem por objetivo a inclusão da expressão "condições de trabalho", uma vez que entendemos ser importante que uma Mesa Específica de Política de Pessoal também venha debater sobre condições de trabalho, já que este tema está presente em praticamente todas as pautas das mais diversas categorias de Servidores da Administração Pública.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.

**Priscila Krause
Deputada**

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Emenda Nº 02/2017

Ementa: Modifica para alterar a redação do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 1.739/2017, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 1.739/2017 passa a vigorar com a seguinte redação em seu inciso I:

"Art. 2º

I – harmonia entre o interesse comum e o local;"

Justificativa

A redação impõe a prevalência do interesse do Sistema Gestor Metropolitan – SGM da Região Metropolitana do Recife deixando de atentar para a harmonia entre os interesses com a legislação local, em especial Lei Orgânica, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual.

Os princípios possuem força normativa. Todavia, nesse caso, um a Lei Complementar não pode derogar a legislação municipal. Deve, portanto, harmonizar.

A redação do inciso I não se compatibiliza com os demais incisos que tratam de compartilhamento de responsabilidades, autonomia dos entes da Federação, observância das peculiaridades locais e gestão democrática.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.

**André Ferreira
Deputado**

Às 1ª , 2ª , 3ª , 4ª e 11ª Comissões.

Emenda Nº 03/2017

Ementa: Modifica para alterar a redação do inciso II, em suas letras do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 1.739/2017, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 1.739/2017 passa a vigorar com a seguinte redação em seu inciso II, em suas letras:

"Art. 9º ...

II – Representantes dos Poderes Executivos Municipais:

a) Prefeito de Abreu e Lima, com peso 2 (dois);

b) Prefeito de Araçoiaba, com peso 1 (um);

c) Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, com peso 4 (quatro);

d) Prefeito de Camaragibe, com peso 4 (quatro);

e) Prefeito de Igarassu, com peso 2 (dois);

f) Prefeito da Ilha de Itamaracá, com peso 1 (um);

g) Prefeito de Ipojuca, com peso 5 (cinco);

h) Prefeito de Itapissuma, com peso 2 (dois);

i) Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, com peso 11 (onze);

j) Prefeito de Moreno, com peso 1 (um);

k) Prefeito de Olinda, com peso 5 (cinco);

l) Prefeito de Paulista, com peso 5 (cinco);

m) Prefeito do Recife, com peso 14 (quatorze);

n) Prefeito de São Lourenço da Mata, com peso 2 (dois)";

Justificativa

A atribuição dos pesos não considerou o cálculo da territorialidade. O Município de Jaboatão dos Guararapes possui a característica da territorialidade como fator predominante para os interesses comuns socioeconômicos e socioambientais, por exemplo.

Tal característica da territorialidade se encontra presente no Município de Ipojuca.

É preciso alertar que o aterro sanitário utilizado pelo Município do Recife está localizado no Município de Jaboatão dos Guararapes. Acrescente-se ainda que o Município de Jaboatão dos Guararapes apresenta a maior quantidade de área disponível para construção de habitacionais de interesse social.

De igual modo, merece relevo as características socioeconômicas dos Municípios de Abreu e Lima, Camaragibe, Ipojuca (com a área industrial de SUAPE, Paulista e São Lourenço da Mata.

A distribuição dos pesos da forma como se propõe favorece a gestão democrática dos entes federativos.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.

**André Ferreira
Deputado**

Às 1ª , 2ª , 3ª , 4ª e 11ª Comissões.

Emenda Nº 04/2017

Ementa: Modifica para alterar a redação do § 1º art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 1.739/2017, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 1.739/2017 passa a vigorar com a seguinte redação em seu §1º:

"Art. 3º

§1º Os Municípios que vierem a ser constituídos em virtude de desmembramento, fusão ou incorporação de Município pertencente à RMR integrarão o Sistema Gestor Metropolitan para ampliação da Região Metropolitana do Recife através de lei específica".

Justificativa

Não é possível a integração automática à RMR sem que sejam atendidos ao requisitos de cornubação; necessidade de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum; e existência de relação de integração funcional de natureza socioeconômica, socioambiental e de serviços.

Da forma que está redigido o parágrafo primeiro torna letra morta o preenchimento e a devida comprovação dos requisitos legais.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.

**André Ferreira
Deputado**

Às 1ª , 2ª , 3ª , 4ª e 11ª Comissões.

Emenda Nº 05/2017

Ementa: Modifica para alterar a redação do inciso I, do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 1.739/2017, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 1.739/2017 passa a vigorar com a seguinte redação em seu inciso I:

"Art. 9º ...

I – Representantes do Poder Executivo Estadual, com peso 35 (trinta e cinco);"

Justificativa

A atribuição dos pesos não considerou a gestão democrática do Sistema Gestor Metropolitan – SGM. Da forma como está a soma dos pesos dos Representantes do Estado com a Prefeitura do Recife ultrapassam mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos. Na verdade, somam juntos 59% (cinquenta e nove por cento), o que faz subtrair a manifestação de vontade dos demais integrantes, na condição de entes federativos.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.

**André Ferreira
Deputado**

Às 1ª , 2ª , 3ª , 4ª e 11ª Comissões.

Emenda Nº 06/2017

Ementa: Modifica para alterar a redação do § 1º do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 1.739/2017, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 1.739/2017 passa a vigorar com a seguinte redação em seu § 1º:

“Art. 9º

§ 1º Os pesos atribuídos aos votos dos representantes dos Municípios são calculados com base no quantitativo populacional divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE, na territorialidade e no índice de renda per capita divulgado pela Agência CONDEPE/FIDEM, e devem ser revistos quando da divulgação do primeiro censo demográfico a ser realizado após a publicação desta Lei Complementar”.

Justificativa

A atribuição dos pesos não considerou a característica da territorialidade dos municípios e suas condições socioeconômicas e socioambientais.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.

**André Ferreira
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 11ª Comissões.

Emenda Nº 07/2017

Ementa: Modifica o art. 9º para excluir o inciso III do Projeto de Lei Complementar nº 1.739/2017, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O inciso III do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 1.739/2017 deve ser excluído da redação final.

Justificativa

O inciso II deve ser integralmente excluído.

“III – o Município que deixar de participar das despesas da RMR ficará sujeito à suspensão do recebimento das transferências voluntárias, após procedimento em que será assegurada a ampla defesa”.

A atual redação institui um novo cadastro negativo para os Municípios, a exemplo do CAUC.

É cediço que a Federação brasileira é constituída pela União, Estados, Distrito-Federal e, peculiarmente, pelos Municípios. Todos, nos termos das limitações da Constituição Federal de 1988, possuem autonomia administrativa, política, organizativa e financeira, para atuar com liberdade e independência em cada uma das esferas de governo.

Cumpra asseverar que nessa repartição de competências tributárias os Municípios têm garantidos o mínimo de recursos provenientes de impostos cobrados e arrecadados pela União ou pelo Estado, segundo o estabelecido no art. 158, da CF/88. São as transferências obrigatórias.

No intuito de realizar políticas públicas de interesse comum, a União e o Estado transferem, voluntariamente, verbas para investir nas ações de desenvolvimento social como saúde, educação e habitação.

As transferências voluntárias decorrem do cumprimento de convênios.

O inciso excluído não pode permanecer, pois intenta suspender os repasses de convênios e suas transferências voluntárias em descumprimento da participação de despesas da RMR. Ora, tais convênios possuem objetivos próprios e específicos e não podem ter o plano de trabalho interrompido em decorrência de causa estranha.

A redação contraria pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADOMEMBRADO NO SIAFI. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONVÊNIO E AO RECEBIMENTO DE REPASSES. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. LIMINAR. REFERENDO. 1. A permanência de Estado-membro no registro de inadimplência do siafi implica o imediato bloqueio das transferências de recursos federais e a impossibilidade de celebração de novos convênios. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de suspender a inscrição quando os efeitos dela decorrentes geram prejuízos irreparáveis ao Estado-membro, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais. Precedente [AC n. 259, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.2004]. Medida liminar referendada”. (AC 1.271-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 21/03/2007)

“AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADOMEMBRADO NO SIAFI. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS ACORDOS, CONVÊNIO E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA IMPUTADA A EX-GESTORES. APARENTE DEMORA NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de posturas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado da Administração Financeira - Siafi e no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre eles e entidades federais. 2. A aparente demora na instauração de Tomada de Contas Especial, atribuída ao Conveniente responsável pela apuração de eventuais irregularidades praticadas por ex-gestores de convênios, não deve inviabilizar a celebração de novos ajustes. 3. Medida liminar referendada”. (AC 1.896-MC, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 29/04/2008).

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.

**André Ferreira
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 11ª Comissões.

Emenda Nº 08/2017

Ementa: Exclui o art. 27 do Projeto de Lei Complementar nº 1.739/2017, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O art. 27 do Projeto de Lei Complementar nº 1.739/2017 deve ser integralmente excluído da redação final.

Justificativa

A extinção de cargos do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo deve ocorrer em lei específica.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.

**André Ferreira
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 11ª Comissões.

Emenda Nº 09/2017

Ementa: Exclui o art. 28 do Projeto de Lei Complementar nº 1.739/2017, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O art. 28 do Projeto de Lei Complementar nº 1.739/2017 deve ser integralmente excluído da redação final.

Justificativa

A criação de cargos do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo deve ocorrer em lei específica, com seu impacto financeiro no limite de despesa de pessoal do Estado de Pernambuco.

É matéria, assim, estranha aos objetivos de constituição da Região Metropolitana do Recife – RMR.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.

**André Ferreira
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 11ª Comissões.

Emenda Nº 10/2017

Ementa: Modifica para alterar a redação do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 1.739/2017, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 1.739/2017 passa a vigorar com a seguinte redação em seu inciso I:

“Art. 2º

I – harmonia entre o interesse comum e o local;”

Justificativa

A redação impõe a prevalência do interesse do Sistema Gestor Metropolitano – SGM da Região Metropolitana do Recife deixando de atentar para a harmonia entre os interesses com a legislação local, em especial Lei Orgânica, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual.

Os princípios possuem força normativa. Todavia, nesse caso, um a Lei Complementar não pode derogar a legislação municipal. Deve, portanto, harmonizar.

A redação do inciso I não se compatibiliza com os demais incisos que tratam de compartilhamento de responsabilidades, autonomia dos entes da Federação, observância das peculiaridades locais e gestão democrática.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.

**André Ferreira
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 11ª Comissões.

Subemenda**Subemenda Nº 01/2017**

Ementa: Fica suprimido o art. 3º da Emenda Modificativa nº 01/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2017, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Fica suprimido o art. 3º da Emenda Modificativa nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2017.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo o aperfeiçoamento do procedimento de celebração de acordo de leniência por parte da Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Sala das Reuniões, em 23 de novembro de 2017.

**Priscila Krause
Deputada**

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Substitutivo**Substitutivo nº 01/2017**

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar n.º 1739/2017.

Art. 1º O Projeto de Lei Complementar nº 1739/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 1739/2017, que cria Dispõe sobre a Região Metropolitana do Recife - RMR, cria o Sistema Gestor Metropolitano e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 do Projeto de Lei nº 1739/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE

SEÇÃO ÚNICA
DA DEFINIÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º A Região Metropolitana do Recife é a unidade organizacional, geoeconômica, social e cultural constituída pelo agrupamento dos municípios de Abreu e Lima; Araçoiaba; Cabo de Santo Agostinho; Camaragibe, Igarassu; Ipojuca; Ilha de Itamaracá; Itapissuma; Jaboatão dos Guararapes; Moreno; Olinda; Paulista; Recife, São Lourenço da Mata para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 2º A metrópole da Região Metropolitana do Recife tem por objetivo assegurar à sua comunidade, independentemente dos seus locais de origem, todas as oportunidades que dela emanam, em termos de perspectivas econômicas e sociais, meio ambiente, bem estar e qualidade de vida, entretenimento, cultura e ascensão política e social.

Parágrafo único. A perspectiva desse objetivo pressupõe a perseguição das seguintes metas:

I - Representatividade Inter federativa na gestão e na deliberação das questões de interesse comum da comunidade metropolitana;

II - Consagração da metrópole como objeto da organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, nos termos constitucionais e

II - Exercício da gestão metropolitana legítima, compartilhada e solidária entre o Estado de Pernambuco, os municípios situados na Região Metropolitana do Recife e a Sociedade Civil.

Art. 3º Para efeito de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum afetas a dois ou mais municípios integrantes do espaço territorial metropolitano e que exijam interesses compartilhados entre o Estado e os Municípios, a Região Metropolitana do Recife fica dividida em 3 sub-regiões:

I - A Sub-Região Norte Metropolitana, compreendendo os municípios de: Abreu e Lima, Araçoiaba, Igarassu, Itamaracá, Itapissuma e Paulista;

II - A Sub-Região Centro Oeste Metropolitana, compreendendo os municípios de: Camaragibe, Moreno, Olinda, Recife e São Lourenço da Mata;

III - A Sub-Região Sul Metropolitana, compreendendo os municípios de: Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca, e Jaboatão dos Guararapes.

Parágrafo único. Os municípios da Região Metropolitana de Recife poderão integrar programas, ações e projetos de mais de uma sub-região acima definida.

Art. 4º A ampliação da Região Metropolitana do Recife está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos básicos, verificados entre o âmbito metropolitano e sua área de influência:

I - Evidência ou tendência de conurbação;

II - Necessidade de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum e

III - existência de relação de integração funcional de natureza socioeconômica, socioambiental ou de serviços.

Parágrafo Único. O território da Região Metropolitana do Recife será automaticamente ampliado, havendo remembramento, fusão ou incorporação de qualquer município referido no art. 1º desta Lei, com município adjacente ali não referido, ou de Distritos deles emancipados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Âmbito metropolitano: o território abrangido pela Região Metropolitana do Recife, compreendendo a metrópole e a Zona Rural;

II - Cidade Metropolitana: todas as cidades do agrupamento de municípios que constituem a metrópole da Região Metropolitana do Recife ;

III - Metrópole: cidade una e indivisível, formada pelas cidades do agrupamento de municípios que constituem a Região Metropolitana do Recife;

IV - Comunidade metropolitana: população constituída pelos habitantes da metrópole;

V - Interesse metropolitano: toda política pública ou ação que concorra para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife, prevalecendo o interesse comum sobre o local;

VI - Interesse comum no âmbito metropolitano: toda ação de interesse metropolitano, para cuja execução sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos agentes públicos;

VII - Função Pública de Interesse Comum no âmbito metropolitano: Toda política pública ou ação nela inserida cuja realização tenha por objetivo o desenvolvimento metropolitano;

VIII - Sistema Gestor Metropolitana - SGM: Instância através da qual será realizada a governança interfederativa da Região Metropolitana do Recife, conforme o Estatuto da Metrópole - Lei Federal nº 13.089/15 e

IX - Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDU: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, as diretrizes para o desenvolvimento urbano da região metropolitana.

Art. 6º As funções públicas de interesse comum, a que se refere o inciso VI do artigo anterior, serão exercidas em campos de atuação, tais como:

I - O estabelecimento de políticas e diretrizes de desenvolvimento e de referenciais de desempenho dos serviços de interesse metropolitano;

II - A ordenação territorial de atividades, compreendendo o planejamento físico, a estruturação urbana, o movimento de terras e o parcelamento, o uso e a ocupação do solo;

III - O desenvolvimento econômico e social, com ênfase na produção e na geração e distribuição de renda;

IV - A infraestrutura econômica relativa, entre outros, a insumos energéticos, comunicações, sistema de telecomunicações e de dados, terminais, entrepostos, rodovias, ferrovias, dutovias, distribuição de gás canalizado e distribuição de energia;

V - O sistema viário e o trânsito, os transportes e o tráfego de bens e pessoas;

VI - A captação, a adução, o tratamento e a distribuição de água potável;

VII - A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos esgotos sanitários;

VIII - A macrodrenagem das águas superficiais e o controle de enchentes;

IX - A destinação final e o tratamento dos resíduos urbanos;

X - A política da oferta habitacional de interesse social;

XI - O controle da qualidade ambiental, da poluição e da preservação ambiental, aliados ao desenvolvimento sustentável;

XII - A educação e a capacitação dos recursos humanos;

XIII - A saúde, a nutrição e o abastecimento alimentar;

XIV – A Segurança Pública;

XV - A cartografia e informações básicas para o planejamento metropolitano e

XVI - O turismo, cultura, esporte e lazer.

Art. 7º Sem prejuízo dos instrumentos apresentados na Lei 10.257/11 e na Lei 13.089/15, o planejamento e a gestão metropolitana serão realizados através dos seguintes instrumentos:

I - Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana do Recife - PDU;

II - Planos e Programas Setoriais Interfederativos;

III - Legislação urbanística e ambiental;

IV - Normas, padrões e critérios relativos ao controle urbano e a manutenção da qualidade ambiental;

V - Plano Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual;

VI - Políticas fiscal e tributária;

VII - Convênios, acordos, consórcios públicos setoriais, contratos de gestão, Parceria Público e Privada e outros instrumentos voltados para a cooperação interfederativa;

VIII - Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - FDM e

IX - Compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo município à RMR na forma da Lei.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA GESTOR METROPOLITANO – SGM

SEÇÃO I

DA INSTÂNCIA COLEGIADA DELIBERATIVA - CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE – CDM/RMR

Art. 8º Fica instituído o Sistema Gestor Metropolitano – SGM, instância de governança interfederativa da Região Metropolitana do Recife, compreendendo em sua estrutura:

I - A elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDU), nos termos da Lei 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

II - A elaboração e promoção de planos setoriais e projetos metropolitanos de interesse comum;

III - A avaliação permanente do desenvolvimento metropolitano e a promoção de medidas necessárias à correção de eventuais desvios detectados;

IV - A celebração de convênios, contratos, consórcios ou quaisquer outros instrumentos de parceria com agentes públicos da União, do Estado e dos Municípios para a execução das diretrizes e ações estabelecidas no PDU, além de outros planos, programas, projetos, obras e serviços públicos de interesse metropolitano;

V - A supervisão das sub-regiões previstas no Art. 3º desta Lei, com vistas à conciliação de eventuais conflitos entre os respectivos serviços e o interesse metropolitano;

VI - A supervisão de contratos ou convênios preexistentes de interesse da metrópole, através dos quais os Municípios tenham delegado ao Estado;

VII - A celebração de convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, o recebimento de auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outra entidades e órgão governamentais, sempre que relacionados ao interesse metropolitano;

VIII - O estabelecimento, a conquista e a manutenção dos objetivos de interesse comum metropolitano, visando a promoção e o desenvolvimento político, administrativo, econômico, social e ambiental da metrópole da Região Metropolitana do Recife;

IX - Prestar assessoramento na elaboração de planos, programas e projetos relacionados com os aspectos de interesse comum dos setores sociais, econômicos de infraestrutura e institucionais;

X - Articular os Municípios para, em conjunto, planejarem e executarem ações institucionais para defesa do interesse comum metropolitano, junto às esferas de governo estadual e federal;

XI - Prestar serviços aos entes estaduais e municipais inclusive os de assessoria técnica de execução de obras e serviços;

XII - Fornecer bens à administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios situados na Região Metropolitana do Recife;

XIII - Apoiar e fornecer intercâmbio de experiências e de informações aos entes do Estado e Municípios no que concerne às questões de interesse metropolitano e

XIV - Gerir o patrimônio ambiental, paisagístico e cultural da metrópole da Região Metropolitana do Recife.

Parágrafo Único - Serão considerados no processo de planejamento metropolitano, os territórios fronteiriços inseridos em áreas de proteção de mananciais e reservas naturais, ou que sejam afetados ou contribuam para o processo de metropolização.

I - Na qualidade de Instância Colegiada Deliberativa, com representação dos Municípios, do Estado de Pernambuco e da sociedade civil, o Conselho Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana do Recife – CDM/RMR;

II - Na qualidade de Instância Executiva, as entidades dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana do Recife;

III - Na qualidade de organização pública com funções técnico-consultivas, a AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DE PERNAMBUCO – CONDEPE/FIDEM e

IV - Como sistema integrado destinado ao financiamento de atividades de interesse metropolitano o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano - FDM.

Art. 9º Compete ao Sistema Gestor Metropolitano – SGM:

Art. 10. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana do Recife (CDM/RMR), de caráter normativo e deliberativo, cuja regulação será definida nos termos de seu regimento interno.

Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana do Recife (CDM/RMR) será constituído pelos Prefeitos dos Municípios integrantes da Região Metropolitana do Recife, pelo Governador do Estado e por 01 (um) representante dos diversos segmentos da sociedade civil.

§1º - O CDM/RMR será presidido por um dos representantes dos Poderes Executivos, eleito para um mandato de 1 (um) ano, que deverá ser exercido de forma rotativa, sendo permitida a reeleição.

§2º A atividade do CDM/RMR é considerada serviço público relevante e não ensejará a percepção de qualquer remuneração.

§3º - Em caso de empate na votação do CDM/RMR, o Presidente exercerá o voto de desempate.

Art. 12. Compete ao Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana do Recife (CDM/RMR), Instância Colegiada Deliberativa:

I - Deliberar sobre o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDU) e submetê-lo à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

II - Declarar as atividades, os empreendimentos e os serviços que devem ser admitidos entre as funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;

III - Estabelecer políticas e diretrizes de desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife e referenciais para o desempenho dos serviços afetos as funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano.;

IV - Estimular a ação integrada dos agentes públicos envolvidos na execução das funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;

V - Deliberar sobre a iniciativa de elaboração de planos, programas e projetos de interesse da Região Metropolitana do Recife oriundos das câmaras técnicas, bem como sobre as proposições neles contidas;

VI - Supervisionar o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;

VII - Encaminhar às entidades, aos órgãos e às autoridades competentes as proposições relativas às funções públicas de interesse comum, no âmbito metropolitano, recomendando:

a) O estabelecimento de instrumentos normativos, administrativos e técnicos necessários ao desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife;

b) as diretrizes básicas metropolitanas a serem consideradas nas Leis dos Planos Plurianuais, de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais;

VIII - Deliberar sobre a instituição dos instrumentos de planejamento de interesse metropolitano, entre eles o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, os Planos Diretores Setoriais, os Planos Sub-Regionais, o Sistema de Informações Metropolitanas, o Sistema Cartográfico e o Sistema de Financiamento Metropolitano;

IX - Deliberar sobre o Programa Anual de Investimentos e a Proposta Orçamentária Anual do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano - FDM;

X - Manter sistemático e permanente processo de informação às Câmaras Municipais e à Assembleia Legislativa, sobre as atividades da gestão metropolitana;

XI - Deliberar sobre a inclusão de outros campos de atuação das funções públicas de interesse comum, não referidos no art. 6º desta Lei Complementar;

XII - Elaborar o seu Regimento Interno e deliberar sobre suas ulteriores modificações;

XIII - Deliberar sobre as compensações por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelos municípios à RMR na forma da Lei;

XVI - Publicar suas deliberações na Imprensa Oficial do Estado;

XVII - O CDM/RMR poderá incluir outras funções públicas de interesse comum relacionados aos campos de atuação não especificados acima e

XVIII - Declarado o interesse comum no âmbito metropolitano, a execução das funções públicas dele decorrentes dar-se-á de forma compartilhada pelos Municípios e-pelo Estado, observando-se critérios definidos pelo CDM/RMR.

Parágrafo Único. O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano – CDM/RMR poderá baixar resoluções criando novos instrumentos necessários ao planejamento e gestão metropolitanos, com apoio da organização pública com funções técnico-consultivas (Agência CONDEPE/FIDEM).

Art. 13. Compete ao Presidente do CDM/RMR:

I - Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do CDM/RMR e presidir os trabalhos;

II - Tomar iniciativas que venham de encontro aos interesses do detalhamento operacional das políticas metropolitanas a cargo dos agentes do Sistema Gestor Metropolitano e sua instância executiva;

III - Zelar para que as reuniões do CDM/RMR se atenham, com exclusividade, nos debates e decisões relativas ao interesse comum metropolitano;

IV - Exercer o direito de voto nos procedimentos de deliberação do CDM/RMR, bem como o voto de desempate e

V - Prestar contas do FDM ao Tribunal de Contas do Estado depois de aprovadas pelo CDM/RMR, atendendo às normas da legislação vigente.

Art. 14. O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana do Recife (CDM-RMR) consultará, para suas deliberações, as Câmaras Técnicas.

SUBSEÇÃO I

DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 15. Por deliberação dos membros do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana do Recife (CDM/RMR) deverão ser constituídas Câmaras Técnicas de acordo com os temas prioritários relacionados às funções públicas de interesse comum, previstas no art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 16. As Câmaras Técnicas serão compostas de, no mínimo, 03 (três) representantes efetivos e 03 (três) suplentes de cada órgão, entidade ou segmento organizado adiante especificados:

I - Representantes dos órgãos públicos dos entes federativos ligados aos campos funcionais específicos;

II - Representantes da sociedade civil, incluindo-se movimentos sociais com atuação e competência metropolitana, entidades de classe, organizações empresariais, entidade acadêmicas, dentre outros e

III - profissionais de comprovado conhecimento nos respectivos campos de atuação.

Parágrafo Único. A Agência CONDEPE/FIDEM, exercerá a função de coordenação das câmaras técnicas.

Art. 17. O representante da sociedade civil será escolhido dentre os representantes dos diversos segmentos da sociedade civil que compõem as câmaras técnicas, criadas na forma disposta do regimento interno, por um mandato de 01 (um) ano, sendo permitida a recondução.

Art. 18. As Câmaras Técnicas serão criadas e regulamentadas por Resolução do CDM/RMR que disciplinará as suas finalidades, o seu funcionamento, sua composição e seu prazo de duração, devendo os membros serem nomeados mediante Portaria.

§1º Cada Câmara será presidida por um dos seus membros, escolhido em votação interna, homologada pelo CDM/RMR.

§2º As Câmaras Técnicas são órgãos colegiados metropolitanos com finalidade de apoiar o CDM/RMR, na qualificação de planos, programas e projetos de interesse metropolitano.

Art. 19. Compete às Câmaras Técnicas:

I - Debater e propor reivindicações e aperfeiçoamentos técnicos aos planos, projetos, ações e serviços públicos de interesse metropolitano, assim como elaborar propostas técnicas, projetos e sugestões de resoluções sobre matérias de suas competências e encaminhar à Agência CONDEPE/FIDEM;

II - Avaliar os planos e projetos no âmbito das suas competências;

III - Proporcionar a correta utilização metodológica na execução dos trabalhos técnicos;

IV - Recepcionar e promover reivindicações técnicas e comunitárias, a serem consideradas nas propostas de ação metropolitana;

V - Avaliar e conciliar as visões técnicas com as expectativas da comunidade metropolitana na formulação de estudos, pesquisas, planos, programas, projetos, obras e serviços públicos de interesse metropolitano;

VI -Desenvolver outras atividades pertinentes às suas finalidades de apoio técnico-institucional ao CDM/RMR;

VII - Manifestar-se sobre os termos de referência de planos e projetos de interesse comum no âmbito metropolitano;

VII - Eleger o representante da sociedade civil que participará do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana do Recife (CDM/RMR).

§1º Somente poderão votar e serem votados para a condição de representante da sociedade civil no CDM/RMR os próprios membros da sociedade civil que compõem as câmaras técnicas;

§2º As conclusões das Câmaras Técnicas terão caráter consultivo.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO PÚBLICA COM FUNÇÕES TÉCNICO-CONSULTIVAS – AGÊNCIA CONDEPE/FIDEM

Art. 20. Cabe a AGÊNCIA CONDEPE/FIDEM exercer as funções técnico-consultivas no Sistema Gestor Metropolitano e ainda de Secretária Executiva do CDM/RMR.

Art. 21. Compete à Agência CONDEPE/FIDEM:

I - As providências necessárias ao cumprimento das resoluções do CDM/RMR, sempre mediante a articulação com as entidades, órgãos públicos e sociedade civil envolvidos com a execução das funções públicas de interesse comum, no âmbito metropolitano;

II - O assessoramento ao CDM/RMR através de subsídios técnicos à formulação de políticas e diretrizes, estudos, pesquisas e planos de interesse para o desenvolvimento metropolitano;

III - A compatibilização das propostas anuais de investimentos necessários a consecução do desenvolvimento metropolitano, contribuindo para viabilizar técnica, institucional e financeiramente a execução de funções públicas de interesse comum;

IV - O apoio técnico e organizacional aos poderes municipais, em particular a compatibilização dos planos municipais com o interesse metropolitano;

V - As atividades de promoção dos serviços técnicos especializados relativos à consolidação do sistema de informações, unificação das bases cadastrais e cartográficas e manutenção do sistema de dados socioeconômicos, territoriais, ambientais, e institucionais da Região Metropolitana do Recife;

VI - A avaliação da eficácia das ações de interesse metropolitano, em especial das funções públicas de interesse comum;

VII - Coordenar, secretariar e oferecer o apoio necessário ao pleno funcionamento das Câmaras Técnicas;

VIII - Coordenar a elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado e promover a sua implementação no âmbito da estrutura de Governança Interfederativa;

IX - Encaminhar propostas oriundas das câmaras técnicas ao CDM/RMR para deliberação;

X - Elaborar parecer técnico sobre propostas regionais e sub-regionais a serem deliberadas pelo Conselho Metropolitano, depois de consideradas as deliberações das Câmaras Técnicas;

XI - Articular-se com os organismos governamentais, visando a compatibilização das propostas de investimentos públicos federais, estaduais e municipais necessários ao desenvolvimento metropolitano, contribuindo para viabilizar técnica, institucional e financeiramente a execução de funções públicas de interesse comum;

XII - Articular-se com entidades e instituições acadêmicas, instituições de pesquisa técnico-científica para busca de colaboração na construção, elaboração e execução de programas e projetos de interesse da metrópole;

XIII - Articular-se com entidades do terceiro setor para execução de programas e projetos de interesse da metrópole;

XIV - A gestão do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano – FDM;

XV - Submeter ao CDM/RMR os instrumentos de controle financeiro, o Plano Anual de Investimentos e a Proposta Orçamentária Anual do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano - FDM para deliberação e

XVI - Acompanhar e apoiar a elaboração de estudos, pesquisas, planos, programas, projetos para a execução das funções públicas de interesse comum.

SEÇÃO III

INSTÂNCIA EXECUTIVA

Art. 22. A Instância Executiva é composta pelos entes do Poder executivo dos entes federativos integrantes do Sistema Gestor Metropolitano.

Art. 23. A Instância Executiva definirá e submeterá ao CDM/RMR para aprovação os recursos a serem empregados na gestão e execução das funções públicas de interesse comum, adotando as medidas legais e administrativas necessárias:

I - Estabelecimento de procedimentos administrativos e legais, para que suas atividades se compatibilizem com as diretrizes de desenvolvimento e com as funções públicas de interesse comum;

II - Definição de estrutura orçamentária que permita destacar os recursos necessários à respectiva participação na gestão, execução e financiamento dessas funções;

III - Recepção e processamento, nos respectivos níveis governamentais, das deliberações do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana do Recife – CDM/RMR e

IV - Estabelecimento de outras medidas necessárias à respectiva participação na efetivação dessas funções.

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO - FDM

Art. 24. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano - FDM da Região Metropolitana do Recife com a finalidade de apoiar financeiramente a execução das funções públicas de interesse comum, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente:

I - As atividades de planejamento do desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife;

II - A gestão dos negócios relativos à Região Metropolitana do Recife;

III – A gestão e execução das funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;

IV - A execução e operação de serviços urbanos de interesse metropolitano.

§ 1º A AGÊNCIA CONDEPE-FIDEM, na condição de órgão técnico-consultivo, mediante convênios, acordos, consórcios públicos, contratos de gestão, Parceria Público e Privada e outros instrumentos, com instituições financeiras estaduais, federais ou internacionais, operacionalizará os empréstimos ou subempréstimos para o financiamento de obras e serviços de interesse metropolitano, com recursos provenientes do FDM.

Art. 25. Poderão constituir receitas do FDM:

I - Recursos de natureza orçamentária que lhe forem destinados pela União, pelo Estado e pelos Municípios situados na Região Metropolitana do Recife;

II - Produtos de operações de crédito realizadas pela União, Estados e Municípios situados na Região Metropolitana do Recife e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais, destinados ao financiamento de atividades e projetos integrantes de programas de interesse metropolitano;

III - Retorno financeiro de empréstimos e subempréstimos para investimentos em obras e serviços no âmbito metropolitano e

IV - Rendas auferidas com aplicação de seus recursos no mercado financeiro;

V - Recursos provenientes de taxas e contribuições de melhoria, arrecadadas pelo Estado ou pelos Municípios, relativas a empreendimentos e serviços de interesse metropolitano;

VI – Transferências de recursos não-reembolsáveis ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e países ou organismos internacionais e

VII - Recursos provenientes de outras fontes.

Art. 26. Os recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano - FDM serão destinados, quando previamente aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana do Recife (CDM/RMR), à execução de planos, programas, projetos, obras, serviços públicos e outras atividades voltadas para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife.

Art. 27. Nos municípios situados na Região Metropolitana do Recife, ou nas suas imediações, detentores de áreas de proteção de mananciais para o abastecimento d'água, reservas naturais, ou que disponham de condições propícias para a destinação final do lixo urbano ou de resíduos industriais ou ainda de outros equipamentos públicos de impacto, serão praticadas políticas compensatórias pela preservação desses atributos, nos termos propostos pelo Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana do Recife (CDM/RMR).

§ 1º As políticas compensatórias previstas neste artigo serão aplicadas de forma variável, quanto à manutenção e intensidade dos benefícios concedidos.

§ 2º Para os efeitos das disposições estabelecidas no parágrafo anterior, no que concerne às questões ambientais, o CDM/RMR apoiar-se-á em análises e avaliações sistemáticas de qualidade ambiental, realizadas pelo Estado e Municípios, através de seus agentes especializados.

Art. 28. Serão considerados no processo de planejamento metropolitano, os territórios fronteiriços inseridos em áreas de proteção de mananciais e reservas naturais, ou que sejam afetados ou contribuam para o processo de metropolização.

Art. 29. O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana do Recife (CDM/RMR) adotará medidas de avaliação dos níveis de inter-relação de atividades internas e externas à Região Metropolitana do Recife, com o objetivo de investigar os mútuos efeitos do processo de metropolização.

Parágrafo Único. Qualquer deliberação do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana do Recife (CDM/RMR) nos aspectos previstos neste artigo, será precedida de reuniões específicas das quais participarão, sem direito a voto, os Prefeitos dos Municípios não compreendidos na Região Metropolitana do Recife, em cujos territórios estejam sendo evidenciados efeitos do processo de metropolização.

Art. 30. Os investimentos e incentivos da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, a serem aplicados na Região Metropolitana do Recife deverão ser previamente compatibilizados com os planos e políticas de desenvolvimento metropolitano, aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana do Recife (CDM/RMR).

<p style="text-align:center">CAPÍTULO III</p>
<p style="text-align:center">DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p>

Art. 31. O Sistema Gestor Metropolitano - SGM terá suas normas de funcionamento definidas em regulamento próprio, baixado por ato do Presidente do CDM/RMR, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, sendo, no mesmo prazo regulamentado o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano – FDM.

Art. 32. O Governador do Estado exercerá o cargo de Presidente do CDM/RMR nos dois primeiros anos após a promulgação desta lei.

Art. 33. Esta Lei Complementar entrará plenamente em vigor após sua ratificação pelas Câmaras Municipais dos Municípios da Região Metropolitana do Recife, quanto à participação dos Prefeitos no CDM/RMR, à participação plena dos Municípios no Sistema Gestor Metropolitano e sua instância executiva e às disposições que anulem eventuais conflitos que afetem a autonomia municipal.

Art. 34. Fica estabelecido o prazo de até 2 (dois) anos para a avaliação e revisão dos procedimentos operacionais desta Lei, a ser realizada por representantes das entidades do sistema gestor metropolitano, designados pelo CDM/RMR

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

<p style="text-align:center">Justificativa</p>
<p>O presente substitutivo tem por objetivo oferece nova redação ao Projeto de Lei Complementar nº 1739/2017, de autoria do Poder Executivo. Tal iniciativa tem por escopo trazer a baila as propostas elaboradas em conjunto pela REDE PRO CIDADE, apresentadas a várias entidades civis organizadas e ao Governo do Estado, as quais não foram acolhidas pelo Poder Público Municipal. No intuito de sanar esse equívoco, decidimos apresentar o presente substitutivo.</p>

<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.</p>
<p style="text-align:center">Priscila Krause Deputada</p>

Às 1ª , 2ª , 3ª , 4ª e 11ª Comissões.

<p style="text-align:center">Indicações</p>
--

Indicação Nº 9760/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo Sr. Governador do Estado de Pernambuco , Dr. Paulo Câmara; ao Exmo Sr. Secretario de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco , Dr. Wellington Batista no sentido de conceder o Título de Posse do assentamento Engenho Serra no município de Chã de Alegria. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Tarciso Massena Pereira da Silva, Prefeito do município de Chã de Alegria; Ilmos (as) Elton Rodrigo Honório da Paixão Ricardo Freire Tavares de Andrade Lima Maria José de Massena Jorge Diomedes da Silva Brunno Felyppe Cordeiro de Barros Manoel Gomes do Amaral José Gustavo de Lima Mariano Manoel de Massena Filho José Leite de Santana, Vereadores do Município de Chã de Alegria; Sr. Marcos Gomes do Amaral, Liderança.

<p style="text-align:center">Justificativa</p>

A regularização fundiária é um instrumento para promoção da cidadania,proporcionando inúmeros benefícios aos agricultores familiares, pois além da segurança jurídica sobre a posse e domínio da terra, os beneficiários podem ter acesso facilitado ao crédito rural, seguro rural, além da valorização do patrimônio com recebimento do título definitivo da terra . Regularizar os assentamentos é garantir uma melhor qualidade de vida para estas famílias.

Vale destacar que sem a regularização, todos os envolvidos no processo deixam de ganhar , ou seja, de um lado os assentados que não conseguem provar a propriedade e de outro o município que perde na arrecadação de tributos .

Trata-se de um anseio grande dos moradores do assentamento Engenho Serra em ter o seu Título de Posse em mãos.

Por ser oportuna e justa a medida pleiteada, expressando o anseio da comunidade, contamos com os Nobres Pares para aprovação da presente indicação.

<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2017.</p>
<p style="text-align:center">Henrique Queiroz Deputado</p>

Indicação Nº 9761/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais,que seja enviado apelo ao Exmo Sr. Governador do Estado de Pernambuco , Dr. Paulo Câmara; ao Exmo Sr. Secretario de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco , Dr. Wellington Batista . no sentido de conceder o Título de Posse do assentamento Souto Maior no município de Chã de Alegria. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Tarciso Massena Pereira da Silva, Prefeito do município de Chã de Alegria; Ilmos (as) Elton Rodrigo Honório da Paixão Ricardo Freire Tavares de Andrade Lima Maria José de Massena Jorge Diomedes da Silva Brunno Felyppe Cordeiro de Barros Manoel Gomes do Amaral José Gustavo de Lima Mariano Manoel de Massena Filho José Leite de Santana, Vereadores do Município de Chã de Alegria; Sr. Marcos Gomes do Amaral, Liderança.

<p style="text-align:center">Justificativa</p>

A regularização fundiária é um instrumento para promoção da cidadania,proporcionando inúmeros benefícios aos agricultores familiares, pois além da segurança jurídica sobre a posse e domínio da terra, os beneficiários podem ter acesso facilitado ao crédito rural, seguro rural, além da valorização do patrimônio com recebimento do título definitivo da terra . Regularizar os assentamentos é garantir uma melhor qualidade de vida para estas famílias.

Vale destacar que sem a regularização, todos os envolvidos no processo deixam de ganhar , ou seja, de um lado os assentados que não conseguem provar a propriedade e de outro o município que perde na arrecadação de tributos .

Trata-se de um anseio grande dos moradores do assentamento Souto Maior em ter o seu Título de Posse em mãos.

Por ser oportuna e justa a medida pleiteada, expressando o anseio da comunidade, contamos com os Nobres Pares para aprovação da presente indicação.

<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2017.</p>
<p style="text-align:center">Henrique Queiroz Deputado</p>

Indicação Nº 9762/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais,que seja enviado apelo ao Exmo Sr. Governador do Estado de Pernambuco , Dr. Paulo Câmara; ao Exmo Sr. Secretario de Agricultura do Estado de Pernambuco , Dr.Wellington Batista no sentido de conceder o Título de Posse do assentamento Veneza no município de Chã de Alegria. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Tarciso Massena Pereira da Silva, Prefeito do município de Chã de Alegria; Ilmos (as) Elton Rodrigo Honório da Paixão Ricardo Freire Tavares de Andrade Lima Maria José de Massena Jorge Diomedes da Silva Brunno Felyppe Cordeiro de Barros Manoel Gomes do Amaral José Gustavo de Lima Mariano Manoel de Massena Filho José Leite de Santana, Vereadores do Município de Chã de Alegria; Sr. Marcos Gomes do Amaral, Liderança.

<p style="text-align:center">Justificativa</p>

A regularização fundiária é um instrumento para promoção da cidadania,proporcionando inúmeros benefícios aos agricultores familiares, pois além da segurança jurídica sobre a posse e domínio da terra, os beneficiários podem ter acesso facilitado ao crédito rural, seguro rural, além da valorização do patrimônio com recebimento do título definitivo da terra . Regularizar os assentamentos é garantir uma melhor qualidade de vida para estas famílias. Vale destacar que sem a regularização, todos os envolvidos no processo deixam de ganhar , ou seja, de um lado os assentados que não conseguem provar a propriedade e de outro o município que perde na arrecadação de tributos .

Trata-se de um anseio grande dos moradores do assentamento Veneza em ter o seu Título de Posse em mãos.

Por ser oportuna e justa a medida pleiteada, expressando o anseio da comunidade, contamos com os Nobres Pares para aprovação da presente indicação.

<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 23 de novembro de 2017.</p>
<p style="text-align:center">Henrique Queiroz Deputado</p>

Indicação Nº 9763/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais,que seja enviado apelo ao Exmo Sr. Governador do Estado de Pernambuco , Dr. Paulo Câmara; ao Exmo Sr. Secretario de Agricultura do Estado de Pernambuco , Dr. Wellington Batista, no sentido de conceder o Título de Posse do assentamento Engenho Sítio no município de Chã de Alegria.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Tarciso Massena Pereira da Silva, Prefeito do município de Chã de Alegria; Ilmos (as) Elton Rodrigo Honório da Paixão Ricardo Freire Tavares de Andrade Lima Maria José de Massena Jorge Diomedes da Silva Brunno Felyppe Cordeiro de Barros Manoel Gomes do Amaral José Gustavo de Lima Mariano Manoel de Massena Filho José Leite de Santana, Vereadores do Município de Chã de Alegria; Sr. Marcos Gomes do Amaral, Liderança.

<p style="text-align:center">Justificativa</p>

A regularização fundiária é um instrumento para promoção da cidadania,proporcionando inúmeros benefícios aos agricultores familiares, pois além da segurança jurídica sobre a posse e domínio da terra, os beneficiários podem ter acesso facilitado ao crédito rural, seguro rural, além da valorização do patrimônio com recebimento do título definitivo da terra . Regularizar os assentamentos é garantir uma melhor qualidade de vida para estas famílias. Vale destacar que sem a regularização, todos os envolvidos no processo deixam de ganhar , ou seja, de um lado os assentados que não conseguem provar a propriedade e de outro o município que perde na arrecadação de tributos.

Trata-se de um anseio grande dos moradores do assentamento Engenho Sítio em ter o seu Título de Posse em mãos.

Por ser oportuna e justa a medida pleiteada, expressando o anseio da comunidade, contamos com os Nobres Pares para aprovação da presente indicação.

<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 23 de novembro de 2017.</p>
<p style="text-align:center">Henrique Queiroz Deputado</p>

Indicação Nº 9764/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social, Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, no sentido de restabelecer a presença constante de Policiamento Ostensivo no município de São Benedito do Sul.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado; Claudio Jose Gomes de Amorim Junior, Prefeito de São Benedito do Sul; Fabio Dantas, Ex-Prefeito de São Benedito do Sul; Roberta Queiroga, Liderança Política.

<p style="text-align:center">Justificativa</p>

A proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social, Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, um melhor e mais efetivo policiamento em São Benedito do Sul. Isto vem a ser de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores do local. Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, para que a ele dispensem a necessária acolhida, no intuito de sua aprovação em plenário.

<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.</p>
<p style="text-align:center">Simone Santana Deputada</p>

Indicação Nº 9765/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara e ao Exmo. Sr. Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, Wellington Batista, no sentido de viabilizar a PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE UM POÇO ARTESIANO no município de São Benedito do Sul.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Wellington Batista, Secretário de Agricultura de Pernambuco; Claudio Jose Gomes de Amorim Junior, Prefeito de São Benedito do Sul; Fabio Dantas da Silveira Barros, Ex-Prefeito de São Benedito do Sul; Roberta Queiroga, Liderança Política.

<p style="text-align:center">Justificativa</p>

A perfuração e instalação desse, é de fundamental importância para os moradores da região. A instalação do referido poço suprirá as necessidades básicas de várias famílias que vivem na região, além de todos os benefícios no quesito saúde, higiene e melhores condições de vida, a perfuração do poço também contribuirá com o desenvolvimento e fortalecimento da agricultura familiar.

Diante do exposto acima, solicito das autoridades competentes e de nossos pares a aprovação da presente proposição

<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.</p>
<p style="text-align:center">Simone Santana Deputada</p>

Indicação Nº 9766/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social, Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, no sentido de solicitar que a Delegacia do município de São Benedito do Sul tenha a presença 24 horas de um Delegado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antonio de Pádua, Secretário de Defesa Social; Claudio Jose Gomes de Amorim Junior, Prefeito de São Benedito do Sul; Fabio Dantas, Ex-Prefeito de São Benedito do Sul; Roberta Queiroga, Liderança Política.

<p style="text-align:center">Justificativa</p>

A proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social, Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, que seja instituído no município acima acitado, a presença de Delegado durante 24 horas. Isto vem a ser de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores do local.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, para que a ele dispensem a necessária acolhida, no intuito de sua aprovação em plenário.

<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.</p>
<p style="text-align:center">Simone Santana Deputada</p>

Indicação Nº 9767/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de Defesa Social, **Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti** no sentido de desenvolver ações de Combate à Pichação no Município de Salgueiro, com o objetivo único de promover a conservação dos monumentos e edificações do município supracitado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Sr. Clebel de Souza Cordeiro, Prefeito de Salgueiro; Ev. Luciano Dionísio Barros, Evangelista.

Justificativa
<p>O ato de escrever ou rabiscar sobre muros, fachadas de edificações, asfalto de ruas ou monumentos, usando tinta em spray aerossol, é conhecido como pichação. No geral, são escritas frases de protesto ou insulto, mas em alguns casos, também é utilizada como forma de demarcação de territórios entre grupos, às vezes gangues rivais.</p> <p>As paisagens urbanas estão sendo deterioradas pela pichação de suas edificações. Essa prática além de causar desconforto à sociedade que passa a encarar os centros urbanos como locais feios e sujos acarreta um prejuízo material e financeiro.</p> <p>A Lei 12.408, de 2011 que alterou a redação do Artigo 65 da Lei 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais, tipifica como crime o ato de pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.</p> <p>O patrimônio material de um município é um bem coletivo e pertence a todos os cidadãos, devendo ser respeitado, protegido e defendido por todos e por qualquer um.</p> <p>Nesse interim, entendemos que seria de extrema relevância desenvolver ações de combate à pichação no município supracitado, visando à necessidade de se realizar um trabalho em conjunto, de maneira que todos possam compartilhar de resultados satisfatórios.</p> <p>Diante dos fatos apresentados que justificam esta indicação, resta-nos?solicitar aos nossos ilustres pares desta Casa Legislativa que dispensem a?esta proposição a melhor das acolhidas por considerá-la justa e oportuna.</p> <p>Sala das Reuniões, em 9 de novembro de 2017.</p>
Adalto Santos Deputado

Indicação Nº 9768/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de Defesa Social, **Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti** no sentido de desenvolver ações de Combate à Pichação no Município de Belém de São Francisco, com o objetivo único de promover a conservação dos monumentos e edificações do município supracitado.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Sr. Lucínio Antônio Lustosa Roriz, Prefeito de Belém de São Francisco; Ev. Eptácio Ferreira de Melo, Evangelista.

Justificativa
<p>O ato de escrever ou rabiscar sobre muros, fachadas de edificações, asfalto de ruas ou monumentos, usando tinta em spray aerossol, é conhecido como pichação. No geral, são escritas frases de protesto ou insulto, mas em alguns casos, também é utilizada como forma de demarcação de territórios entre grupos, às vezes gangues rivais.</p> <p>As paisagens urbanas estão sendo deterioradas pela pichação de suas edificações. Essa prática além de causar desconforto à sociedade que passa a encarar os centros urbanos como locais feios e sujos acarreta um prejuízo material e financeiro.</p> <p>A Lei 12.408, de 2011 que alterou a redação do Artigo 65 da Lei 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais, tipifica como crime o ato de pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.</p> <p>O patrimônio material de um município é um bem coletivo e pertence a todos os cidadãos, devendo ser respeitado, protegido e defendido por todos e por qualquer um.</p> <p>Nesse interim, entendemos que seria de extrema relevância desenvolver ações de combate à pichação no município supracitado, visando à necessidade de se realizar um trabalho em conjunto, de maneira que todos possam compartilhar de resultados satisfatórios.</p> <p>Diante dos fatos apresentados que justificam esta indicação, resta-nos?solicitar aos nossos ilustres pares desta Casa Legislativa que dispensem a?esta proposição a melhor das acolhidas por considerá-la justa e oportuna.</p> <p>Sala das Reuniões, em 9 de novembro de 2017.</p>
Adalto Santos Deputado

Indicação Nº 9769/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de Defesa Social, **Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti** no sentido de desenvolver ações de Combate à Pichação no Município de Arcoverde, com o objetivo único de promover a conservação dos monumentos e edificações do município supracitado.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Sra. Maria Madalena Santos de Brito, Prefeita de Arcoverde; Pr. Genival José Braga, Pastor.

Justificativa
<p>O ato de escrever ou rabiscar sobre muros, fachadas de edificações, asfalto de ruas ou monumentos, usando tinta em spray aerossol, é conhecido como pichação. No geral, são escritas frases de protesto ou insulto, mas em alguns casos, também é utilizada como forma de demarcação de territórios entre grupos, às vezes gangues rivais.</p> <p>As paisagens urbanas estão sendo deterioradas pela pichação de suas edificações. Essa prática além de causar desconforto à sociedade que passa a encarar os centros urbanos como locais feios e sujos acarreta um prejuízo material e financeiro.</p> <p>A Lei 12.408, de 2011 que alterou a redação do Artigo 65 da Lei 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais, tipifica como crime o ato de pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.</p> <p>O patrimônio material de um município é um bem coletivo e pertence a todos os cidadãos, devendo ser respeitado, protegido e defendido por todos e por qualquer um.</p> <p>Nesse interim, entendemos que seria de extrema relevância desenvolver ações de combate à pichação no município supracitado, visando à necessidade de se realizar um trabalho em conjunto, de maneira que todos possam compartilhar de resultados satisfatórios.</p> <p>Diante dos fatos apresentados que justificam esta indicação, resta-nos?solicitar aos nossos ilustres pares desta Casa Legislativa que dispensem a?esta proposição a melhor das acolhidas por considerá-la justa e oportuna.</p> <p>Sala das Reuniões, em 9 de novembro de 2017.</p>
Adalto Santos Deputado

Indicação Nº 9770/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de Defesa Social, **Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti** no sentido de desenvolver ações de Combate à Pichação no Município de Araripina, com o objetivo único de promover a conservação dos monumentos e edificações do município supracitado.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Sr. José Raimundo Pimentel, Prefeito de Araripina; Ev. Vandesval Rufino de Souza, Evangelista.

Justificativa
<p>O ato de escrever ou rabiscar sobre muros, fachadas de edificações, asfalto de ruas ou monumentos, usando tinta em spray aerossol, é conhecido como pichação. No geral, são escritas frases de protesto ou insulto, mas em alguns casos, também é utilizada como forma de demarcação de territórios entre grupos, às vezes gangues rivais.</p> <p>As paisagens urbanas estão sendo deterioradas pela pichação de suas edificações. Essa prática além de causar desconforto à sociedade que passa a encarar os centros urbanos como locais feios e sujos acarreta um prejuízo material e financeiro.</p> <p>A Lei 12.408, de 2011 que alterou a redação do Artigo 65 da Lei 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais, tipifica como crime o ato de pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.</p> <p>O patrimônio material de um município é um bem coletivo e pertence a todos os cidadãos, devendo ser respeitado, protegido e defendido por todos e por qualquer um.</p> <p>Nesse interim, entendemos que seria de extrema relevância desenvolver ações de combate à pichação no município supracitado, visando à necessidade de se realizar um trabalho em conjunto, de maneira que todos possam compartilhar de resultados satisfatórios.</p> <p>Diante dos fatos apresentados que justificam esta indicação, resta-nos?solicitar aos nossos ilustres pares desta Casa Legislativa que dispensem a?esta proposição a melhor das acolhidas por considerá-la justa e oportuna. ?</p> <p>Sala das Reuniões, em 9 de novembro de 2017.</p>
Adalto Santos Deputado

Indicação Nº 9771/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de

Defesa Social, **Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti** no sentido de desenvolver ações de Combate à Pichação no Município de Carnaubeira da Penha, com o objetivo único de promover a conservação dos monumentos e edificações do município supracitado.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Sr. Manoel José da Silva, Prefeito de Carnaubeira da Penha; Ev. Roberto Manoel Rocha, Evangelista.

Justificativa
<p>O ato de escrever ou rabiscar sobre muros, fachadas de edificações, asfalto de ruas ou monumentos, usando tinta em spray aerossol, é conhecido como pichação. No geral, são escritas frases de protesto ou insulto, mas em alguns casos, também é utilizada como forma de demarcação de territórios entre grupos, às vezes gangues rivais.</p> <p>As paisagens urbanas estão sendo deterioradas pela pichação de suas edificações. Essa prática além de causar desconforto à sociedade que passa a encarar os centros urbanos como locais feios e sujos acarreta um prejuízo material e financeiro.</p> <p>A Lei 12.408, de 2011 que alterou a redação do Artigo 65 da Lei 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais, tipifica como crime o ato de pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.</p> <p>O patrimônio material de um município é um bem coletivo e pertence a todos os cidadãos, devendo ser respeitado, protegido e defendido por todos e por qualquer um.</p> <p>Nesse interim, entendemos que seria de extrema relevância desenvolver ações de combate à pichação no município supracitado, visando à necessidade de se realizar um trabalho em conjunto, de maneira que todos possam compartilhar de resultados satisfatórios.</p> <p>Diante dos fatos apresentados que justificam esta indicação, resta-nos?solicitar aos nossos ilustres pares desta Casa Legislativa que dispensem a?esta proposição a melhor das acolhidas por considerá-la justa e oportuna.</p> <p>Sala das Reuniões, em 9 de novembro de 2017.</p>
Adalto Santos Deputado

Indicação Nº 9772/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de Defesa Social, **Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti** no sentido de desenvolver ações de Combate à Pichação no Município de Floresta, com o objetivo único de promover a conservação dos monumentos e edificações do município supracitado.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Sr. Ricardo Ferraz, Prefeito de Floresta; Pb. Jean Carlos Pereira, Presbítero.

Justificativa
<p>O ato de escrever ou rabiscar sobre muros, fachadas de edificações, asfalto de ruas ou monumentos, usando tinta em spray aerossol, é conhecido como pichação. No geral, são escritas frases de protesto ou insulto, mas em alguns casos, também é utilizada como forma de demarcação de territórios entre grupos, às vezes gangues rivais.</p> <p>As paisagens urbanas estão sendo deterioradas pela pichação de suas edificações. Essa prática além de causar desconforto à sociedade que passa a encarar os centros urbanos como locais feios e sujos acarreta um prejuízo material e financeiro.</p> <p>A Lei 12.408, de 2011 que alterou a redação do Artigo 65 da Lei 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais, tipifica como crime o ato de pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.</p> <p>O patrimônio material de um município é um bem coletivo e pertence a todos os cidadãos, devendo ser respeitado, protegido e defendido por todos e por qualquer um.</p> <p>Nesse interim, entendemos que seria de extrema relevância desenvolver ações de combate à pichação no município supracitado, visando à necessidade de se realizar um trabalho em conjunto, de maneira que todos possam compartilhar de resultados satisfatórios.</p> <p>Diante dos fatos apresentados que justificam esta indicação, resta-nos?solicitar aos nossos ilustres pares desta Casa Legislativa que dispensem a?esta proposição a melhor das acolhidas por considerá-la justa e oportuna.</p> <p>Sala das Reuniões, em 9 de novembro de 2017.</p>
Adalto Santos Deputado

Indicação Nº 9773/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de Educação, **Sr. Frederico da Costa Amâncio** no sentido de desenvolver um projeto de Educação Financeira para as escolas das redes estadual e municipal do Município de Santa Maria da Boa Vista, com o objetivo único de promover o bem-estar financeiro aos docentes e discentes das escolas do município supracitado.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário Estadual de Educação; Sr. Humberto César de Farias Mendes, Prefeito de Santa Maria da Boa Vista; Ev. Dário da Silva Rodrigues, Evangelista.

Justificativa
<p>Educação financeira sempre foi importante aos consumidores, para auxiliá-los a orçar e gerir a sua renda, a poupar e investir, e a evitar que se tornem vítimas de fraudes. No entanto, sua crescente relevância nos últimos anos vem ocorrendo em decorrência do desenvolvimento dos mercados financeiros, e das mudanças demográficas, econômicas e políticas. (OCDE, 2004:223) A Educação Financeira não consiste somente em aprender a economizar, cortar gastos, poupar e acumular dinheiro. É muito mais que isso. É buscar uma melhor qualidade de vida tanto hoje quanto no futuro, proporcionando a segurança material necessária para aproveitar os prazeres da vida e ao mesmo tempo obter uma garantia para eventuais imprevistos.</p> <p>Nesse interim, entendemos que seria extremamente relevante desenvolver um projeto de Educação Financeira nas escolas com foco na área de finanças pessoais. Pois, tal ação estimulará o conhecimento, aptidão e habilidade, formando indivíduos críticos, informados sobre os serviços financeiros e preparados para administrar as suas finanças de maneira eficaz.</p> <p>Diante dos fatos apresentados que justificam esta indicação, resta-nos?solicitar aos nossos ilustres pares desta Casa Legislativa que dispensem a?esta proposição a melhor das acolhidas por considerá-la justa e oportuna.</p> <p>Sala das Reuniões, em 1 de novembro de 2017.</p>
Adalto Santos Deputado

Indicação Nº 9774/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de Defesa Social, **Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti** no sentido de desenvolver ações de Combate à Pichação no Município de Granito, com o objetivo único de promover a conservação dos monumentos e edificações do município supracitado.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Sr. João Bosco Lacerda de Alencar, Prefeito de Granito; Pb. Eliabe Silva, Presbítero.

Justificativa
<p>O ato de escrever ou rabiscar sobre muros, fachadas de edificações, asfalto de ruas ou monumentos, usando tinta em spray aerossol, é conhecido como pichação. No geral, são escritas frases de protesto ou insulto, mas em alguns casos, também é utilizada como forma de demarcação de territórios entre grupos, às vezes gangues rivais.</p> <p>As paisagens urbanas estão sendo deterioradas pela pichação de suas edificações. Essa prática além de causar desconforto à sociedade que passa a encarar os centros urbanos como locais feios e sujos acarreta um prejuízo material e financeiro.</p> <p>A Lei 12.408, de 2011 que alterou a redação do Artigo 65 da Lei 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais, tipifica como crime o ato de pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.</p> <p>O patrimônio material de um município é um bem coletivo e pertence a todos os cidadãos, devendo ser respeitado, protegido e defendido por todos e por qualquer um.</p> <p>Nesse interim, entendemos que seria de extrema relevância desenvolver ações de combate à pichação no município supracitado, visando à necessidade de se realizar um trabalho em conjunto, de maneira que todos possam compartilhar de resultados satisfatórios.</p> <p>Diante dos fatos apresentados que justificam esta indicação, resta-nos?solicitar aos nossos ilustres pares desta Casa Legislativa que dispensem a?esta proposição a melhor das acolhidas por considerá-la justa e oportuna.</p> <p>Sala das Reuniões, em 9 de novembro de 2017.</p>
Adalto Santos Deputado

Indicação Nº 9775/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais,que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Antônio de Pádua e ao Ilustríssimo Chefe da Polícia Civil de Pernambuco, Joselito Kehrlr do Amaral, no sentido de viabilizarem a regularização no pagamento da Bolsa-Auxílio de Formação, destinada ao curso preparatório para ingresso nas carreiras policiais civis do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador; Antônio de Pádua, Secretário de Defesa Social; Joselito Kehrlr do Amaral, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco; Áureo Cisneiros, Presidente do Sinpol.

Justificativa
<p>No último dia 02/10, o Governador Paulo Câmara ao lado do secretário de Defesa Social, Antônio de Pádua, comandou a solenidade de abertura dos cursos de Formação Profissional da Polícia Civil e Polícia Científica, ocasião foi exaltada a convocação de 1.283 alunos que iriam receber a formação adequada e reforçar os quadros da Polícia Civil e da Polícia Científica. Durante o seu discurso na solenidade, o Governador informou aos alunos que iria reajustar a Bolsa-Auxílio de Formação, prevista na Lei nº 13.354, de 13 de dezembro de 2007, atualmente no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), que impossibilitaria os alunos de proverem o sustento próprio e de sua família, uma vez que, como o curso exige dedicação em tempo integral, os alunos tiveram de abandonar as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas,ficando sem qualquer remuneração além da Bolsa-Auxílio de Formação. Contudo, em que pese o Governador Paulo Câmara tenha anunciado o reajuste da Bolsa-Auxílio de Formação no dia 02/10, somente no dia 16/11/2017, após decorridos mais de 30 dias do início das aulas, foi encaminhado à esta casa o Projeto de Lei n.º 1.731/2017, propondo o reajuste da Bolsa-Auxílio de Formação para a quantia de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais) para os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Perito Papiloscopista, Auxiliar de Perito e Auxiliar de Legista, e a quantia de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para os cargos de Delegado de Polícia, Perito Criminal e Médico Legista, sem que houvesse a necessária indicação de que estes novos valores seriam retroativos ao início das aulas. Para piorar a situação, apesar de o curso ter se iniciado no dia 02/10/2017 e estarmos nos últimos dias do mês de novembro, até a presente data os alunos em formação não receberam qualquer valor a título de Bolsa-Auxílio de Formação, o que vem dificultando e causando preocupação nos alunos que estão impossibilitado de honrar seus compromissos, enfrentando dificuldades até mesmo para se alimentar e assim poder obter um melhor rendimento nas aulas ministradas. Assim, diante da precária situação enfrentada pelos alunos dos cursos de Formação Profissional da Polícia Civil e Polícia Científica, roga-se pela imediata regularização no pagamento da Bolsa-Auxílio de Formação destinada ao curso preparatório para ingresso nas carreiras policiais civis do Estado de Pernambuco.</p>

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.

Álvaro Porto
Deputado

Indicação Nº 9776/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, ao Exmo. Sr. Secretário das Cidades, Dr. Francisco Papaléo, ao Exmo. Sr. Secretário de Transportes, Sebastião Oliveira, e ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes, Ruy Rocha, no sentido de que seja disponibilizado aos usuários do transporte coletivo de Nova Descoberta, uma linha de Micro Ônibus, incluindo no percurso a subida em todo do Alto do Cruzeiro e do Alto Antônio Félix em Nova Descoberta, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara,, -; Exmo. Sr. Secretário das Cidades, Francisco Antonio Papaléo,, -; Exmo. Sr. Secretário de Transporte do Estado, Sebastião Oliveira,, -; Ilmo. Sr. Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes, Ruy Rocha,, -; Ilmo. Sr. José Claudio de Oliveira,, -; Ilma. Sra. Edvania Muniz de Albuquerque, Diretora da Escola Municipal Deputado Fernando Sampaio,, -.

Justificativa
<p>Os usuários de transporte coletivo no Alto do Cruzeiro e do Alto Antônio Félix veem enfrentando muitas dificuldades com as empresas de transportes, principalmente quando necessitam de se deslocarem até ao centro da cidade do Recife. Atualmente o sistema adotado é, todos os que moram nos Altos, gestantes, idosos, pessoas com deficiências, adultos, crianças, adolescentes, entre outros, tem que descer enormes escadarias com cerca de 300 degraus, e após a descida, tem que andar cerca de 350 metros para a parada mais próxima que é na avenida Nova Descoberta, e na sua volta para casa se faz necessário retomar o mesmo caminho, a longa distancia da parada e as escadarias, depois de um dia cansativo, sem citar a falta de segurança durante esses percursos.</p>

O Alto do Cruzeiro e do Alto Antônio Félix é bem extenso, inclui a Escola Municipal Deputado Fernando Sampaio, onde 21 turmas, nos turnos da manhã, tarde e noite, gerando movimentações de alunos, professoras e demais trabalhadores desta escola, tendo que lhe dar com essa situação diariamente, desde as subidas dos degraus até qualquer outro tipo de deslocamento nos Altos.

A reivindicação ora feita, visa atender a uma grande maioria de usuários daquela localidade, que vem veemente, solicitar que seja acrescido ao sistema de transporte hoje existente, pelas empresas de transportes que ali circula juntamente com a empresa responsável Grande Recife Consocio de Transporte, viabilizar uma linha de Micro Ônibus que faça o percurso adotando a subida dos Altos, Cruzeiro e Antônio Félix. Esse percurso facilitará e atenderá aos anseios da população usuária do sistema, bem como contribuía mais para melhoria na qualidade de vida deixando os usuários mais satisfeito com o transporte público.

Ante tais considerações, resta-nos solicitar dos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa que dispensem a esta proposição a necessária acolhida no intuito de sua viabilização.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.

Pedro Serafim Neto
Deputado

Indicação Nº 9777/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco Sr. Paulo Câmara, e ao Exmo. Secretário Estadual de Saúde, Sr. José Iran Costa Júnior, no sentido de inserir o Programa de Implementação de Políticas de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência no município de **IPOJUCA** com o objetivo único de melhorar a saúde e a qualidade de vida da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara,, -; Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado de Pernambuco, Raul Henry,, -; Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado, José Iran Costa Júnior,, -; Ilmo. Sr. José Amaro dos Santos, Professor da Escola Eurico Chaves,, -; Ilmo. Sr. Almir Antônio Barbosa,, -; Ilmo. Sr. Alberico de Souza Lopes,, -; À Empresa Alvo Distribuidora de Combustíveis LTDA (Pool Combustíveis),,, -; Ilma. Sra. Ana Carla Barros de Oliveira,, -; Ilma. Sra. Ana Glória dos Santos Arcaujo,, -; À Associação dos Artesões de Camela,, -; Ilmo. Sr. Bruno Fonseca Brandão - Gerente da Liquigás,, -; Ilmo. Sr. Carlos Eduardo Guerra - Diretor Financeiro da Usina Ipojuca,, -; Ilmo. Sr. Claudionor José da Silva,, -; Ao Clube da Mulher do Campo,, -; Ilmo. Sr. Marcos Queiros - Diretor Presidente do Engenho Salgado Ipojuca,, -; Ilmo. Sr. Genildo D. Belo,, -; Ilmo. Sr. Genildo de Moraes Belo,, -; Ilmo. Sr. Gileade (Hotel Nanaí),, -; Ao Grupo Escoteiro Santuário Ecológico Francisco de Ipojuca 13/PE,, -; Ilma. Sra. Maria da Glória da Silva,, -.

Justificativa
<p>O Programa de Implementação de Políticas de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência têm como propósito preservar a saúde da pessoa portadora de necessidades especiais, bem como, reabilitar a pessoa com deficiência na sua capacidade funcional e desempenho humano, contribuindo para a sua inclusão em todas as esferas da vida social e prevenir agravos que determinam o aparecimento de deficiências. Essa política possui o propósito tanto de garantir saúde integral, atuando por meio da prestação de serviços de reabilitação física através de núcleos na rede pública e na rede conveniada com o SUS/PE, como também oferecendo materiais para viabilizar a reabilitação. Também é realizado o teste do pezinho para a detecção precoce de várias doenças, cujos sintomas não aparecem no nascimento, e se não forem tratadas logo podem causar deficiência mental grave e irreversível. Ante o exposto, resta-nos solicitar aos nossos ilustres pares nesta, Casa Legislativa que dispensem a esta proposição a melhor das acolhidas por considera-la justa e oportuna.</p>

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.

Pedro Serafim Neto
Deputado

Indicação Nº 9778/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco Sr. Paulo Câmara, e ao Exmo. Secretário Estadual de Saúde, Sr. José Iran Costa Júnior, no sentido de inserir o Programa de Implementação de Políticas de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência no município de **SÃO VICENTE FÉRRER** com o objetivo único de melhorar a saúde e a qualidade de vida da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Prefeito de São Vicente Férrer, Flávio Régis,, -; Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Vicente Férrer,, -; Ilmo. Sr. Evandro Paulino de Farias,, -; Ilmo. Sr. Iranildo Nunes da Silva,, -; Ilmo. Sr. José Muricio da Silva,, -; Ilma. Sra. Josefa Maria de Araujo Silva,, -; Ilmo.Sr. Vicente Ferreira da Silva,, -; Ilmo. Sr. Junior José de Menezes,, -; Ilma. Sra. KERENINA ALVES DE OLIVEIRA,, -; ILMO. SR. LEONARDO XAVIER DA SILVA,, -; ILMA. SRA.SEVERINA TOMAZ DA SILVA,, -; ILMA. SRA. SUELI MARIA SIMÕES SILVA,, -; ILMA. SRA. PATRICIA JOSEFA DA SILVA,, -; ILMO. SR. RENATO CLAUDIO BRITO,, -; ILMO. SR. RIBAMAR ISAIAS,, -; ILMA. SRA. ELIANE DE SOUZA SANTOS,, -; ILMA. SRA. GLÁUCIA ELIZABETH MEDEIROS,, -; ILMO. SR. FAGNER ÂNGELO,, -; ILMO. SR. JEREMIAS COUTINHO RAMOS,, -; ILMA. SRA. LUCICLEIDE DA SILVA,, -; ILMA. SRA. NUBIA DANIELLY DE MELO SILVA,, -; ILMO. SR. RIVALDO DA SILVA ARAUJO,, -; ILMA. SRA. BATILENE MARIA DA CONCEIÇÃO,, -; ILMO. SR. WESLEY MEDEIROS DE ANDRADE,, -; ILMO. SR. EUDES MOURA DE MEDEIROS,, -; ILMO. SR. DIEGO APRIGIO DE SOUZA,, -; ILMO. SR. JACKSON GOMES DA SILVA,, -; ILMA. SRA. MARLENE BARBOSA SILVA FARIAS,, - -; ILMO. SR. NELSON JOÃO SILVA JUNIOR,, -; ILMO. SR. ALAN GUSTAVO FERREIRA,, -; ILMO. SR. JOSÉ ALDO XAVIER DE MEDEIROS JUNIOR,, -; ILMA. SRA. CRISTINA MARIA CORREIA DE OLIVEIRA,, -; ILMA SRA RISALVA ANDRADE BEZERRA,, -; ILMA. SRA. RENATA CLAUDIA DE ANDRADE,, -; ILMA SRA. ANA LUCIA DE ANDRADE,, -; ILMA. SRA. MARIA APARECIDA FARIAS DOS SANTOS,, -; ILMO. SR. VALMIR DE ARAUJO SILVA,, -; ILMA SRA. JACICLEIDE GOMES DA SILVA,, -; ILMA SRA. LINDACI BERNARDO LOPES,, -; ILMA. SRA. MARIA JOSÉ DA SILVA,, -; ILMA. SRA. CELIA PEREIRA DE SOUZA,, -; ILMA SRA. SIMONE LUIZA,, -; ILMA. SRA. LUCIANA AGOSTINHO DA SILVA FILHO,, -; ILMA. SRA. LUCIARA MENDES DA SILVA,, -; ILMA. SRA. MARCIANA ALZIRA DE OLIVEIRA,, -; ILMO. SR. ADELSON BRITO TEODOZIO,, -; ILMA SRA. HELENA BALBINO ADÃO,, -; ILMA. SRA. AURILENE LIMEIRA DE MOURA,, -; ILMA. SRA. JANEIDE MARIA DA SILVA,, -; ILMO. SR. JOSÉ VICENTE DE MENEZES,, -; ILMO. SR. NAILSON FÉRRER DE BRITO,, -; ILMO. SR. SEVERINO JOSÉ FÉRRER,, -; ILMO. SR. ALLYSON TAFFAREL DE FARIAS MARQUES,, -; ILMA. SRA. RUTE ANDREIA MARQUES,, -; ILMO.SR. IVANIO SEVERINO DA SILVA,, -; ILMA. SRA. ANA PAULA FERREIRA DA SILVA,, -; ILMO. SR. EDE PEREIRA DE MOURA,, -; ILMO. SR. JOSÉ ELIAS DA SILVA,, -; ILMO. SR. JOHN KENNEDY TRAVASSOS,, -; ILMA. SRA. AMANDA MOURA DA SILVA,, -; ILMA. SRA. ORELIA FERREIRA CRUZ,, -; ILMA. SRA. PRISCILA PESSOA DE LIMA ALBUQUERQUE,, -; ILMA. SRA. NEFERTITI ALVES DE OLIVEIRA,, -; ILMA. SRA. ROSICLEIDE BEZERRA DA SILVA,, -; ILMO. SR. MARCIO TAVARES DA SILVA,, -.

Justificativa
<p></p>

O Programa de Implementação de Políticas de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência têm como propósito preservar a saúde da pessoa portadora de necessidades especiais, bem como, reabilitar a pessoa com deficiência na sua capacidade funcional e desempenho humano, contribuindo para a sua inclusão em todas as esferas da vida social e prevenir agravos que determinam o aparecimento de deficiências.

Essa política possui o propósito tanto de garantir saúde integral, atuando por meio da prestação de serviços de reabilitação física através de núcleos na rede pública e na rede conveniada com o SUS/PE, como também oferecendo materiais para viabilizar a reabilitação.

Também é realizado o teste do pezinho para a detecção precoce de várias doenças, cujos sintomas não aparecem no nascimento, e se não forem tratadas logo podem causar deficiência mental grave e irreversível.

Ante o exposto, resta-nos solicitar aos nossos ilustres pares nesta, Casa Legislativa que dispensem a esta proposição a melhor das acolhidas por considera-la justa e oportuna.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.

Pedro Serafim Neto
Deputado

Indicação Nº 9779/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco Sr. Paulo Câmara, e ao Exmo. Secretário Estadual de Saúde, Sr. José Iran Costa Júnior, no sentido de inserir o Programa de Implementação de Políticas de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência no município de **SIRINHAÉM** com o objetivo único de melhorar a saúde e a qualidade de vida da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara,, -; Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado de Pernambuco, Raul Henry,, -; Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado, José Iran Costa Júnior,, -; Exmo. Sr. Prefeito de Sirinhaém, Dr. Franzs Araujo Hacker,, -; Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sirinhaém e demais Vereadores,, -; Ilmo. Sr. José Amaro dos Santos, Professor da Escola Eurico Chaves,, -.

Justificativa
<p></p>

O Programa de Implementação de Políticas de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência têm como propósito preservar a saúde da pessoa portadora de necessidades especiais, bem como, reabilitar a pessoa com deficiência na sua capacidade funcional e desempenho humano, contribuindo para a sua inclusão em todas as esferas da vida social e prevenir agravos que determinam o aparecimento de deficiências.

Essa política possui o propósito tanto de garantir saúde integral, atuando por meio da prestação de serviços de reabilitação física através de núcleos na rede pública e na rede conveniada com o SUS/PE, como também oferecendo materiais para viabilizar a reabilitação.

Também é realizado o teste do pezinho para a detecção precoce de várias doenças, cujos sintomas não aparecem no nascimento, e se não forem tratadas logo podem causar deficiência mental grave e irreversível.

Ante o exposto, resta-nos solicitar aos nossos ilustres pares nesta, Casa Legislativa que dispensem a esta proposição a melhor das acolhidas por considera-la justa e oportuna.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.

Pedro Serafim Neto
Deputado

Indicação Nº 9780/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador de Pernambuco extensivo ao Excelentíssimo Senhor Milton Coelho, Secretário de Administração de Pernambuco, no sentido de que seja fixado o piso salarial para os Administradores em exercicio profissional na iniciativa privada, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Milton Coelho, Secretário de Administração de Pernambuco; Adm. Roberto Frederic Moccock, Presidente do CRA-PE; Senhor Mauri Costa, Presidente do Sindicato dos Administradores do Estado de Pernambuco - SINAEP.

Justificativa
<p></p>

O Conselho Regional de Administração de Pernambuco (CRA-PE), expôs a necessidade da valorização dos profissionais Administradores do nosso Estado, que atualmente não possuem um piso salarial que reflita a importância social desta categoria.

Os profissionais Administradores são os descritos na Lei Federal nº 4.769/65 e seus Regulamentos.

O Conselho Regional de Administração de Pernambuco (CRA-PE), então, sugeriu o valor mensal de R\$ 2.680,00 (dois mil seiscentos e oitenta reais), para o profissional que cumpra jornada de trabalho de até 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, e este valor é o sugerido pela Federação Nacional dos Administradores (FENAD) e pelo Sindicato dos Administradores do Estado de Pernambuco (SINAEP), por meio da “Tabela orientativa para cobrança de honorários sobre serviços e responsabilidade técnica, prestados por administrador”, aprovada em 18 de maio de 2017 em Brasília-DF.

Diante do exposto, bem como em razão da importância da matéria, peça a aprovação deste requerimento, para a fixação do piso salarial para os Administradores em exercicio profissional na iniciativa privada, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.

Laura Gomes
Deputado

Indicação Nº 9781/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco Sr. Paulo Câmara, e ao Diretor Presidente do DER/PE - Departamento de Estradas e Rodagens, Sr. Carlos Augusto Barros Estima, no sentido de viabilizar Recapeamento Asfáltico na PE-60 que liga os municípios de PALMARES e BARREIROS. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Altair Jânior, Prefeito de Palmares; Presidente da Câmara Municipal de Palmares, Demais Vereadores; Exmo. Sr. Elimário Farias, Prefeito de Barreiros; Presidente da Câmara, Demais Vereadores; Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Sr. João Campos, Chefe de Gabinete do Governador; Ilmo. Sr. Carlos Augusto Barros Estima, Diretor-Presidente do DER/PE; Exmo. Sr. Sebastião Oliveira, Secretário de Transportes de Pernambuco.

Justificativa
<p></p>

A Pavimentação da Rodovia Estadual PE-60, mais precisamente no trecho que liga os municípios de PALMARES A BARREIROS, encontra-se bastante comprometida devido ao intenso fluxo de veículos que circulam naquela rodovia diariamente.

Sala das Reuniões, em 23 de novembro de 2017.

Socorro Pimentel
Deputada

Indicação Nº 9788/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação de Pernambuco; ao Ilmo. Sr. Dr. Westei Conde, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos do MPPE e a Ilma. Sra. Dra. Yêda Maia, Presidente do HEMOPE, no sentido de promover a campanha “Educar para Doação de Sangue” nas escolas públicas de Santa Cruz.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação de Pernambuco; Dr. Westei Conde, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos – MPPE; Dra. Yêda Maia, Presidente do HEMOPE; Exma. Sra. Eliane Soares, Prefeita de Santa Cruz; Exmo. Sr. Vereador Luciano Nunes, Presidente da Câmara Municipal; Exma. Sra. Cledjane Tavares, Vereadora; Exmo. Sr. Telvando Soares, Vereador; Exmo. Sr. José Ion, Vereador; Exma. Sra. Maria Ferreira, Vereadora; Exma. Sra. Cícera de Carvalho, Vereadora; Exmo. Sr. Cunegunde Cavalcanti, Vereador; Exmo. Sr. Carlos de Queiroz, Vereador; Exmo. Sr. Francisco Amaral, Vereador.

Justificativa

A campanha “Educar para Doação de Sangue” foi fomentada pelas secretarias estaduais de Saúde e Educação do estado, representadas pelos Exmos. Srs. José Iran Costa Júnior e Frederico Amâncio, em parceria com a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos do Ministério Público de Pernambuco, representada por Dr. Westei Conde e a Dra. Yêda Maia, Presidente do Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, com objetivo de incentivar alunos de escolas estaduais através do cotidiano acadêmico, para a doação de sangue.

O público-alvo são alunos maiores de 16 anos, os quais futuramente já terão consciência da importância da doação e do quanto tal procedimento é realizado com responsabilidade e segurança, sem nenhum risco para os envolvidos.

Segundo matéria publicada no Portal G1, da Globo.com a campanha conta com “filme para internet e apresentação em sala de aula, cartazes, pôlderes (para professores e alunos), posts para redes sociais, além de adesivos e brindes”.

Ainda de acordo com o referido portal de notícias “a prioridade será a prestação de assistência aos alunos, para estimular que eles se tornem doadores e incentivem os familiares. Cinquenta professores e coordenadores de diversas escolas estaduais foram capacitados como agentes multiplicadores”.

Dia 25 de novembro, comemorou-se o Dia Nacional do Doador de Sangue, homenageando assim àqueles que com uma simples ação, podem salvar vidas. Desta forma, considero pertinente a proposição, para garantir a divulgação da relevância da doação de sangue, principalmente entre os jovens estudantes pernambucanos.

Sala das Reuniões, em 23 de novembro de 2017.

Socorro Pimentel
Deputada

Indicação Nº 9789/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação de Pernambuco; ao Ilmo. Sr. Dr. Westei Conde, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos do MPPE e a Ilma. Sra. Dra. Yêda Maia, Presidente do HEMOPE, no sentido de promover a campanha “Educar para Doação de Sangue” nas escolas públicas de Santa Filomena.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação de Pernambuco; Dr. Westei Conde, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos – MPPE; Dra. Yêda Maia, Presidente do HEMOPE; Exmo. Sr. Cleomatson Coelho, Prefeito de Santa Filomena; Exmo. Sr. Wallace Mororó, Presidente da Câmara de Santa Filomena; Exmo. Sr. Valdir Teixeira, Vereador; Exmo. Sr. Geandro Coelho, Vereador; Exmo. Sr. Edclécio Santos, Vereador; Exmo. Sr. Adelman Damasceno, Vereador; Exmo. Sr. Erislan de Souza, Vereador; Exmo. Sr. Danubio Macedo, Vereador; Exmo. Sr. Francisco Coelho, Vereador; Exmo. Sr. Ailton Costa, Vereador.

Justificativa

A campanha “Educar para Doação de Sangue” foi fomentada pelas secretarias estaduais de Saúde e Educação do estado, representadas pelos Exmos. Srs. José Iran Costa Júnior e Frederico Amâncio, em parceria com a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos do Ministério Público de Pernambuco, representada por Dr. Westei Conde e a Dra. Yêda Maia, Presidente do Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, com objetivo de incentivar alunos de escolas estaduais através do cotidiano acadêmico, para a doação de sangue.

O público-alvo são alunos maiores de 16 anos, os quais futuramente já terão consciência da importância da doação e do quanto tal procedimento é realizado com responsabilidade e segurança, sem nenhum risco para os envolvidos.

Segundo matéria publicada no Portal G1, da Globo.com a campanha conta com “filme para internet e apresentação em sala de aula, cartazes, pôlderes (para professores e alunos), posts para redes sociais, além de adesivos e brindes”.

Ainda de acordo com o referido portal de notícias “a prioridade será a prestação de assistência aos alunos, para estimular que eles se tornem doadores e incentivem os familiares. Cinquenta professores e coordenadores de diversas escolas estaduais foram capacitados como agentes multiplicadores”.

Dia 25 de novembro, comemorou-se o Dia Nacional do Doador de Sangue, homenageando assim àqueles que com uma simples ação, podem salvar vidas. Desta forma, considero pertinente a proposição, para garantir a divulgação da relevância da doação de sangue, principalmente entre os jovens estudantes pernambucanos.

Sala das Reuniões, em 23 de novembro de 2017.

Socorro Pimentel
Deputada

Indicação Nº 9790/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação de Pernambuco; ao Ilmo. Sr. Dr. Westei Conde, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos do MPPE e a Ilma. Sra. Dra. Yêda Maia, Presidente do HEMOPE, no sentido de promover a campanha “Educar para Doação de Sangue” nas escolas públicas de Trindade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação de Pernambuco; Dr. Westei Conde, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos – MPPE; Dra. Yêda Maia, Presidente do HEMOPE; Exmo. Sr. Antônio Everton Soares Costa, Prefeito de Trindade; Exmo. Sr. Jaécio Almeida, Vice-Prefeito; Exmo. Sr. Ubirajara Araripe, Presidente da Câmara de Trindade; Exma. Sra. Pollyana Sá, Vereadora; Exmo. Sr. Kilon Alencar, Vereador; Exmo. Sr. Allan Galdino, Vereador; Exmo. Sr. José Lopes, Vereador; Exmo. Sr. Junior Sena, Vereador; Exmo. Sr. Maurício Elias, Vereador; Exmo. Sr. Francisco de Assis, Vereador; Exma. Sra. Havana de Farias, Vereadora; Exmo. Sr. João Leocádio, Vereador; Exmo. Sr. Derisvan Alves, Vereador.

Justificativa

A campanha “Educar para Doação de Sangue” foi fomentada pelas secretarias estaduais de Saúde e Educação do estado, representadas pelos Exmos. Srs. José Iran Costa Júnior e Frederico Amâncio, em parceria com a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos do Ministério Público de Pernambuco, representada por Dr. Westei Conde e a Dra. Yêda Maia, Presidente do Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, com objetivo de incentivar alunos de escolas estaduais através do cotidiano acadêmico, para a doação de sangue.

O público-alvo são alunos maiores de 16 anos, os quais futuramente já terão consciência da importância da doação e do quanto tal procedimento é realizado com responsabilidade e segurança, sem nenhum risco para os envolvidos.

Segundo matéria publicada no Portal G1, da Globo.com a campanha conta com “filme para internet e apresentação em sala de aula, cartazes, pôlderes (para professores e alunos), posts para redes sociais, além de adesivos e brindes”.

Ainda de acordo com o referido portal de notícias “a prioridade será a prestação de assistência aos alunos, para estimular que eles se tornem doadores e incentivem os familiares. Cinquenta professores e coordenadores de diversas escolas estaduais foram capacitados como agentes multiplicadores”.

Dia 25 de novembro, comemorou-se o Dia Nacional do Doador de Sangue, homenageando assim àqueles que com uma simples ação, podem salvar vidas. Desta forma, considero pertinente a proposição, para garantir a divulgação da relevância da doação de sangue, principalmente entre os jovens estudantes pernambucanos.

Sala das Reuniões, em 23 de novembro de 2017.

Socorro Pimentel
Deputada

Indicação Nº 9791/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação de Pernambuco; ao Ilmo. Sr. Dr. Westei Conde, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos do MPPE e a Ilma. Sra. Dra. Yêda Maia, Presidente do HEMOPE, no sentido de promover a campanha “Educar para Doação de Sangue” nas escolas públicas de Exu.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação de Pernambuco; Dr. Westei Conde, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos – MPPE; Dra. Yêda Maia, Presidente do HEMOPE; Exmo. Sr. Raimundo Saraiva, Prefeito de Exu; Exmo. Sr. Davi Moreira, Presidente da Câmara de Exu; Exmo. Sr. José Saraiva Júnior, Vereador; Exmo. Sr. Roberto Bento, Vereador; Exmo. Sr. Antônio Parente, Vereador; Exma. Sra. Maria de Fátima Saraiva, Vereadora; Exmo. Sr. Fernando Miguel, Vereador; Exmo. Sr. Iranley Ulisses, Vereador; Exmo. Sr. João Bento, Vereador; Exmo. Sr. Miguel da Costa, Vereador; Exmo. Sr. Francisco Justino, Vereador; Exmo. Sr. Rigoberto Amaro, Vereador; Exmo. Sr. José Lopes, Vereador; Exmo. Sr. Cícero Vieira, Vereador.

Justificativa

A campanha “Educar para Doação de Sangue” foi fomentada pelas secretarias estaduais de Saúde e Educação do estado, representadas pelos Exmos. Srs. José Iran Costa Júnior e Frederico Amâncio, em parceria com a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos do Ministério Público de Pernambuco, representada por Dr. Westei Conde e a Dra. Yêda Maia, Presidente do Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, com objetivo de incentivar alunos de escolas estaduais através do cotidiano acadêmico, para a doação de sangue.

O público-alvo são alunos maiores de 16 anos, os quais futuramente já terão consciência da importância da doação e do quanto tal procedimento é realizado com responsabilidade e segurança, sem nenhum risco para os envolvidos.

Segundo matéria publicada no Portal G1, da Globo.com a campanha conta com “filme para internet e apresentação em sala de aula, cartazes, pôlderes (para professores e alunos), posts para redes sociais, além de adesivos e brindes”.

Ainda de acordo com o referido portal de notícias “a prioridade será a prestação de assistência aos alunos, para estimular que eles se tornem doadores e incentivem os familiares. Cinquenta professores e coordenadores de diversas escolas estaduais foram capacitados como agentes multiplicadores”.

Dia 25 de novembro, comemorou-se o Dia Nacional do Doador de Sangue, homenageando assim àqueles que com uma simples ação, podem salvar vidas. Desta forma, considero pertinente a proposição, para garantir a divulgação da relevância da doação de sangue, principalmente entre os jovens estudantes pernambucanos.

Sala das Reuniões, em 23 de novembro de 2017.

Socorro Pimentel
Deputada

Indicação Nº 9792/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação de Pernambuco; ao Ilmo. Sr. Dr. Westei Conde, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos do MPPE e a Ilma. Sra. Dra. Yêda Maia, Presidente do HEMOPE, no sentido de promover a campanha “Educar para Doação de Sangue” nas escolas públicas de Dormentes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação de Pernambuco; Dr. Westei Conde, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos – MPPE; Dra. Yêda Maia, Presidente do HEMOPE; Exma. Sra. Josimara Cavalcanti, Prefeita de Dormentes; Exma. Sra. Rosarinha Coelho, Presidente da Câmara de Dormentes; Exma. Sra. Cosminha Ribeiro, Vereadora; Exmo. Sr. Nandinho de Macedo, Vereador; Exma. Sra. Paizinha Cavalcanti, Vereadora; Exma. Sra. Corrinha Rodrigues, Vereadora; Exma. Sra. Ana Carla Cavalcanti, Vereadora; Examo. Sr. Lomanto Ferreira, Vereador; Exmo. Sr. Jeolandoio Coelho, Vereador; Exmo. Sr. Jurandir Torres, Vereador; Exmo. Sr. Francisco de Brito, Vereador; Exma. Sra. Elizabete Nunes, Vereadora.

Justificativa

A campanha “Educar para Doação de Sangue” foi fomentada pelas secretarias estaduais de Saúde e Educação do estado, representadas pelos Exmos. Srs. José Iran Costa Júnior e Frederico Amâncio, em parceria com a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos do Ministério Público de Pernambuco, representada por Dr. Westei Conde e a Dra. Yêda Maia, Presidente do Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, com objetivo de incentivar alunos de escolas estaduais através do cotidiano acadêmico, para a doação de sangue.

O público-alvo são alunos maiores de 16 anos, os quais futuramente já terão consciência da importância da doação e do quanto tal procedimento é realizado com responsabilidade e segurança, sem nenhum risco para os envolvidos.

Segundo matéria publicada no Portal G1, da Globo.com a campanha conta com “filme para internet e apresentação em sala de aula, cartazes, pôlderes (para professores e alunos), posts para redes sociais, além de adesivos e brindes”.

Ainda de acordo com o referido portal de notícias “a prioridade será a prestação de assistência aos alunos, para estimular que eles se tornem doadores e incentivem os familiares. Cinquenta professores e coordenadores de diversas escolas estaduais foram capacitados como agentes multiplicadores”.

Dia 25 de novembro, comemorou-se o Dia Nacional do Doador de Sangue, homenageando assim àqueles que com uma simples ação, podem salvar vidas. Desta forma, considero pertinente a proposição, para garantir a divulgação da relevância da doação de sangue, principalmente entre os jovens estudantes pernambucanos.

Sala das Reuniões, em 23 de novembro de 2017.

Socorro Pimentel
Deputada

Indicação Nº 9793/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação de Pernambuco; ao Ilmo. Sr. Dr. Westei Conde, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos do MPPE e a Ilma. Sra. Dra. Yêda Maia, Presidente do HEMOPE, no sentido de promover a campanha “Educar para Doação de Sangue” nas escolas públicas de Moreilândia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação de Pernambuco; Dr. Westei Conde, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos – MPPE; Dra. Yêda Maia, Presidente do HEMOPE; Exmo. Sr. João Angelim, Prefeito de Moreilândia; Exma. Sra. Selma Oliveira, Presidente da Câmara de Moreilândia; Exmo. Sr. Edmundo Júnior, Vereador; Exmo. Sr. Ivan Alves, Vereador; Exma. Sra. Eliete Freitas, Vereadora; Exmo. Sr. Wilton Oliveira, Vereador; Exmo. Sr. Francisco Batista, Vereador; Exmo. Sr. Maurício Bezera, Vereador; Exmo. Sr. João Ribeiro, Vereador; Exmo. Sr. Daniel Soares, Vereador; Exmo. Sr. Paulo Peixoto, Vereador.

Justificativa

A campanha “Educar para Doação de Sangue” foi fomentada pelas secretarias estaduais de Saúde e Educação do estado, representadas pelos Exmos. Srs. José Iran Costa Júnior e Frederico Amâncio, em parceria com a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos do Ministério Público de Pernambuco, representada por Dr. Westei Conde e a Dra. Yêda Maia, Presidente do Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, com objetivo de incentivar alunos de escolas estaduais através do cotidiano acadêmico, para a doação de sangue.

O público-alvo são alunos maiores de 16 anos, os quais futuramente já terão consciência da importância da doação e do quanto tal procedimento é realizado com responsabilidade e segurança, sem nenhum risco para os envolvidos.

Segundo matéria publicada no Portal G1, da Globo.com a campanha conta com “filme para internet e apresentação em sala de aula, cartazes, pôlderes (para professores e alunos), posts para redes sociais, além de adesivos e brindes”.

Ainda de acordo com o referido portal de notícias “a prioridade será a prestação de assistência aos alunos, para estimular que eles se tornem doadores e incentivem os familiares. Cinquenta professores e coordenadores de diversas escolas estaduais foram capacitados como agentes multiplicadores”.

Dia 25 de novembro, comemorou-se o Dia Nacional do Doador de Sangue, homenageando assim àqueles que com uma simples ação, podem salvar vidas. Desta forma, considero pertinente a proposição, para garantir a divulgação da relevância da doação de sangue, principalmente entre os jovens estudantes pernambucanos.

Sala das Reuniões, em 23 de novembro de 2017.

Socorro Pimentel
Deputada

Indicação Nº 9794/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco,Dr Paulo Câmara , ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social do Estado de

Pernambuco,Sr.Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti , ao Ilmo Senhor Chefe de Polícia Civil do Estado de Pernambuco, Antônio Barros , no sentido de aumentar o efetivo de agentes da polícia civil lotados na Delegacia de Polícia do Idoso do Recife

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Antônio Barros , Chefe de Polícia Civil do Estado de Pernambuco; Sr.Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Delegacia do Idoso, Delegado.

Justificativa
<p>Considerando o aumento da expectativa de vida da população e o conseqüente crescimento populacional do segmento idoso, impõe-se hoje pensar e analisar a velhice, não como o fim da vida, mas como uma nova etapa a ser vivida e, com isto, a problemática relativa às inúmeras formas de violência contra a pessoa idosa vem se tornando uma questão que deve ser combatida. Isto porque a violência a ser considerada não é apenas física, mas também psicológica, sexual, econômico-financeira, medicamentosa, emocional e social, de abandono, negligência e autonegligência. Considerando ser providência essencial ao enfrentamento à crescente violência nessa área, impõe-se ao Estado a adoção de medidas que assegurem uma investigação especializada para a pessoa idosa, assim como ocorre em relação à mulher, infância e juventude. Pois bem , a Delegacia de Polícia do Idoso do Recife acumula atualmente cerca de 2700 Inquéritos Policiais, contando apenas com o efetivo de 2 escrivães e 5 agentes de polícia civil, para uma média diária de 10 Inquéritos Policiais e 10 Termos Circunstanciados de Ocorrência . O acúmulo de Inquéritos Policiais é visto como um entrave para que os casos possam resultar em eventual punição. Assim, sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara a adoção da seguinte providência: lotação de 10 escrivães de polícia e 10 agentes de polícia civil para a Delegacia de Polícia do Idoso do Recife. Por ser oportuna e justa a medida pleiteada, contamos com os Nobres Pares para aprovação da presente indicação.</p> <p>Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.</p>
Henrique Queiroz Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 4210/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado um Voto de Pesar pelo falecimento do Dr. Lenivaldo Gaia do Nascimento, ocorrido no último dia 12 de novembro de 2017, no Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilmo. Sr. Dr. Marcelo Labanca Corrêa de Araújo, Procurador-chefe do Banco Central em Pernambuco; Ilmo. Sr. George Sostenes Antunes Lima, Superintendência do INSS em Pernambuco; Ilmo. Sr. Dr. Ronnie Duarte, Presidente da Ordem dos Advogados de Pernambuco; Ilmo. Sr. Dr. Cláudio Lacerda, Diretor da APAF; Ilma. Srª. Drª Izabel Avelar, Gestora Executiva do Hospital Oswaldo Cruz; Ilma. Sra. Denize Vasconcelos, viúva; Ilmo. Sr. Teófilo Fragoso Gaia, filho; Ilmo. Sr. Antonio Marcelo Fragoso Gaia, filho; Ilma. Sra. Luciana Jamesson Gaia do Nascimento, filha; Ilmo. Sr. Leandro Jamesson Gaia de Oliveira, neto.

Justificativa
<p>O presente Requerimento tem por finalidade registrar um Voto de Pesar pelo falecimento do Dr. Lenivaldo Gaia do Nascimento, ocorrido no último dia 12 de novembro, após luta de cerca de 8 anos contra um câncer de fígado. Foi sepultado no Cemitério Morada da Paz no dia 13 de novembro, cercado de familiares e amigos.</p> <p>Lenivaldo Gaia do Nascimento tinha 64 anos. Graduado em Direito e pós graduado em Processo Civil pela Universidade Federal de Pernambuco, foi Procurador do Banco Central e Procurador-Chefe da Procuradoria do Banco Central no Estado da Bahia. Foi, também, servidor do INSS no Estado de Pernambuco, onde foi Diretor de Seguro Social.</p> <p>Nos últimos anos, dedicou-se à Diretoria da APAF (Associação Pernambucana de Apoio aos Doentes de Fígado), capitaneada pelo médico Cláudio Lacerda, a qual dá amparo aos transplantados do fígado que precisam de suporte antes e depois dos transplantes, área em que Pernambuco se destaca no plano nacional.</p> <p>Lenivaldo Gaia era debatedor do esporte, especialmente do Programa Domingo Esportivo da Rádio Jornal, comandado por Ednaldo Santos. Também era poeta e toda a renda do seu livro “O corpo pena, a alma é plena” à APAF.</p> <p>Deixou esposa, Denize Vasconcelos; três filhos, Antonio Marcelo Fragoso Gaia, Teófilo Fragoso Gaia e Luciana Jamesson Gaia do Nascimento; além de um neto, Leandro Jamesson Gaia de Oliveira.</p> <p>Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.</p>
Tony Gel Deputado

Requerimento Nº 4211/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** PELA PASSAGEM DO **DIA DA BÍBLIA, QUE SERÁ COMEMORADO NO SEGUNDO DOMINGO DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO, CONFORME A LEI Nº 9.582 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1984, SANCIONADA PELO EX-GOVERNADOR ROBERTO MAGALHÃES MELO.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Raul Henry, Vice-Governador de Pernambuco e Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado; Deputado Federal PASTOR EURICO, Deputado; PASTOR HIDEKAZU TAKAYAMA, Pastor; PASTOR JOSÉ WELLINGTON BEZERRA DA COSTA, Presidente da CGADB; Pastor LUCIMÁRIO SOARES DA SILVA, Coordenador do Curso de Teologia da FATIN; Pastor PAULO CÂNDIDO DE QUEIROZ FILHO, Pastor; PASTOR CAPELÃO CORONEL JOSÉ BARROS PINHEIRO, Cmt da Academia de Capelania Pré-Militar do Brasil; CAPELÁ MAJOR CINEIDE LOPES PINHEIRO, Assessora da Academia de Capelania Pré-Militar do Brasil; Pastor ENOCK ETELVINO DE OLIVEIRA, 1ª Igreja Batista em Mirueira; Pastor ERICK AUGUSTO DE ANDRADE MONTEIRO ALVES, Igreja Batista Evangelista; Pastor JOÃO VIRGILIO RAMOS ANDRÉ, Igreja Batista da Capunga; Pastor ALDERI JOSÉ DANTAS, Pastor; Bispo SAMUEL DE CÁSSIO FERREIRA, Presidente Executivo da CONAMAD - AD Brás; Missionária ELIZANGELA CARNEIRO DE OLIVEIRA EPIFÂNIO, Missionária; Pastor ARNALDO ÁLVARO RIBEIRO, 2º Secretário da CONEMAD/PE - Campo Barra de Jangada; Dom PAULO RUIZ GARCIA, Catedral da Santíssima Trindade; ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes; LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO, Prefeito da Cidade de Olinda; MANUEL SEVERINO DA SILVA, Prefeito do Município de Carpina; JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, Prefeita do Município de Lagoa do Carro; VEREADOR CARLOS GUEIROS, Vereador; VEREADORA MICHELLE COLLINS, Vereadora; PASTOR EDNALDO ANASTÁCIO DO NASCIMENTO, Presidente Nacional do Tribunal Federal de Justiça de Paz do Brasil; DEMOSTENES MEIRA, Prefeito de Camaragibe; Pastor THOMAS FODOR, Reitor do Seminário Pentecostal do Nordeste; MARCELO MESQUITA, Diretor Presidente da Revista Total; MARCOS ANDRE MARQUES, Diretor do Seminário Presbiteriano do Nordeste; Pastor GLEDSON BARBOSA SOARES, Representante da Livraria Luz e Vida; Pastor REUEL KLAYBER, Secretário Regional da Soc. Bíblica do Brasil; Presbítero EDGAR PEREIRA JUNIOR, Gerente Regional da CPAD; Pastor MANOEL LUIZ PRATES, Diretor Administrativo da Editora Betel; Pastor IZAQUE FERREIRA, Assembleia de Deus Madureira; CORONEL EDUARDO PEREIRA, Secretário Chefe da Casa Militar; JOSÉ FRANCISCO CAVALCANTI NETO, Secretário Executivo da Casa Civil; JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, Secretário Chefe de Gabinete do Governador; NILTON MOTA, Secretário Chefe de Casa Civil; FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO, Secretário das Cidades; EDUARDO MARQUES, Presidente da Câmara de Vereadores do Recife; PASTOR AILTON JOSÉ ALVES, Presidente da Convenção das Assembleias de Deus em Pernambuco – CONADEPE; PASTOR AILTON JOSÉ ALVES JÚNIOR, Vice-Presidente das Igrejas Evangélicas Assembleia de Deus em Pernambuco – IEADEPE; PASTOR SAMUEL OLIVEIRA, Vice-Presidente da Convenção das Assembleias de Deus em Pernambuco – CONADEPE; PASTOR OSIRES TEIXEIRA PESSOA, Presidente da Convenção Fraternal de Ministros das Assembleias de Deus no Estado do Ceará –CONFRADECE; PASTOR CARLOS ROBERTO, Presidente da Convenção de Ministros das Assembleias de Deus no Estado de São Paulo e Outros - COMADESPE; PASTOR DANIEL NUNES DA SILVA, Presidente da Convenção de Ministros da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Campina Grande e Paraíba; PASTOR MARTIM ALVES DA SILVA, Presidente da Convenção das Assembleias de Deus do Rio Grande do Norte – CEMADERN.; PASTOR JOÃO BEZERRA DA SILVA,, Presidente da Convenção dos Ministros Evangélicos das Assembleias de Deus no Ceará – CONADEC; PASTOR FRANCISCO TÉRCIO, Presidente da Assembleia de Deus – Ministério Novas de Paz; PASTOR FRANCISCO SILVA, Presidente da Assembleia de Deus – Ministério Vida e Paz - Camaragibe e São Lourenço da Mata/PE; PASTOR ABIMAEL FLÔR DA SILVA, Presidente da Assembleia de Deus - Ministério Goiana; BISPO PRIMAS MANOEL FERREIRA, Presidente da CONAMAD - Catedral Baleia; PASTOR DAVI CABRAL, 2º Tesoureiro da CONAMAD - Campo Limpo/RJ; PASTOR BELCHIOR MARTINS DA COSTA JUNIOR, Presidente da AD Americana/SP; PASTOR JOSÉ JUSTINO DOS SANTOS, Presidente da CONEMAD/PE - Campo Jaboatão; PASTOR RINALDO SILVA DIAS, 1º Vice-Presidente da CONEMAD/PE - Catedral Volta Redonda; PASTOR GIOVANI GOMES DA SILVA, 2º Vice-Presidente da CONEMAD/PE; PASTOR JOSÉ DAMIÃO FERREIRA FILHO, 2º Vice-Presidente da CONEMAD/PE - Campo Santa Cruz do Capibaribe; PASTOR DILMO DOS SANTOS, Presidente da AD Piracicaba; LUIZ CARLOS BARROSO, Pastor Igreja Batista em Córrego do Jenipapo e Pastor Igreja Batista em Chã de Cruz; ERIVALDO JOSÉ ALVES, Pastor – Igreja Evangelista Batista do Cabo; GUSTAVO DE CARVALHO LEAL, Pastor da Igreja Batista da Batalha; JOÃO BATISTA ALVES MACEDO, Pastor 1ª Igreja Batista em Jardim Conquista Olinda; FÁBIO ALEXANDRE FELIX XAVIER, Pastor Igreja Bíblica em Jardim Jordão; ANTONIO DE PÁDUA GUIMARÃES MESQUITA, Pastor; JEFFERSON MENEZES COSTA, Pastor Igreja Batista Esperança; LUCIANO FILHO, Pastor Igreja Batista de Águas Compridas; PAULO JOAQUIM DOS SANTOS, Igreja Batista de

Igarassu; JAIRO FERREIRA, Pastor - 2ª Igreja Batista do Vasco da Gama; SAULO RICARDO LACERDA DE ARAUJO, Pastor - Igreja Batista Vida; GENIVAL GERMANO DA SILVA, Pastor Igreja Batista em Catuama; ANDRÉ LUIZ HOLANDA DE OLIVEIRA, Pastor Igreja Batista de Jardim Brasil II; SAMUEL FRENANDES CÂMARA, Pastor Igreja Batista Tacaruna; MARCOS EMMANUEL VIANA LIMA, Pastor 1ª Igreja Batista em São Vicente Férrer; JOAQUIM PEDRO BATISTA FILHO, Pastor 1ª Igreja Batista em Primavera; WALDSON RODRIGUES DE ANDRADE, Pastor Igreja Batista Vila Cohab - Ouro Preto; JOSÉ FERREIRA GONÇALVES JÚNIOR, Pastor Igreja Batista em Cruz de Reboças; WAGNER MANOEL DA SILVA, Pastor Igreja Batista de Bairro Novo; VICENTE FERREIRA NETO, Pastor 1ª Igreja Batista em Palmares; PASTOR HÉLIO ROBERTO, Presidente da Assembleia de Deus – Ministério Paulista-PE; PASTOR EDSON JOSÉ MACHADO, Professor e Capelão; PRESBÍTERO SILVIO JOSÉ RODRIGUES DE CASTRO, Professor; PRESBÍTERO MARCOS EUGÊNIO CAVALCANTI MARQUES, Coordenador de Área; PRESBÍTERO JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA, Dirigente de Congregação em SLM-PE; DIÁCONO LYNCOLN ARAÚJO, Diretor do Seminário Teológico Batista do Norte do Brasil; LEONARDO VASCONCELOS, Diretor da MV2; Pastor ELIEZER ROSA, Pastor; Pastor ARMANDO JOSÉ DA SILVA FILHO, Pastor; Pastor HERCILIO ALVES, Presidente da Ordem dos Pastores Batista em PE; DOM ALEXANDRE XIMENES, Pastor; Pastor CARLOS ALBERTO TORRES DA SILVA, Pastor; Pastor ELIAS FRANCISCO, Pastor; DOM ADONIAS R DE SOUZA, Catedral do Calvário; DOM ANDRÉ NOVAES, Catedral da Trindade-Igreja Episcopal; Pastor JAMENSON NOEL BEZERRA, Pastor; Pastor LEONARDO RODRIGUES, Pastor; Apostolo JOÃO PEDRO VELOSO, Apóstolo; Apostolo ESTEVAN HERNANDES, Apostolo; Cel. HENRIQUE SENNA, Coronel; SILVIO JOSE DA SILVA, Capitão Capelão da Polícia Militar de Pernambuco; Cel. ROBERTO SANTANA, Diretor de Planej. Polícia Militar de Pernambuco; Ten. Cel. TIBERIO CESAR DOS SANTOS, Assistente do Comando Geral da PM PE; BISPO ALEXANDRE MENDES, Bispo; Capitão EDMILTON DE CARVALHO PONTES, Capelão da FAB; Missionário R. R. SOARES, Presidente da Igreja Internacional da Graça; Pastor ANDRÉ BARBOSA, Presidente da Assembleia de Deus BETEL em Olinda; Pastor ELIS CLEMENTINO, Presidente da Assembleia de Deus Excelência; Pastor JOSE BALARMINO DA SILVA FILHO, Igreja Batista Missionária de Camaragibe; Pastor JOSÉ ROBERTO, PRESIDENTE DA IGREJA BATISTA MARANATA EM OLINDA; PASTOR MOISES BATISTA DE LIMA, Presidente da Assembleia de Deus Harmonia; Pastor HUMBERTO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE, Presidente da Igreja Verbo da Vida em Pernambuco; Pastor ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO, Presidente da Assembleia de Deus Cristo é a Resposta; MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito de Abreu e Lima; Jose Damião Ferreira Filho, pastor.

Justificativa
<p>O Dia da Bíblia surgiu em 1549, na Grã-Bretanha, quando o Bispo Cranmer, incluiu no livro de orações do Rei Eduardo VI um dia especial para que a população intercedesse em favor da leitura do Livro Sagrado. A data escolhida foi o segundo domingo do Advento - celebrado nos quatro domingos que antecedem o Natal. Foi assim que o segundo domingo de dezembro tornou-se o Dia da Bíblia.</p>

No Brasil, o Dia da Bíblia passou a ser celebrado em 1850, com a chegada, da Europa e dos Estados Unidos, dos primeiros missionários evangélicos que aqui vieram semear a Palavra de Deus.

Durante o período do Império, a liberdade religiosa aos cultos protestantes era muito restrita, o que impedia que se manifestassem publicamente. Por volta de 1880, esta situação foi se modificando e o movimento evangélico, juntamente com o Dia da Bíblia, se popularizando. Bíblia é uma palavra de origem grega que significa “livros”. Daí que se deu o título Bíblia à coleção dos livros que, sendo de diversas origens, extensão e conteúdo, estão essencialmente unidos pelo significado religioso que têm para o povo de Israel e para todo o mundo cristão: unidade e diversidade que não se opõem entre si, mas que se complementam para dar à Bíblia o seu especialíssimo caráter.

A Bíblia - o livro mais lido, traduzido e distribuído do mundo, desde as suas origens, foi considerada sagrada e de grande importância. E, como tal, deveria ser conhecida e compreendida por toda a humanidade. ***A necessidade de difundir seus ensinamentos através dos tempos e entre os mais variados povos, exultou em inúmeras traduções para os mais variados idiomas e dialetos. Hoje é possível encontrar a Bíblia, completa ou em porções, em mais de 2.000 línguas diferentes. Estima-se que a primeira tradução foi elaborada entre 200 a 300 anos antes de Cristo. Pouco a pouco, as diversas denominações evangélicas institucionalizaram*** a tradição do Dia da Bíblia, que ganhou ainda mais força com a fundação da Sociedade Bíblica do Brasil, em junho de 1948.

Em dezembro deste mesmo ano, houve uma das primeiras manifestações públicas do Dia da Bíblia, em São Paulo, no Monumento do Ipiranga. ***Hoje, o dia dedicado às Escrituras Sagradas é comemorado em cerca de 60 países, sendo que em alguns, a data é celebrada no segundo Domingo de dezembro, numa referência ao trabalho do tradutor Jerônimo, na Vulgata, conhecida tradução da Bíblia para o latim.*** As comemorações mobilizam, todos os anos, milhões de cristãos em todo o País. As descobertas arqueológicas, como a dos manuscritos do Mar Morto e outras mais recentes, continuam a fornecer novos dados aos tradutores da Bíblia. Elas têm ajudado a resolver várias questões a respeito de palavras e termos hebraicos e gregos, cujo sentido não era absolutamente claro. ***O Dia da Bíblia foi oficializado no Estado de Pernambuco em novembro de 1984, pelo então Governador de Pernambuco ROBERTO MAGALHÃES MELO, através da LEI Nº 9.582/84.*** Há exatamente 33 anos, a presente Lei entrou em vigor na data de sua publicação em 23 de Novembro de 1984.

A Bíblia é uma coleção de livros catalogados, considerados como divinamente inspirados pelas três grandes religiões dos filhos de Abraão, que são o Cristianismo, o Judaísmo e o Islamiismo. E por isso são conhecidas como as religiões do Livro. É sinônimo de “Escrituras Sagradas” e “Palavra de Deus”.

Ante o exposto, é que vimos pleitear de nossos ilustres pares nesta Casa a aprovação do Requerimento em pauta, no qual propomos à Mesa Diretora desta Casa um Voto de Aplauso, pela passagem do Dia da Bíblia que será comemorado no segundo domingo de dezembro do corrente ano.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.
Ricardo Costa Deputado
Requerimento Nº 4212/2017
<p>Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Voto de Aplauso a população de Sairé, pela realização do Festival da Laranja, que acontece sempre no mês de novembro.</p> <p>Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Zacarias Jessé Pereira dos Santos, Vereador; Exma. Sra. Valdete Bezerra da Silva Neves, Vereadora; Exmo. Sr. Edilson Jose Bezerra de Barros, Vereador.</p>
Justificativa
<p>Através desta proposição, requeremos um Voto de Aplauso à população da cidade de Sairé, pela realização do Festival da Laranja. Em 1960 a cultura da laranja tornou-se significativa na região, surgindo as grandes plantações que até os dias atuais são fonte de renda para diversas famílias do município. A população comemora anualmente, sempre no mês de novembro o período de colheita do fruto. Este ano a festividade acontecerá nos dias 24, 25 e 26 de novembro. O evento movimenta a economia da cidade e atrae turistas.</p> <p>Diante do exposto, solicito a aprovação deste requerimento.</p> <p>Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.</p>
Eriberto Medeiros Deputado

Requerimento Nº 4213/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na ata de nossos trabalhos um **“Voto de Aplauso”** para a Fundação Hemope de Petrolina, em virtude da passagem do Dia Nacional do Doador Voluntário de Sangue.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) HEMOPE - PETROLINA, FUNDAÇÃO.

Justificativa
<p>No dia 25 de novembro, é celebrado em todo o Brasi o Dia Nacional do Doador Voluntário de Sangue, importante data para ampliar a divulgação das campanhas de incentivo à doação e enaltecer o trabalho dos profissionais diretamente ligados nessas atividades, em especial, os que compõem os quadros do Hemope de Petrolina, que está às vésperas de completar 30 anos de atuação. O trabalho de interiorização no atendimento dos cidadãos, difusão de conhecimentos e diagnóstico laboratorial e tratamento das patologias do sangue, promovido pelo hemocentro regional de Petrolina é digno de todos os elogios e deve ser fortalecido. Em abril de 2018, serão três décadas salvando vidas no interior de Pernambuco, principalmente no Sertão do São Francisco.</p> <p>Quando foi criado, em 1988, o Hemope de Petrolina contava apenas com quatro servidores: Maria do Socorro Crateú Brandão, Waldemar Magalhães Porto Filho, Maria do Socorro Pinto e Ana Maria Freire Santos. Protagonistas de uma história de prestação de importantes serviços em saúde e que naquele momento não imaginavam a dimensão do trabalho que estavam começando.</p> <p>Hoje, o Hemope de Petrolina conta com uma equipe de 58 (cinquenta e oito) funcionários, entre servidores do hemocentro, Prefeitura de Petrolina e terceirizados. Possui a missão operacionalizar os programas de expansão das ações hemoterápicas na hemorrede do Sertão do São Francisco e suportar o atendimento à demanda transfusional de toda a região.</p> <p>Por todo o exposto, solicitamos o reconhecimento de que é absolutamente justo que fique consignado nos anais desta Casa um VOTO DE APLAUSO ao Hemope de Petrolina.</p> <p>Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2017.</p>
Lucas Ramos Deputado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os/as Deputados/as: EDILSON SILVA (PSOL), EDUÍNO BRITO (PP), GUSTAVO NEGROMONTE (PMDB), TERESA LEITÃO (PT), membros titulares, e, na ausência destes, os deputados suplentes: ADALTO SANTOS (PSB), BISPO OSSÉSIO SILVA (PRB), CLODOALDO MAGALHÃES (PSB), JOÃO EUDES (PDT) e SÍLVIO COSTA FILHO (PRB), para comparecerem à reunião para comparecerem à reunião ordinária a ser realizada às 09h30 (nove horas e trinta minutos), do dia 29 (vinte e nove) de novembro de 2017, Plenarinho I, do Palácio Miguel Arraes de Alencar, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária Nº1687/2017, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual de Conscientização sobre a Mielomeningocele, e dá outras providências).

Relator (a):

2. Projeto de Lei Ordinária Nº1689/2017, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Festa da Cana de Açúcar, realizada no município de Ferreiros).

Relator (a):

3. Projeto de Resolução Nº1693/2017, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (Ementa: Institui o Parlamento Jovem de Pernambuco na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco).

Relator (a):

4. Projeto de Lei Ordinária Nº1697/2017, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as provas de redação e interpretação de texto, em concursos públicos, vestibulares e processos seletivos de qualquer natureza, a que se submetam pessoas com deficiência auditiva, serem corrigidas por profissionais com formação em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, na forma que especifica).

Relator (a):

5. Projeto de Lei Ordinária Nº1698/2017, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Determina, no âmbito do Estado de Pernambuco, que as provas escritas, de concursos públicos, vestibulares e processos seletivos de qualquer natureza, a que se submetam pessoas com deficiência auditiva, sejam corrigidas por profissionais com habilitação em Libras, e dá outras providências).

Relator (a):

6. Projeto de Lei Ordinária Nº1704/2017, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Institui no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia dos Avós, a ser comemorado, anualmente, no terceiro domingo do mês de julho).

Relator (a):

7. Projeto de Lei Ordinária Nº1705/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Institui no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual do Profissional da Moda e dá outras providências).

Relator (a):

8. Projeto de Lei Ordinária Nº1707/2017, de autoria do Deputado Beto Accioly (Ementa: Dispõe sobre a inclusão do ensino de Noções Básicas de Consciência Política e Princípios da Administração Pública no âmbito da Rede de Ensino Estadual e dá outras providências).

Relator (a):

9. Projeto de Lei Ordinária Nº1709/2017, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Institui a Capoeira como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).

Relator (a):

10. Projeto de Lei Ordinária Nº1715/2017, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Institui a Festa do Morro da Conceição como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).

Relator (a):

11. Projeto de Lei Ordinária Nº1717/2017, de autoria do Deputado Beto Accioly (Ementa: Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre o consumo de medicamentos Anorexígenos e dá outras providências).

Relator (a):

12. Projeto de Lei Ordinária Nº1718/2017, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Institui, no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco, o Dia da Romaria Diocesana do Sagrado Coração de Jesus, no Município de Palmares).

Relator (a):

13. Projeto de Lei Ordinária Nº1719/2017, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Expresso Cidadão Elmo Cândido Carneiro, o Expresso Cidadão que virá a ser instalado no município de Vitória de Santo Antão).

Relator (a):

14. Projeto de Lei Ordinária Nº1721/2017, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Dispõe sobre informação a ser afixada nos locais que especifica e dá outras providências).

Relator (a):

15. Projeto de Lei Ordinária Nº1745/2017, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco Paulo Henrique Saraiva Câmara (Ementa: Realiza o enquadramento do Grupo Ocupacional do Magistério em Música no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Educação).

Relator (a):

16. Projeto de Lei Ordinária Nº1755/2017, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Prevenção da Alcalinização Sanguínea alterada e dá outras providências).

Relator (a):

17. Projeto de Lei Ordinária Nº1757/2017, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização sobre o consumo de medicamentos opioides e dá outras providências).

Relator (a):

18. Projeto de Lei Ordinária Nº1758/2017, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Cria o Programa Permanente de Prevenção de Violência Escolar no âmbito das escolas públicas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências).

Relator (a):

19. Projeto de Lei Ordinária Nº1759/2017, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a Lei 13.314, de 15 de outubro de 2007 e dá outras providências).

Relator (a):

20. Projeto de Lei Ordinária Nº1760/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Confere ao Município de Gravatá o título de Terra da Bonequinha da Sorte).

Relator (a):

21. Projeto de Lei Ordinária Nº1762/2017, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres).

Relator (a):

22. Projeto de Lei Ordinária Nº1764/2017, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Teste do Pezinho e dá outras providências).

Relator (a):

23. Projeto de Lei Ordinária Nº1766/2017, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Dispõe sobre campanha contra a Misoginia e dá outras providências).

Relator (a):

24. Projeto de Lei Ordinária Nº1768/2017, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos de Pernambuco, o Abril Verde, como o mês dedicado à segurança do trabalho).

Relator (a):

25. Projeto de Lei Ordinária Nº1770/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Institui a Campanha de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma e dá outras providências.)

Relator (a):

26. Projeto de Lei Ordinária Nº 1772/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos de Pernambuco, o Dia Estadual da Conscientização da Dermatite Atópica e dá outras providências).

Relator (a):

27. Projeto de Lei Ordinária Nº1773/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Dispõe sobre o Estatuto Estadual da Liberdade Religiosa e dá outras providências).

Relator (a):

28. Projeto de Lei Ordinária Nº1774/2017, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe sobre a proibição de exposições artísticas ou culturais com teor pornográfico em espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relator (a):

29. Projeto de Lei Ordinária Nº1775/2017, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o "Dia do Pega de Boi do Sítio Várzea Cercada", no Município de Serrita – PE, que será realizado anualmente no mês de outubro).

Relator (a):

30. Projeto de Lei Ordinária Nº1777/2017, de autoria do Deputado Paulinho Tomé (Ementa: Institui a semana da literatura Pernambucana no âmbito dos colégios pernambucanos públicos e privados).

Relator (a):

31. Projeto de Lei Ordinária Nº1778/2017, de autoria do Deputado João Eudes (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a "Semana Estadual de Conscientização e Combate à Automedicação" e dá outras providências).

Relator (a):

32. Projeto de Lei Ordinária Nº1782/2017, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Denomina o Fórum DIMAS DE ALBUQUERQUE CÉZAR, o Fórum Público de Bonito).

Relator (a):

33. Projeto de Lei Ordinária Nº1783/2017, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos de Pernambuco, o mês da Luta pelos Direitos da Pessoa com Deficiência, denominado de Setembro Verde e dá outras providências).

Relator (a):

34. Projeto de Lei Ordinária Nº1785/2017, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina "Rodovia Geomarco Coelho" a PE 630, que liga Trindade, Ouricuri, Santa Filomena e Dormentes).

Relator (a):

35. Projeto de Lei Ordinária Nº1786/2017, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado (Ementa: Dispõe sobre o uso de espaços públicos de publicidade para campanha educativa permanente de combate a atos de violência contra a mulher).

Relator (a):

36. Projeto de Lei Ordinária Nº1789/2017, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Estabelece as áreas escolares de Pernambuco como espaço prioritário de Segurança Pública do Estado).

Relator (a):

37. Projeto de Lei Ordinária Nº1791/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Festa da Cana de Açúcar de Lagoa de Itaenga, manifestação cultural do Município).

Relator (a):

38. Projeto de Lei Ordinária Nº1793/2017, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Paixão de Cristo de Ponte dos Carvalhos, Município do Cabo de Santo Agostinho).

Relator (a):

39. Projeto de Lei Ordinária Nº1803/2017, de autoria do Governador do Estado em Exercício Raul Jean Louis Henry Júnior (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica). Cessão - município de Lagoa dos Gatos.

Relator (a):

40. Projeto de Lei Ordinária Nº1804/2017, de autoria do Governador do Estado em Exercício Raul Jean Louis Henry Júnior (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica). Cessão – município de Palmares.

Relator (a):

41. Projeto de Lei Ordinária Nº1814/2017, de autoria do Governador do Estado em Exercício Raul Jean Louis Henry Júnior (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão do direito de uso do imóvel que indica). Cessão – município de Jaboatão dos Guararapes.

Relator (a):

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1535/2017, de autoria do Deputado Rogério Leão (Ementa: Denomina Terminal Aeroportuário Conselheiro Oliveira Neto, a futura instalação do Terminal Aeroportuário, no município de Serra Talhada).

Relator: Deputado Gustavo Negromonte

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1654/2017, de autoria do Governador de Pernambuco Paulo Henrique Saraiva Câmara (Ementa: Altera a Lei nº 15.554, de 15 de julho de 2015, que institui a gratuidade na utilização do sistema metropolitano de transporte público de passageiros - Passe Livre Estudantil - para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino.).

Relator: Deputado Gustavo Negromonte

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1684/2017, de autoria do Governador de Pernambuco Paulo Henrique Saraiva Câmara (Ementa: Institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior).

Relatora: Deputada Simone Santana

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1745/2017, de autoria do Governador de Pernambuco Paulo Henrique Saraiva Câmara (Ementa: Realiza o enquadramento do Grupo Ocupacional do Magistério em Música no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Educação).

Relator (a):

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1. Emenda Modificativa Nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Altera a redação da ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1560/2017). Ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1560/2017, de autoria, do Deputado Marcantônio Dourado (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização sobre a doença de Hoff, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de maio e dá outras providências).

Relator: Deputado Gustavo Negromonte

2. Subemenda Nº 01/2017, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social (Altera a redação da ementa, do Art. 1º e do Art. 2º do Substitutivo no 01/2017, aos projetos de Lei Ordinária nº 1432/2017 e 1446/2017). Ao Substitutivo Nº 01/2017, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1432/2017 e nº 1446/2017, de autoria da Deputada Roberta Arraes e do Deputado Beto Accioly, respectivamente).

Relatora: Simone Santana

3. Substitutivo Nº 01/2017, de autoria da Comissão de Administração Pública (Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1405/2017). Ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1405/2017, de autoria, do Deputado Zé Maurício (Ementa: Determina a indicação e/ou fornecimento de livros didáticos alternativos acessíveis aos alunos portadores de deficiência visual pelas instituições de educação básica e média da rede particular do Estado de Pernambuco.).

Relator: Deputado Edilson Silva

4. Substitutivo Nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 1441/2017). Ao Projeto de Resolução Nº 1441/2017, de autoria, do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Institui o Prêmio Município Amigo da Pessoa com Deficiência e dá outras providências).

Relatora: Deputado Simone Santana

5. Substitutivo Nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2017). Ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1568/2017, de autoria, da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Denomina a atual Escola de Referência em Ensino Médio de Olinda em Escola de Referência de Ensino Médio de Olinda Professora Eglantine do Rego Barros situada, no Município de Olinda, neste Estado).

Relator: Deputado Gustavo Negromonte

6. Substitutivo Nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1550/2017). Ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1550/2017, de autoria, do Deputado Aluísio Lessa (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal — FEM).

Relator: Deputado Gustavo Negromonte

7. Substitutivo Nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Altera integralmente as redações dos Projetos de Lei Ordinária nº 1603/2017 e nº 1605/2017). Aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1603/2017 e Nº 1605/2017, de autoria dos Deputados Roberta Arraes e Beto Accioly, respectivamente (Ementas: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual de Conscientização, Diagnóstico e Tratamento da Fibromialgia, e dá outras providências e Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização da Fibromialgia e dá outras providências).

Relator: Deputado Gustavo Negromonte

8. Substitutivo Nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2017). Ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1609/2017, de autoria, do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Institui a Semana de Incentivo à Adoção Tardia).

Relatora: Deputada Simone Santana

RECIFE, 27 DE novembro DE 2017.

DEPUTADA SIMONE SANTANA
PRESIDENTA EM EXERCÍCIO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do artigo 118, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados titulares: AUGUSTO CÉSAR (PTB), DR. VALDI (PP), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), JOAQUIM LIRA (PSD); ROGÉRIO LEÃO (PR) e TONY GEL (PMDB), e os Deputados suplentes: EDILSON SILVA (PSOL), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), MARCANTÔNIO DOURADO (PSB), PAULINHO TOMÉ (PT), RODRIGO NOVAES (PSD), SILVIO COSTA FILHO (PRB) e WALDEMAR BORGES (PSB), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária a ser realizada às 10h30 (dez horas e trinta minutos) do dia 29 (vinte e nove) de novembro de 2017, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE.

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- 01) Projeto de Lei Ordinária Nº 1754/2017, de autoria do Deputado Claudiano Martins (EMENTA: Modifica a Lei nº 15.607 de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Pequenas Fábricas Rurais de Laticínios, e dá outras providências.);
- 02) Projeto de Lei Ordinária Nº 1755/2017, de autoria do Deputado Augusto César (EMENTA: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Prevenção da Alcalinização Sanguínea alterada, e dá outras providências.);
- 03) Projeto de Lei Ordinária Nº 1756/2017, de autoria do Deputado Augusto César (EMENTA: Dispõe sobre a afixação de placa informativa de identificação do Engenheiro de Segurança do Trabalho e do Técnico de Segurança do Trabalho nas obras e serviços públicos em Pernambuco, e dá outras providências.);
- 04) Projeto de Lei Ordinária Nº 1757/2017, de autoria do Deputado Augusto César (EMENTA: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização sobre o consumo de medicamentos opióides, e dá outras providências.);
- 05) Projeto de Lei Ordinária Nº 1758/2017, de autoria do Deputado Augusto César (EMENTA: Cria o Programa Permanente de Prevenção de Violência Escolar no âmbito das escolas públicas da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.);
- 06) Projeto de Lei Ordinária Nº 1759/2017, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (EMENTA: Altera a Lei 13.314, de 15 de outubro de 2007, e dá outras providências.);
- 07) Projeto de Lei Ordinária Nº 1760/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause (EMENTA: Confere ao Município de Gravatá o título de Terra da Bonequinha da Sorte.);
- 08) Projeto de Lei Ordinária Nº 1762/2017, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (EMENTA: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres.);
- 09) Projeto de Lei Ordinária Nº 1763/2017, de autoria do Deputado Augusto César (EMENTA: Determina a inclusão de dados sobre os programas habitacionais que indica, e dá outras providências.);
- 10) Projeto de Lei Ordinária Nº 1764/2017, de autoria do Deputado Augusto César (EMENTA: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Teste do Pezinho, e dá outras providências.);
- 11) Projeto de Lei Ordinária Nº 1765/2017, de autoria do Deputado Augusto César (EMENTA: Inclui, no Sistema Estadual do Disque Denúncia de Pernambuco, as informações que indica, e dá outras providências.);
- 12) Projeto de Lei Ordinária Nº 1766/2017, de autoria do Deputado Augusto César (EMENTA: Dispõe sobre campanha contra a Misoginia, e dá outras providências.);
- 13) Projeto de Lei Ordinária Nº 1767/2017, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (EMENTA: Dispõe sobre a Proibição de comercialização de produtos que contenham ftalatos e bisfenol A (BPA), e dá outras providências.);
- 14) Projeto de Lei Ordinária Nº 1768/2017, de autoria do Deputado Augusto Cesar (EMENTA: Institui, no Calendário de Eventos de Pernambuco, o Abril Verde, como o mês dedicado à segurança do trabalho.);
- 15) Projeto de Lei Ordinária Nº 1769/2017, de autoria do Deputado Augusto César (EMENTA: Dispõe sobre a obrigação das empresas concessionárias de rodovias em atividade em Pernambuco nas ocorrências que indica, e dá outras providências.);
- 16) Projeto de Lei Ordinária Nº 1770/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (EMENTA: Institui a Campanha de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma, e dá outras providências.);
- 17) Projeto de Lei Ordinária Nº 1771/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (EMENTA: Torna obrigatória a informação ao paciente sobre os dados de procedência das próteses de silicone a serem implantadas, e dá outras providências.);
- 18) Projeto de Lei Ordinária Nº 1772/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (EMENTA: Institui, no Calendário de Eventos de Pernambuco, o Dia Estadual da Conscientização da Dermatite Atópica, e dá outras providências.);
- 19) Projeto de Lei Ordinária Nº 1773/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiros (EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto Estadual da Liberdade Religiosa, e dá outras providências.);
- 20) Projeto de Lei Ordinária Nº 1775/2017, de autoria do Deputado Ricardo Costa (EMENTA: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o "Dia do Pega de Boi do Sítio Várzea Cercada", no Município de Serrita – PE, que será realizado anualmente no mês de outubro.);
- 21) Projeto de Lei Ordinária Nº 1776/2017, de autoria do Deputado Paulinho Tomé (EMENTA: Dispõe sobre a realização do "teste do quadril" nos recém-nascidos, ainda nos berçários das maternidades no âmbito do Estado de Pernambuco.).

DISCUSSÃO

- 01) Projeto de Lei Complementar Nº 1730/2017, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera o Anexo Único da Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, que dispõe sobre o ingresso nas Corporações Militares do Estado.);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO
- 02) Projeto de Lei Complementar Nº 1735/2017, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Dispensa multas e juros relativos a crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente a motocicleta, ciclomotor e motoneta.);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO
- 03) Projeto de Lei Complementar Nº 1739/2017, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Dispõe sobre a Região Metropolitana do Recife – RMR.);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO PAULINHO TOMÉ
- 03.1) Emenda Modificativa Nº 01/2017 de autoria do Deputado Ricardo Costa (EMENTA: Altera a redação do art. 1º, modifica o item II do art. 9º, altera o Item III e IV do art. 11., altera o Item III do art. 14. do Projeto de Lei Complementar 1739/2017, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Recife – RMR.)
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO PAULINHO TOMÉ
- 04) Projeto de Lei complementar Nº 1744/2017, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Dispõe sobre o caráter permanente da gratificação que indica.).
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- 01) Projeto de Lei Ordinária Nº 1535/2017, de autoria do Deputado Rogério Leão (EMENTA: Denomina Terminal Aeroportuário Conselheiro Oliveira Neto, a futura instalação do Terminal Aeroportuário, no município de Serra Talhada.);
RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO
- 02) Projeto de Lei Ordinária Nº 1714/2017, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica.);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO
- 03) Projeto de Lei Ordinária Nº 1722/2017, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Modifica a Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, que institui sistemática de tributação referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas.);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO
- 04) Projeto de Lei Ordinária Nº 1726/2017, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza o Estado de Pernambuco ceder, com encargo, o direito de uso do pavimento térreo do imóvel que indica.);
RELATOR: DEPUTADO PAULINHO TOMÉ
- 05) Projeto de Lei Ordinária Nº 1727/2017, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Modifica a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária.);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO PAULINHO TOMÉ

- 06) Projeto de Lei Ordinária Nº 1728/2017, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Introduz alterações na Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - Taxa FUSP);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO
- 07) Projeto de Lei Ordinária Nº 1729/2017, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM LIRA
- 08) Projeto de Lei Ordinária Nº 1731/2017, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera o Anexo Único da Lei nº 13.354, de 13 de dezembro de 2007, que institui a Bolsa-Auxílio de Formação, destinada ao curso preparatório para ingresso nas carreiras policiais civis do Estado de Pernambuco.);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO
- 08.1) Emenda Aditiva Nº 01/2017 de autoria do Deputado Edilson Silva (EMENTA: Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária 1731/2017.)
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO
- 09) Projeto de Lei Ordinária Nº 1736/2017, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Modifica a Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, que concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM LIRA
- 0) Projeto de Lei Ordinária Nº 1737/2017, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Modifica a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e dispõe sobre a sua competência tributária, a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, que uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco, a Lei nº 13.955, de 15 de dezembro de 2009, que institui a Taxa de Fiscalização do Sistema Integrado de Atividades Públicas Não Exclusivas – TFSI, e a Lei nº 15.921, de 9 de novembro de 2016, que estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares, relativamente à forma de atualização monetária e cálculo de juros nas hipóteses que especifica.);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM LIRA
- 11) Projeto de Lei Ordinária Nº 1738/2017, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Modifica a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO
- 12) Projeto de Lei Ordinária Nº 1740/2017, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Modifica a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário.);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO PAULINHO TOMÉ
- 13) Projeto de Lei Ordinária Nº 1741/2017, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Cria unidades subordinadas à Gerência Geral de Polícia Científica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR
- 14) Projeto de Lei Ordinária Nº 1742/2017, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Cria Organizações Militares Estaduais – OME's, da Polícia Militar de Pernambuco - PMPE.);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO
- 15) Projeto de Lei Ordinária Nº 1743/2017, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM LIRA
- 16) Projeto de Lei Ordinária Nº 1745/2017, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Realiza o enquadramento do Grupo Ocupacional do Magistério em Música no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Educação.);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO PAULINHO TOMÉ
- 17) Projeto de Lei Ordinária Nº 1746/2017, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera a Lei nº 16.014, de 26 de abril de 2017, que cria o Batalhão do Interior Especializado - BIE da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e transforma a Banda de Música da Polícia Militar do Estado de Pernambuco em Companhia Independente de Música - CIMPM da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e a Lei nº 11.328, de 11 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar de Pernambuco.);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO
- 18) Projeto de Lei Ordinária Nº 1747/2017, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera a Lei nº 15.186, de 12 de dezembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Polícia Militar de Pernambuco e a legislação que indica.);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO
- 19) Projeto de Lei Ordinária Nº 1749/2017, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Cria a Diretoria de Planejamento Operacional, o Centro de Recrutamento e Seleção de Pessoal e o Centro de Treinamento Tático, todos da Polícia Militar de Pernambuco.);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO
- 20) Projeto de Lei Ordinária Nº 1750/2017, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera a estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social.);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM LIRA
- 21) Projeto de Lei Ordinária Nº 1751/2017, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Dispõe sobre o Programa de Negociação Coletiva Permanente no âmbito do Poder Executivo Estadual.);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO PAULINHO TOMÉ
- 21.1) Emenda Aditiva Nº 01/2017 de autoria da Deputada Priscila Krause (EMENTA: Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2017, de autoria do Poder Executivo.)
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO PAULINHO TOMÉ
- 21.2) Emenda Modificativa Nº 02/2017 de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera os arts. 3º, 6º e 7º do Projeto de Lei nº 1751/2017.)
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO PAULINHO TOMÉ

III) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

- 01) Projeto de Lei Ordinária Nº 1676/2017, de autoria do Deputado Guilherme Uchôa (EMENTA: Denomina Maria José da Silva - Irmã Duda - a Unidade de Pronto Atendimento Especializado - UPAE, localizada no município de Abreu e Lima".);
Abrangência a Emenda Modificativa Nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
RELATOR: DEPUTADO RODRIGO NOVAES
- 02) Substitutivo Nº 01/2017 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Denomina Escola de Referência de Ensino Médio de Olinda, "Professora Eglantine do Rego Barros a Escola de Referência em Ensino Médio de Olinda" – ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1568/2017 de autoria da Deputada Teresa Leitão.).

RECIFE, 27 DE novembro DE 2017.

DEPUTADO LUCAS RAMOS
PRESIDENTE